

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	9
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	62
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	63
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	69
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	69
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	70
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	77
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	79
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	80
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	81
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	83
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	90
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	92
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	93
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	94
Expediente.....	95

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 62, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a visita realizada por comitiva da PFDC, no dia 08.10.24, nas áreas do Aeroporto Internacional de Guarulhos em que se encontram migrantes em trânsito, impedidos de entrar em território nacional;

Considerando a existência de 109 pessoas de nacionalidades diversas, inadmitidas nas dependências do Aeroporto de Guarulhos, alguns há mais de 30 dias, conforme detalhado no Relatório nº 37/2024 – PGR-00408575/2024 da PFDC;

Considerando situação potencialmente caracterizadora de violação a direitos humanos, diante da situação precária das instalações, da alimentação, da notória violência psicológica a que estão submetidas essas pessoas;

Considerando, ainda, que a pendência de admissão, no caso, está fundamentada em entendimento relacionado à aplicação da Nota Técnica Nº 18/2024/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ1 do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, referente à caracterização de situação de refúgio;

RESOLVE

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades ou omissões no procedimento de inadmissão de pessoas que aspiram à obtenção de refúgio no Brasil, notadamente a negativa do direito a solicitação;

2º) O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: “Migrantes em trânsito. Refúgio. Negativa. Nota Técnica Nº 18/2024/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ1. Sala de inadmitidos. Possíveis violações aos direitos humanos”.

3º) Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2024.

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e doze minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto,

Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, José Bonifácio Borges de Andrada e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presentes, também, os Subprocuradores-Gerais da República Elton Ghersel (Corregedor-geral suplente), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Secretária-Geral do MPF), Procuradores Regionais da República Patrick Salgado Martins (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), André de Carvalho Ramos (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Carlos Fernando Mazzoco (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Zélia Luiza Pierdoná (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal AMPF), Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Marlon Alberto Weichert, os Procuradores da República Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral do MPF adjunto), Luciana Loureiro Oliveira (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Roberto Antônio Dassiê Diana. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000091/2024-01. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1ª vaga – Antiguidade: decorrente da aposentadoria da Doutora Maria Silvia de Meira Luedemann, conforme Portaria PGR/MPF nº 418, de 15 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de maio de 2024. Foi indicada a Procuradora Regional da República Alice Kanaan. 2ª vaga – Merecimento: decorrente da aposentadoria do Doutor Antonio Carlos Pessoa Lins, conforme Portaria PGR/MPF nº 538, de 13 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2024. Votação. Procuradores Regionais da República: André de Carvalho Ramos – 7 votos; Andrea Lyrio Ribeiro de Souza – 3 votos; Carlos Augusto da Silva Cazarre – 1 voto; Douglas Fischer – 1 voto, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves – 1 voto; Paula Bajer Fernandes – 9 votos; Silvana Batini Cesar Goes – 7 votos e Wellington Cabral Saraiva – 1 voto. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República Paula Bajer Fernandes – 9 votos; André de Carvalho Ramos – 7 votos e Silvana Batini Cesar Goes – 7 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora Regional da República Paula Bajer Fernandes. 2) 1.00.001.000117/2024-11. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Proposta Orçamentaria. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inc. XXIV da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Proposta Orçamentária do Ministério Público Federal, referente ao exercício de 2025, na forma do caderno substitutivo apresentado pelo Memorando nº 1904/2024/SPOC/SG. Proferiram sustentação oral, a Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho, Secretária-Geral do MPF; a Dra. Zélia Luiza Pierdoná, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal AMPF; o Dr. Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago, Secretário-Geral do MPF adjunto e o Dr. Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR). A Sessão encerrou-se às dez horas e quarenta e três minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

JOSÉ BONIFÁCIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2024.

Aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e doze minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, José Bonifácio Borges de Andrada e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presentes, também, os Subprocuradores-Gerais da República Elton Ghersel (Corregedor-geral suplente), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Secretária-Geral do MPF), Procuradores Regionais da República Patrick Salgado Martins (Auxiliar do Gabinete do PGR junto ao CSMPF), André de Carvalho Ramos (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Carlos Fernando Mazzoco (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da

República), Zélia Luiza Pierdoná (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal AMPF), Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Marlon Alberto Weichert, os Procuradores da República Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral do MPF adjunto), Luciana Loureiro Oliveira (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Roberto Antônio Dassiê Diana. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000198/2019-84. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Cria a Unidade Nacional de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia no sentido de aprovar o substitutivo do Projeto de Resolução nº 119, de 28 de agosto de 2019, acompanhado dos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, José Bonifácio Borges de Andrada e Hindenburgo Chateaubriand Filho, pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco aguardam. 2) 1.00.001.000162/2023-87. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou o Projeto de Resolução nº 155, que estabelece normas sobre o concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, do Ministério Público Federal. Será editada e publicada resolução. A Sessão encerrou-se às doze horas e dezessete minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Presidente em exercício

JOSÉ BONIFÁCIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e dezenove minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Vice-Procurador-Geral da República Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presentes os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e José Bonifácio Borges de Andrada. Ausente, justificadamente, o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes, também, o Subprocurador-Geral da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Corregedor-Geral suplente), os Procuradores Regionais da República Patrick Salgado Martins (Auxiliar do Gabinete do PGR junto ao CSMPF), André de Carvalho Ramos (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Carlos Fernando Mazzoco (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Zélia Luiza Pierdoná (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal AMPF), Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), a Procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR) e o advogado Felipe de Oliveira Mesquita, por videoconferência, o advogado Abaeté de Paula Mesquita. 1) Aprovadas as atas da 5ª Sessão Ordinária de 2024, da 11ª Sessão Ordinária eletrônica de 2024, da 12ª Sessão Ordinária eletrônica de 2024 e da 13ª Sessão Ordinária eletrônica de 2024. 2) Correições: O Corregedor-Geral suplente do MPF, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizarão os trabalhos nas unidades do Ministério Público Federal da Procuradoria da República no Amapá, Procuradoria da República no Pará, Procuradoria da República em Mato Grosso, Procuradoria da República no Paraná, Procuradoria da República em Sergipe, Procuradoria da República em Alagoas, Procuradoria da República no Acre, Procuradoria da República em Rondônia, Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Procuradoria Regional da República da 2ª Região e Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 45 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000101/2022-39. Interessado(a): Dr. Oswaldo Poll Costa. Assunto: Lista de antiguidade. Reposicionamento. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Procurador da República Oswaldo Poll Costa e, conseqüentemente, deliberou pela manutenção da ordem de classificação da Lista de Antiguidade, pois não há que se

falar em nulidade da decisão proferida, pois o objetivo do procedimento era subsidiar a defesa da União sobre os exatos termos do Cumprimento de Sentença nº 5046202-11.2018.4.04.7100/RS, bem como cumprir a decisão transitada em julgado nos termos em que foi prolatada, não havendo necessidade de intimação do Procurador da República embargante para se manifestar nos autos. 4) 1.00.001.000062/2023-51. Interessado(a): Dra. Auristela Oliveira Reis. Assunto: Impugnação à lista de antiguidade apurada em 31.12.2022. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no § 1º do art. 202 e no inciso VIII do art. 57, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, deliberou pela correção da ordem de classificação da interessada, de 152ª para a 187ª posição da Lista de Antiguidade, publicada na Resolução CSMPPF nº 221, de 10 de abril de 2023, estendendo-se os efeitos à Lista de Antiguidade apurada em 31/12/2023, publicada por meio da Resolução CSMPPF Nº 228, de 16 de abril de 2024 acostada ao PGEA nº 1.00.000.001478/2024-87. 5) 1.00.001.000260/2018-57. Interessado(a): Procuradoria da República em Alagoas. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Resolução PR/AL nº 1, de 8 de maio de 2024, que altera a Resolução PR/AL nº 2, de 29 de outubro de 2018, que dispõe sobre a distribuição de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, a substituição de membros, reuniões, itinerância, atuação coordenada e outras providências na Procuradoria da República em Alagoas e, no que couber, na Procuradoria da República no município de Arapiraca/AL. 6) 1.00.001.000066/2019-52. Interessado(a): Procuradoria da República em Resende/RJ. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PRRJ nº 496, de 19 de junho de 2024, que estabelece regras de distribuição entre os Procuradores da República que atuam na Procuradoria da República em Resende/RJ. 7) 1.00.001.000254/2019-81. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Alteração da Resolução CSMPPF nº 153/14, que estabelece critérios para assento e substituição em sessões nos órgãos de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, art. 2º Anteprojeto de Resolução nº 124. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou o apensamento dos autos ao PGEA nº 1.00.001.000145/2017-00 para apreciação conjunta, tendo em vista que o tema está sendo tratado com maior amplitude nesse procedimento. 8) 1.00.001.000153/2020-43. Interessado(a): Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi. Assunto: Estabelecer a abrangência e os meios para a necessária consecução das atribuições do ofício exercido pelo Representante do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do requerimento da Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, e determinou o arquivamento dos autos, pois não foram apresentados elementos de convicção novos aptos a modificar a conclusão atingida quanto ao tema na Decisão 196/2024, proferida na 2ª Sessão Ordinária eletrônica deste Colegiado, e não compete ao Conselho Superior revisar ou revogar os atos normativos ou recomendações da Corregedoria do MPF. 9) 1.00.001.000184/2020-02. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou parcialmente a Portaria PRR4 nº 157, de 3 de outubro de 2022, apenas no que concerne aos ofícios especiais de PRE Auxiliar na Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, e determinou a remessa do feito à origem, para que a unidade promova as alterações pertinentes à Portaria PRR4 nº 89, de 22 de dezembro de 2020, que estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, conforme Parecer Técnico nº 4/2022-CRSD da Corregedoria do Ministério Público Federal. 10) 1.00.001.000051/2021-17. Interessado(a): Procuradoria da República em Roraima. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Resolução PR-RR nº 3, de 30 de junho de 2021, que fixa critérios de distribuição interna de processos judiciais, procedimentos administrativos e demais expedientes no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Roraima, e as Portarias PR-RR nº 8, de 14 de janeiro de 2021 e PR-RR nº 68, de 17 de junho de 2021, que estabelecem regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. 11) 1.00.001.000068/2021-66. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência do Edital de Chamamento nº 22, de 29 de junho de 2024, promovido pela Procuradoria da República no Paraná, para opção quanto ao grupo de atuação e acervo de ofício. 12) 1.00.001.000174/2021-40. Interessado(a): Procuradoria da República em Roraima. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR-RR nº 69, de 22 de junho de 2021, que institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Roraima (GAECO- MPF/RR). 13) 1.00.001.000180/2021-05. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, não aprovou a Portaria PRE-RS nº 12, de 7 de julho de 2022, que estabelece regras para o funcionamento dos Ofícios de Procurador Regional Eleitoral Titular e Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, e determinou a remessa do feito à origem, para que a unidade promova as alterações que entender necessárias. 14) 1.00.002.000053/2022-79. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 542/2024, por 90 (noventa) dias, a contar de 18 de junho de 2024, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 238, de 13 de março de 2024. 15) 1.00.001.000025/2023-42. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República Leonardo Cardoso de Freitas para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de titular, no Conselho Deliberativo Federal (CONDEF) do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) para o biênio de 2023-2024. 16) 1.00.001.000113/2023-44. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Alexandre Meireles Marques para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de suplente, no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Ceará (CEDDH/CE). 17) 1.00.001.000128/2023-11. Interessado(a): Dr. Matheus Baraldi Magnani. Assunto: Repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal. Resolução CSMPPF nº 104/2010. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido do requerente, uma vez que a Resolução CSMPPF nº 104/2010 não fere os preceitos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, posto que, ao mesmo tempo que garante às unidades a autonomia na elaboração de suas normas de organização, reserva ao Conselho Superior a aprovação das propostas apresentadas, preservada, portanto, a competência normativa do Colegiado, que se reserva a prerrogativa de homologar ou não as regras de organização aprovadas no plano local. 18) 1.00.001.000183/2023-01. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Resolução PRR4 nº 12/2023, que altera a Resolução PRR4 nº 11/2023, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os ofícios na Procuradoria Regional da República da 4ª Região. 19) 1.00.002.000079/2023-06. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Geral da República, realizada no período de 9 a 14 de novembro de 2023. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 20) 1.00.002.000083/2023-66. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e Procuradorias da República nos

municípios vinculados, realizada no período de 20 de novembro a 7 de dezembro de 2023. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 21) 1.00.000.002578/2024-21. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: 57, XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, autorizou a designação em caráter excepcional, dos Procuradores da República integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (GAECO-MPF/RJ) para atuarem, pelo prazo de 1 (um) ano, em conjunto com o Procurador Regional da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar, nos Autos nº 50029791220244020000 (PIC 1.02.002.000001/2024-90), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 604/2024. 22) 1.00.001.000056/2024-84. Interessado(a): Núcleo de Acompanhamento da Tutela Coletiva na PGR – NUCOL. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para auxiliarem os membros titulares do Núcleo de Acompanhamento da Tutela Coletiva na PGR – NUCOL, em caráter excepcional e temporário. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrade. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, deliberou: a) autorizar as designações dos Procuradores Regionais da República José Adércio Leite Sampaio e Eugênia Augusta Gonzaga para auxiliarem os membros titulares do Núcleo de Acompanhamento da Tutela Coletiva na PGR – NUCOL. b) prorrogar a designação de Procuradores Regionais da República para auxiliarem os membros titulares do Núcleo de Acompanhamento da Tutela Coletiva na PGR – NUCOL. 23) 1.00.001.000084/2024-00. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Assunto: Atuação em instância diversa. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a autorização, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 578/2024, para o Procurador Regional da República Denis Pigozzi Alabarse permanecer atuando, cumulativamente, em primeiro grau, no 25º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, por ele então titularizado e naqueles eventualmente acumulados por designação, para o devido andamento dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais conclusos ao membro até a data da publicação da Portaria PGR/MPF nº 486, de 28 de maio de 2024, pelo prazo a ser determinado pela Corregedoria do Ministério Público Federal. 24) 1.00.001.000085/2024-46. Interessado(a): Procuradoria da República no Maranhão. Assunto: Atuação de membros. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, autorizou, por meio da Portaria PGR/MPF nº 653/2024, a designação do Procurador Regional da República Juraci Guimarães Júnior, pelo prazo de seis meses, para atuar nos autos dos Processos 1028137-25.2024.4.01.3700, 1027705-06.2024.4.01.3700, 1023979-24.2024.4.01.3700, 1033629-95.2024.4.01.3700, 1003748-64.2024.4.01.3700, 1014802-36.2024.4.01.3700, 1.19.000.000271/2024-13-PR-MA, 1.19.000.000383/2024-74-PR-MA, 1.19.000.000276/2024-46-PR-MA e 1.19.004.000022/2014-98-PRM-BACABAL, bem como autorizou a participação em audiências e reuniões na PR/MA, virtualmente. 25) 1.00.001.000086/2024-91. Interessado(a): Procuradoria da República em Alagoas. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Alagoas (GAECO/MPF/AL), referente ao primeiro semestre de 2024 e determinou o arquivamento dos autos. 26) 1.00.001.000089/2024-24. Interessado(a): Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Distrito Federal (GAECO/MPF/DF), referente ao primeiro semestre de 2024. 27) 1.00.001.000090/2024-59. Interessado(a): Dr. Sergio Lauria Ferreira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrade. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, com exercício das funções mediante trabalho remoto, no período de 10 a 12 de julho de 2024, para participar do IV CONGRESO DE DERECHO TRASNACIONAL (IV CONDITRANS), promovido pelo Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos (IBEROJUR), na Universidade de Salamanca, na Espanha, nos dias 11 e 12 de julho de 2024, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 635/2024. 28) 1.00.001.000093/2024-92. Interessado(a): Procuradoria da República em Sergipe. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe (GAECO/MPF/SE), referente ao primeiro semestre de 2024 e determinou o arquivamento dos autos. 29) 1.00.001.000094/2024-37. Interessado(a): Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do Subprocurador-Geral da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, no período de 25 a 28 de setembro de 2024, como integrante de mesa redonda, com a temática Desafios na promoção e defesa dos Direitos Humanos: salvaguardar o futuro em tempos de múltiplas crises, na Conferência de Comemoração do 50º Aniversário da Provedoria de Justiça de Portugal, em Lisboa, Portugal, nos dias 26 e 27 de setembro de 2024. 30) 1.00.001.000098/2024-15. Interessado(a): Dra. Valéria Etgeton de Siqueira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrade. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, com exercício das funções mediante trabalho remoto, no período de 1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025, para participar do programa Visiting Scholar na Universidade de Wisconsin-Madison, nos Estados Unidos da América, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 706/2024. b) determinou que a requerente deverá apresentar à Corregedoria do MPF termo assinado declarando: b.1) possuir todos os meios e equipamentos para, de sua residência, prontamente, atender situações emergenciais, urgentes e necessárias decorrentes de suas funções, tão logo essas ocorram, física ou eletronicamente, à sede de seu Ofício (art. 1º da Portaria PGR/MPF 819/2020); b.2) as formas de pronto contato e horário de atendimento ao público, para fins de divulgação das informações no Portal da Transparência (§ 4º do art. 2º da Portaria PGR/MPF 819/2020); e; b.3) o horário diário estabelecido, durante o expediente forense, para atendimento a advogados e cidadãos que se dirijam à sede do Ofício de que seja titular (art. 3º da Portaria PGR/MPF 819/2020). 31) 1.00.001.000099/2024-60. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrade. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a designação, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial e à distância, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, ficando afastado das atribuições do seu Ofício de origem, dos Procuradores Regionais da República: a) No período de 23 de julho a 20 de agosto de 2024: - Marcelo Veiga Beckhausen, em decorrência da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Maria Sílvia de Meira Luedemann, por meio da Portaria PGR/MPF nº 673/2024; e - Fábio George Cruz da Nóbrega, em decorrência da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, por meio da Portaria PGR/MPF nº 674/2024. b) No período de 1º a 29 de agosto de 2024: - Mônica Campos de Ré, em virtude da suspensão da designação do 2º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 675/2024; - Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, em virtude da suspensão da designação do 32º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Vice-Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 676/2024; - Roberto Moreira de Almeida, em virtude da suspensão da designação do 14º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio da Portaria PGR/MPF nº 677/2024; - Leonardo Luiz de Figueiredo Costa, em virtude da suspensão da designação do 19º Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pela Corregedora-Geral do

Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPF n° 678/2024, posteriormente, revogada, por meio da Portaria PGR/MPF n° 713/2024; - João Akira Omoto, no período de 1° a 29 de agosto de 2024, em virtude da suspensão da designação do 67° Ofício comum de Subprocurador-Geral da República, originariamente ocupado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PGR/MPF n° 679/2024. 32) 1.00.001.000100/2024-56. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Atuação de membros. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: 57, XIII, da Lei Complementar n° 75/93, na Resolução CSMFP n° 229 e nos termos do voto do Relator, autorizou a designação dos Procuradores Regionais da República Anamara Osório Silva (PRR 3ª Região), Fernanda Teixeira Souza Domingos (PRR 1ª Região), Jaqueline Ana Buffon (PRR 6ª Região), Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira (PRR 2ª Região) e Vladimir Barros Aras (PRR 1ª Região) atuarem no Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologia de Informação – GACCTI. 33) 1.00.001.000101/2024-09. Interessado(a): Dra. Zélia Luiza Pierdoná. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 27 de agosto a 6 de setembro de 2024, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para participar, como palestrante, do I Congresso Internacional del Programa de Gobierno y Relaciones Internacionales: solidaridad, paz y seguridad internacional, na sede da Universidad la Gran Colômbia, em Bogotá/Colômbia, e do VI Congreso Internacional de Seguridad Social y Mundo del Trabajo: desafíos sócio-jurídicos para el mundo del trabajo y de la seguridad social, na Universidad Libre de Colombia, em Barranquilla/Colômbia. 34) 1.00.001.000103/2024-90. Interessado(a): Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMFP n° 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo (GAECO/MPF/ES), referente ao primeiro semestre de 2024 e determinou o arquivamento dos autos. 35) 1.00.001.000104/2024-34. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMFP n° 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (GAECO/MPF/SC), referente ao primeiro semestre de 2024 e determinou o arquivamento dos autos. 36) 1.00.001.000105/2024-89. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowski. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento dos membros do Ministério Público Federal que se inscreverem e comprovadamente comparecerem ao 3º Congresso Técnico dos Procuradores da República, em Brasília/DF, nos dias 21 e 22 de novembro de 2024, mediante ciência prévia aos Procuradores-Chefes das unidades do Ministério Público Federal, em prol da continuidade e conveniência do serviço funcional. 37) 1.00.001.000106/2024-23. Interessado(a): Procuradoria da República na Paraíba. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMFP n° 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba (GAECO/MPF/PB), referente ao primeiro semestre de 2024. 38) 1.00.001.000108/2024-12. Interessado(a): Dra. Eugênia Augusta Gonzaga. Assunto: Designação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga para compor, como membro e presidente, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). 39) 1.00.001.000109/2024-67. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Luiz Carlos Oliveira Júnior para representar o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Ceará – COPEN/CE. 40) 1.00.001.000112/2024-81. Interessado(a): Dr. Artur de Brito Gueiros Souza. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 19 a 22 de setembro de 2024, para participar, como expositor, da apresentação do livro Teoría del delito, Parte Especial y Criminología Latinoamericana y Feminista, na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, na Argentina, no dia 20 de setembro de 2024. 41) 1.00.001.000113/2024-25. Interessado(a): Dra. Andrea Walmsley Soares Carneiro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para participar, na condição de palestrante, do Congresso “40 Anos da reforma Penal de 1984: reflexões e impactos”, na sede do Ministério Público de Goiás, em Goiânia, no dia 12 de agosto de 2024, desde que tenha algum Procurador da República voluntário para atuar em substituição no ofício titularizado pela interessada. 42) 1.00.001.000114/2024-70. Interessado(a): Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 11 a 15 de agosto de 2024, para participar, como palestrante, no curso Atuação do Ministério Público na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU e da V Oficina de Carrancas/FPI, em Juazeiro/BA. 43) 1.00.001.000119/2024-01. Interessado(a): Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowski. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para participar do curso Atuação do Ministério Público na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, em Juazeiro/BA, nos dias 12 e 13 de agosto de 2024. 44) 1.00.001.000221/2021-55. Interessado(a): Procuradoria da República em Roraima. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não aprovou a Resolução PR-RR n° 04/2021, a Resolução PR-RR n° 05/2021, a Resolução PR-RR n° 01/2022, a Resolução PR-RR n° 01/2023 e a Resolução PR-RR n° 01/2024, que dispõem sobre a repartição de atribuições entre os ofícios da Procuradoria da República em Roraima, tendo em vista conclusões da Corregedoria do Ministério Público Federal nos Pareceres Técnicos 96/2021 AJUR (PGR-00410156/2021), 51/2022 AJUR (PGR-00431559/2022), e 35/2024 AJUR (PGR-00291639/2024), e determinou a remessa do feito à origem, para que a unidade promova as alterações necessárias. 45) 1.00.001.000092/2023-67. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Eduardo Santos de Oliveira Benones para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de suplente, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Rio de Janeiro (CONSPERJ). 46) 1.00.001.000071/2024-22. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Estabelece os ofícios no âmbito da Procuradoria Geral da República, os Núcleos de Atuação Funcional e os critérios para organização e distribuição de processos e designação de Subprocuradores-Gerais da República para atuação perante o Superior Tribunal de Justiça. Projeto de Resolução. Altera a Resolução CSMFP n. 92, de 14 de maio de 2007. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a alteração da Resolução CSMFP n° 92/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Altera a Resolução CSMFP n. 92, de 14 de maio de 2007, que estabelece critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça; fixa Núcleos de atuação, definindo os quantitativos e respectivos critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, letras “c” e “d” da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de adequação dos critérios de distribuição de processos oriundos do Superior

Tribunal de Justiça, de modo a respeitar o critério da equitatividade, bem como considerando a reconhecida importância na especialização das áreas de atuação da Instituição em todos os graus de jurisdição, inclusive, junto àquele Órgão do Poder Judiciário, e a deliberação tomada na xx Sessão xxxx, realizada em xx de xxxx de xxxx (PGEA nº 1.00.001.000071/2024-22), resolve: Art. 1º Os processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, independentemente do órgão competente para julgá-los, se fracionário ou reunido, terão distribuição imediata, automática, aleatória e equitativa aos Subprocuradores-Gerais da República integrantes das áreas de atuação definidas no artigo 2º, ressalvado o disposto no artigo 48, incisos I e II, da LC nº 75/93. § 1º Os processos, segundo sua natureza, serão distribuídos aos escritórios dos Subprocuradores-Gerais da República, observando a atuação em seus respectivos núcleos, na forma discriminada no artigo 2º § 2º Na distribuição de processos será observada a prevenção, sempre que ocorrer a conexão ou continência entre os feitos. § 3º No ato de distribuição deverá ser indicado o eventual substituto, dentro da área de atuação, que funcionará quando e enquanto durar o afastamento do titular. Tratando-se, entretanto, de manifestação submetida a julgamento, os processos deverão ser encaminhados àquele que por último se manifestou nos autos. § 4º A distribuição será suspensa ao Subprocurador-Geral da República em período de férias, licenças médicas ou especiais, ou por qualquer afastamento autorizado ou determinado pela autoridade competente. No caso de férias ou licença especial, a distribuição será suspensa a partir de 5 (cinco) dias anteriores ao início do afastamento autorizado ou determinado pela autoridade competente. § 5º A distribuição aos escritórios ocorrerá normalmente durante as férias coletivas do Superior Tribunal de Justiça, observando-se os períodos de 20 de dezembro a 10 de fevereiro e 1º de julho a 10 de agosto de cada ano, de forma que não haverá acautelamento de processos no setor de distribuição da Procuradoria-Geral da República aplicando-se, nos demais períodos, o disposto no § 4º § 6º Em caso de afastamento por tempo superior a trinta dias, o Procurador-Geral da República convocará Procurador Regional da República para atuar no escritório correspondente, conforme autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos do art. 57, XIII, da Lei Complementar n. 75, de 1993. § 7º A devolução de processo ao setor competente da Procuradoria-Geral da República, para redistribuição, deve ser feita com a máxima urgência, acompanhada de justificativa por escrito. § 8º A compensação deverá seguir-se, sempre que possível, de imediato, à redistribuição. Art. 2º Os Subprocuradores-Gerais da República, com atuação no Superior Tribunal de Justiça, exercem seu escritório nas seguintes áreas: I - Núcleo de Direito Criminal (NUCRIM), neste compreendido os processos de competência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e os correlatos; II - Núcleo de Direito Privado (NDPV), neste compreendido os processos de competência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e os correlatos, ressalvados aqueles que digam respeito à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; III - Núcleo de Direito Público (NDP), neste compreendido os processos de competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e os correlatos, ressalvados aqueles que digam respeito à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; IV - Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (NTC), para oficiar nas causas de natureza cível (tutela coletiva) de competência das Primeira e Segunda Seções do Superior Tribunal de Justiça e os correlatos, ainda que o Ministério Público não seja parte, aí compreendidas as ações populares, ações civis públicas, ações de improbidade administrativa, os pedidos de suspensão de liminar, tutela antecipada ou de segurança ajuizados perante a Presidência do STJ, os conflitos de competência, incidentes de assunção de competência e demais incidentes relativos a demandas coletivas, os recursos especiais indicados ou afetados como representativos de controvérsia, nos termos dos artigos 1.036, 1.037 e 1.038 do CPC, bem como outros processos referentes a matérias de tutela coletiva que sejam de relevante interesse das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ressalvada a matéria criminal. § 1º As designações para atuação nessas áreas são feitas pelo Procurador-Geral da República, atendida opção prévia e escrita do(a) Subprocurador(a)-Geral da República, observados o critério de antiguidade, a inamovibilidade, e os seguintes quantitativos por Núcleo: I - Núcleo de Direito Criminal: 49 (quarenta e nove) escritórios; II - Núcleo de Direito Público: 14 (catorze) escritórios; III - Núcleo de Tutela de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos: 6 (seis) escritórios; IV - Núcleo de Direito Privado: 5 (cinco) escritórios. § 2º Cada Núcleo terá um(a) Coordenador(a) e respectivo adjunto(a), indicados por seus pares para um mandato de dois anos, conforme designação do Procurador-Geral da República, permitida uma recondução. § 3º Compete ao(a) Coordenador(a) supervisionar as atividades do Núcleo, respeitada a independência funcional de seus membros, bem como realizar a articulação institucional com as diversas instâncias do Ministério Público Federal e os demais ramos do Ministério Público dos Estados, no que se refere aos processos que tramitam ou tramitarão no Superior Tribunal de Justiça, afetos a cada Núcleo, recebendo e distribuindo procedimentos de acompanhamento. § 4º Os (as) Subprocuradores(as)-Gerais da República designados(as) para os Núcleos terão preferência para realizar sustentação oral nos processos em que oficiam, mediante comunicação prévia ao membro escalado para a sessão respectiva. Art. 3º REVOGADO. Art. 4º REVOGADO. Art. 5º REVOGADO. Art. 6º REVOGADO. Art. 7º O Procurador-Geral da República designará um(a) Coordenador(a) de Distribuição e respectivo Adjunto(a), dentre os Subprocuradores-Gerais da República com atuação no Superior Tribunal de Justiça, conforme lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. Parágrafo único. Compete ao(a) Coordenador(a) de Distribuição da Procuradoria-Geral da República: I - zelar pela distribuição imediata, automática e equitativa dos processos de competência dos Núcleos de Atuação; II - exercer a supervisão da distribuição, da classificação dos processos e das demais atividades da Subsecretaria Jurídica (SUBJUR); III - dirimir dúvidas relativas à distribuição de processos, ressalvada a competência do Conselho Institucional, no tocante a eventuais conflitos de atribuição; IV - determinar a redistribuição de processos e respectiva compensação; V - receber mandados de intimação ao Ministério Público Federal, nos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-os imediatamente ao Subprocurador-Geral a quem distribuído o feito; VI - realizar reuniões semestrais com os Subprocuradores-Gerais da República que compõem os Núcleos, com o objetivo de avaliar os procedimentos de distribuição e adotar eventuais medidas para o aprimoramento dos trabalhos. Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” Será editada e publicada resolução. 47) 1.00.001.000031/2022-19. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Altera os artigos 9º, 14 e 23 da Resolução CSMMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016 (Regimento Interno do CSMMPF). Sigilo a processos e julgamentos, salvaguardando o interesse público à informação. Anteprojeto CSMMPF nº 141. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia no sentido de aprovar, o Projeto de Resolução nº 141, de 14 de março de 2022, com as mudanças realizadas, acompanhado da Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos, pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco aguardam. 48) 1.00.001.000076/2020-21. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou o substitutivo do Projeto de Resolução nº 128, de 21 de maio de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal proposto pela Conselheira e Coordenadora da 4ª CCR do MPF Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Será editada e publicada resolução. 49) 1.00.001.000084/2016-91. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Criação de Núcleo de Acompanhamento de Casos Repetitivos, na Procuradoria Geral da República. (Art. 8º da Portaria PGR/MPF nº 183, de 18.3.2016). Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 2.4.2024 (3ª Sessão Ordinária), o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro Nicolao Dino Neto, deliberou pela prejudicialidade da proposta de criação do Núcleo de Acompanhamento de Casos Repetitivos e determinou o arquivamento dos autos. 50) 1.00.001.000206/2019-92. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Sistemática de distribuição, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, de recursos representativos de controvérsia, em relação aos feitos que tramitam no

Superior Tribunal de Justiça. Resolução. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 2.4.2024 (3ª Sessão Ordinária), o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora com o acréscimo do voto-vista do Conselheiro Nicolao Dino Neto, aprovou o Projeto de Resolução nº 120, nos seguintes termos: ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 120, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. Dispõe sobre a prevenção de ofícios quando da manifestação sobre a admissão de recursos especiais como representativos da controvérsia. O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 57, inciso I, letras "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e Considerando as inovações trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, especialmente quanto à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 1.036 e seguintes; Considerando que a finalidade da sistemática dos repetitivos é o julgamento de inúmeros processos com idêntica questão jurídica, o que, por sua vez, pressupõe a aplicação de um tratamento célere e uniforme a todos os casos; Considerando a necessidade de obtenção de uma tutela jurisdicional mais isonômica e eficiente, especialmente no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, bem como a necessidade de promover a atuação coerente e concertada do Ministério Público Federal nessa seara; Considerando o significativo impacto decorrente da política de fortalecimento de precedentes para a ordem jurídica, a qual demanda atuação transversal do Ministério Público Federal diante de processos repetitivos e de casos cujo julgamento possa importar o estabelecimento de precedente de observância obrigatória; Considerando que a aludida sistemática visa assegurar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica; Considerando a atuação da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça; Considerando os critérios de distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça previstos na Resolução nº 92, de 14 de maio de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; RESOLVE: Art. 1º A distribuição de recurso especial, após a entrada na Procuradoria-Geral da República, sem qualquer indicativo de sua afetação como representativo de controvérsia, dar-se-á ordinariamente a um dos ofícios pertencentes à respectiva área de atuação. Art. 2º A distribuição, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, de recurso especial com despacho da Presidência do Superior Tribunal de Justiça ou da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, para que o Ministério Público Federal se manifeste exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade como representativo da controvérsia, dar-se-á ordinariamente a um dos ofícios pertencentes à respectiva área de atuação. § 1º Uma vez constatada a existência de mais de um recurso especial apontado como representativo da controvérsia quanto à mesma questão de direito, será observada a prevenção do ofício para o qual for realizada a primeira distribuição. § 2º Publicada a decisão de afetação do recurso especial representativo da controvérsia, e sendo aberta nova vista ao Ministério Público Federal, o processo retornará ao ofício ao qual foi distribuído por ocasião de sua remessa para manifestação acerca de sua admissibilidade, em razão da prevenção. § 3º O ofício preventivo nesta etapa segue preventivo nos processos, ainda que não venham a ser afetados ao rito dos repetitivos. Art. 3º Além das hipóteses já previstas nesta Resolução, se, antes do julgamento do recurso especial, for aventada a possibilidade de sua admissão como representativo de controvérsia, e o respectivo processo retornar ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso como tal, os autos devem ser encaminhados ao ofício titular definido por ocasião da primeira entrada, ou ao substituto, se for o caso. Parágrafo único. Nas hipóteses em que, após ofertada manifestação do Ministério Público Federal, venha a ser proposta pelo Ministro Relator a afetação ou admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos, e a proposta venha a ser acolhida pelo órgão julgador colegiado, serão adotadas as providências para registro de prevenção do ofício que primeiro se manifestou nos processos, a fim de que passe a atuar em todos os recursos representativos da controvérsia que versem sobre a mesma questão de direito. Art. 4º Ao receber recurso especial para admissão como representativo da controvérsia que contenha o mesmo questionamento acerca da admissibilidade já promovida em outro processo, relacionado à mesma questão de direito, o titular do ofício comunicará à Coordenadoria de Distribuição dos Processos do Superior Tribunal de Justiça, na Procuradoria-Geral da República, a existência de prevenção sobre a matéria, para redistribuição imediata. Art. 5º Não haverá prevenção na hipótese em que os autos retornarem ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à proposta de revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo formulada por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º Compete aos núcleos temáticos, em suas respectivas áreas de atuação, a aprovação, por maioria simples, em reunião expressamente convocada para esse fim, de proposta a ser formulada pelo Ministério Público Federal, visando à revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo a que se refere o art. 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Será editada e publicada Resolução. 51) 1.00.002.000063/2023-95. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a incidência da prescrição e, com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. 52) 1.00.002.000058/2021-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, e com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Impedida a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Presente o advogado, Felipe de Oliveira Mesquita, que proferiu sustentação oral. 53) 1.00.002.000004/2023-17. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a incidência da prescrição e, com fundamento no artigo 251, § 2º, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, determinou o arquivamento do feito. Presente o advogado, Felipe de Oliveira Mesquita, que proferiu sustentação oral. 54) 1.00.002.000005/2024-42. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) com fundamento no artigo 251, § 2º, III da LC nº 75, de 20 de maio de 1993, acolheu a súmula de acusação e determinou a instauração de processo administrativo com o fim de se apurar violação ao artigo 236, IX, da LC nº 75, de 1993; b) pelo arquivamento parcial do feito, no tocante aos pedidos de autorização judicial para o compartilhamento de dados oriundos de representação fiscal para fins penais; c) Designou os Procuradores Regionais da República Leonardo Cardoso de Freitas, Marylucy Santiago Barra e Adriana da Silva Fernandes para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Presente o advogado, Abaeté de Paula Mesquita, que proferiu sustentação oral. 55) 1.00.001.000030/2022-74. Interessado(a): Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 15.9.2023 (7ª Sessão Ordinária), o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia proferiu voto-vista, pelo arquivamento da presente proposta por perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação da Resolução CNMP nº 244/2022, com a instauração de novo procedimento, diante da superveniência da Recomendação nº 108/2024, para realização de estudos complementares com vistas à apresentação de uma proposta de regulamentação com valoração objetiva dos critérios a serem observados para efeito da aferição do merecimento, permanecendo a vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Conselheiro Relator Carlos Frederico Santos, na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2023, proferiu voto pela aprovação da proposta apresentada, com acolhimento parcial das sugestões apresentadas, no que foi acompanhado pelos então Conselheiros Alcides Martins e Lindôra Maria Araujo e pelo então Presidente Augusto Aras.

Os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Elizeta Maria de Paiva Ramos aguardam. A Sessão encerrou-se às onze horas e cinquenta e seis minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Presidente em exercício

JOSÉ BONIFÁCIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 78, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Geral da República com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Geral da República com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares da Corregedoria do Ministério Público Federal Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Elton Ghersel para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Geral da República, direcionada aos escritórios com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, a realizar-se no período de 25 a 29 de novembro de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa que participou por videoconferência e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Justificada a ausência do Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo que teve seus votos apresentados pelo Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.14.010.000273/2024-70 - Eletrônico Voto: 2222/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM EUNÁPOLIS/BA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto aconselhamento incorreto acerca do preenchimento no número do gabarito no Concurso Nacional Unificado (CNU). 2. O Procurador da República na PRM Eunápolis/BA declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional,

Ementa: tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA BAHIA PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República da Bahia para atuar no feito.

002. Expediente: 1.33.002.000868/2024-79 - Eletrônico Voto: 2247/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/SC. 1. Notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Santa Catarina para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18.8.2024. 2. O Procurador da República oficiante no 4º ofício da PR/SC declinou da atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal com base no art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República oficiante no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF

no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; b) ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, por literal disposição contida no caput da norma; c) a 1ª CCR já teve oportunidade de decidir que não fixa a atribuição da PR/DF o fato de o concurso examinado ser de âmbito nacional e o fato de o Distrito Federal ser sede do órgão que receberá os servidores selecionados; d) qualquer Juiz Federal, de qualquer circunscrição, pode receber ação civil pública proposta contra irregularidades em concurso público de âmbito nacional. Na hipótese, os critérios de prevenção fixarão o juiz competente se, porventura, intentadas demandas de mesmo objeto em mais de uma circunscrição. 4. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "de acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/SC (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 4º Ofício da PR/SC (capital) para atuar no feito.

003. Expediente: 1.23.005.000332/2023-99 - Eletrônico Voto: 2261/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra possíveis irregularidades na execução do programa "Caminho da Escola", no município de Piçarra/PA. O representante relata que as condições do transporte escolar seriam péssimas e que haveria o uso ilícito do transporte escolar para fins particulares, desviando do objetivo previsto na resolução FNDE nº45/13. 2. Oficiada, a Prefeitura de Piçarra prestou esclarecimentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) não foi identificada irregularidade na atuação de entidades federais no presente caso e, na linha do que preconizam o Enunciado nº 2 da 1ª CCR, bem como os precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público (Conflitos de Atribuições de nºs 1.00831/2020-97 e 1.00907/2022-0), a apuração de irregularidades locais no serviço de transporte escolar não atrai, por si só, a atribuição federal para o tema (ainda que haja repasse de verbas do PNATE); e ainda que evidente o nexo entre o direito fundamental à educação e o transporte escolar, a atuação do Ministério Público Federal deve respeitar os limites institucionais, sob pena de violação à autonomia do Ministério Público do Estado do Pará; e ii) no caso em análise, restam ausentes as premissas objetivas que fazem incidir a atribuição do MPF, porquanto ausentes indícios de falha sistêmica ou de irregularidade na atuação de instituições vinculadas à União. Com efeito, a atribuição para fiscalizar a qualidade do transporte escolar compete ao DETRAN e ao Ministério Público Estadual, instituições que detêm melhores condições de ponderar acerca da pertinência das exigências legais e podem avaliar, no caso concreto, se há algum risco aos alunos em decorrência da situação dos veículos utilizados para o transporte escolar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.29.000.000514/2019-18 - Eletrônico Voto: 2307/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no pagamento de adicional de hora extra a Técnicos em Radiologia do Grupo Hospitalar Conceição (GHC). 2. Segundo a representação, os técnicos em radiologia têm, legalmente, carga horária de 4 horas diárias dentro do módulo de 24 horas semanais e o GHC aplica o entendimento de que, após a 4ª hora diária, todo o trabalho é por hora extraordinária - afastando o módulo semanal. Se um servidor trabalha 24 horas na semana, que seriam as horas contratuais, no GHC, ele receberia por este período 8 horas normais e 16 horas extras. 3. Oficiado, o GHC informou que (a) os profissionais ocupantes de cargo de Técnico de Radiologia no Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.(HNSC), que laboram em jornada de 12 horas de trabalho por 48 horas de descanso (regime 12x60), são contratados para cumprir 120 horas mensais; nessa composição do pagamento, estes trabalhadores percebem 4 horas normais e 8 horas extras contratuais a 100% e adicionais noturnos até às 7h; (b) até o advento do Acordo Coletivo de Trabalho do Banco de Horas 2015/2017 (já renovado para o próximo biênio 2017/2019), os Técnicos de Radiologia chamados para labor em noites além da jornada normal, percebiam 4 horas em Banco de Horas positivo e 8 horas extras contratuais a 100% e adicionais noturnos até às 7h; (c) após o início de vigência do referido documento, o pagamento passou a se dar nos dias em que o trabalhador compensava as horas positivas; logo, em dias que trabalha sob o plantão de 12h além da carga horária contratual, são lançadas 4 horas de Banco de Horas positivo e, nos dias que compensa essas horas (folga), são lançadas

4 horas de banco de horas negativo e 8 horas extras contratuais a 100% e adicionais noturnos até às 7h; (d) a fim de afastar o pagamento de horas extras a partir da 4ª diária, seria necessário firmar um Acordo Coletivo de Trabalho para que seja devidamente aplicada uma modalidade de regime compensatório; (e) como sugestão, o Grupo de Trabalho confeccionou a minuta de Acordo Coletivo de Trabalho, para posterior negociação junto aos representantes dos empregados (...) e (f) considerando a competência dessa Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, solicitou-se autorização para iniciar as tratativas deste Acordo Coletivo de Trabalho, que afastará a incidência de horas extras para todos os técnicos de radiologia que passarem a laborar no turno da noite, sem prejudicar aqueles que, há longa data, recebem sua remuneração com horas extras na forma exposta. 4. Oficiou-se o Tribunal de Contas da União, que, com base nessa discussão, autuou a TC 036.438/2019-7. 5. Declinação de atribuição levada a efeito, dado que (i) pelo transcorrer da instrução, os acordos coletivos de trabalho que deram origem aos pagamentos questionados e a própria carga horária estabelecida aos Técnicos em Radiologia do Grupo Hospitalar Conceição foram firmados para o biênio 2015/2017 e 2017/2019; (ii) tal situação, segundo a Lei 13.467/2017, que deu nova redação ao 3º do art. 614 da CLT, impediria o pagamento de direitos previstos em norma coletiva com vigência expirada, já que "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade"; (iii) não é atribuição do Ministério Público Federal fazer controle de jornada ou mesmo discorrer quanto à possibilidade de prorrogação de jornada em atividade insalubre e, sobretudo, a forma de pagamento da referida jornada extraordinária, ressaltando haver o efetivo trabalho por parte de tais funcionários, não havendo notícias atuais de fraude ao registro do ponto, devendo haver, por parte da administração pública, o pagamento de tais valores; (iv) carece ao MPF a atribuição para tal controle, na medida em que todas as possibilidades administrativas foram, até aqui, adotadas; (v) a limitação da jornada destes trabalhadores ou mesmo a imposição de obrigação ao nosocômio no sentido de que evite tais jornadas ou não realize tais pagamentos é tema que envolve causa de pedir de índole trabalhista; (vi) o meio ambiente do trabalho, ainda no âmbito público, é matéria afeta à Justiça do Trabalho, conforme orientação do STF indicada na súmula 736 no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores" e (vii) a possibilidade de prorrogação da jornada e verificação da regularidade dos pagamentos possuem causa de pedir essencialmente trabalhista e, por isso, compete à Justiça do Trabalho julgar e o processar o feito, conforme prevê o art. 114, I, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.13.000.002412/2023-75 - Eletrônico Voto: 2244/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para investigar suposta má conduta de pesquisador científico, denunciada por seus pares. 2. Segundo os autos, foi relatado que o denunciado, ao realizar publicação no Boletim ODS ATLAS AMAZONAS, cujo título era "De Epicentro à Redenção: Por que Manaus será a primeira cidade brasileira a vencer a pandemia de COVID-19?", atentou contra a integridade científica, além de induzir a erro decisões de gestores e decisões individuais, que resultaram na quebra precoce do isolamento social em Manaus, estado do Amazonas durante a pandemia de Covid-19. 3. Os denunciantes sustentam que os estudos utilizados como base para publicação não seguiriam a tendência dos dados analisados, concluindo-se que as projeções foram manipuladas para corroborar a hipótese do pesquisador de que Manaus seria a primeira cidade a superar a pandemia de Covid-19 e, por conta disso, haveria possível violação ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171/94). 4. Em diligência, foi apurado que o Boletim Atlas ODS Amazonas é uma publicação mensal do Programa Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, vinculado ao Centro de Ciências do Ambiente - CCA, da Universidade Federal do Amazonas. 5. Instado a se manifestar, o denunciado alegou que não houve manipulação dos dados para sustentar as possíveis curvas de regressão defendidas e a técnica de análise empregada não se presta nem para prever e nem para negar a eventual ocorrência de novas ondas pandêmicas. Destacou, ainda, que, na publicação, teria ocorrido a ressalva de que novas estirpes do vírus poderiam surgir ou a imunidade da população ser apenas temporária, o que levaria a novo aumento dos casos. Ao final, afirmou que a publicação teria se dado em data posterior às medidas de relaxamento adotadas pelo governo, sem, portanto, nenhuma influência e, além disso, não haveria nenhum indício concreto dessa influência e apenas um artigo científico não teria tal poder. 6. Em nova manifestação, os denunciantes noticiaram que o segundo autor da publicação teria grave conflito de interesses não declarado, sendo assessor do deputado Delegado Pericles, que foi um dos políticos que defendeu o fim do isolamento social em Manaus. Em publicações científicas sérias e revisadas pelos pares, os autores seriam obrigados a assinar declarações de conflitos de interesses, o que não ocorreu no caso e informaram ainda que, apesar das más práticas científicas cometidas, o líder da pesquisa teria sido nomeado diretor de um dos principais institutos de pesquisa da região norte, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), mediante intervenção para afastar candidatos e movimentações políticas para intervir no processo seletivo, como forma de favorecê-lo pela publicação realizada. 7. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) da análise dos fatos narrados, evidencia-se a ausência de elementos convincentes da existência de eventuais atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/92; (ii) com as mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021, o dolo passou a ser expressamente exigido e demonstrado de forma clara das condutas tipificadas, nos termos do art. 1º, e as condutas imputadas aos pesquisadores não se enquadram na tipificação legislativa; (iii) não constam dos autos elementos que comprovem a manipulação de

dados de pesquisa, tampouco que a pesquisa tenha, de fato, influenciado e sido utilizada pelos gestores locais para o relaxamento das medidas de isolamento e, ainda que tais fatos tivessem ocorrido, não seriam suficientes para, por si só, configurarem atos de improbidade; a motivação das condutas, seja de cunho político ou pessoal, também não é elemento que agrega para configuração de eventual conduta ímproba no caso; (iv) os representantes sustentam possível violação ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, de forma que, caso configurada, poderia gerar a responsabilização administrativa dos envolvidos, o que não se insere no âmbito de atribuição desse órgão ministerial e (v) esgotadas as diligências possíveis, a manutenção desta investigação não se justifica, pois inexistem provas suficientes para a adoção das ações cabíveis (cível e/ou criminal), não cabendo, portanto, atuação do Ministério Público. 8. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual aponta, em suma, a comprovação da manipulação do artigo por periódico especializado em saúde pública e o induzimento dos gestores públicos em Manaus. 9. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento. 10. Os autos foram enviados à 5ª CCR, que homologou o arquivamento no ponto ligado à improbidade administrativa, e, em seguida, remeteu os autos à 1ª CCR para análise revisional da temática de sua atribuição. 11. Com razão o Procurador da República. 12. De pronto, não é possível estabelecer regramento prévio para que interessados possam participar de publicações científicas, cuja infração poderia estabelecer uma penalização, sob pena de infringir a liberdade de expressão intelectual, inscrita no art. 5º, IX, da Constituição Federal. Por fim, a filtragem esperada do material a ser publicado deveria advir da própria organização do periódico, da qual não se tem notícia de restrição imposta. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.000281/2024-35 - Eletrônico Voto: 2337/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar manifestação de servidora que alega ser injustiçada e discriminada por não receber a indenização por trabalhos extras realizados, apesar de ter seguido as orientações normativas e apresentado os relatórios médicos exigidos, em atuação na Polícia Rodoviária Federal, lotada na Superintendência do órgão. 1.1. Contesta a atualização da normativa da PRF que impede servidores com jornada reduzida de participar de operações remuneradas e defende que tal restrição é ilegal. 2. Oficiada, a PRF esclareceu que a legislação aplicável à hipótese da servidora estabelece expressamente vedações para duas situações distintas: servidores com histórico de afastamento médico recente ou com restrição clínica, e servidores submetidos a regime de horário especial de trabalho. No primeiro caso, aplicável aos servidores com histórico de afastamento médico ou restrição médica, decorrentes da apresentação de atestado médico e/ou relatório médico, o Departamento da Polícia Rodoviária Federal, além de estabelecer os períodos de restrição de acordo com a quantidade de dias de afastamento, previu a possibilidade de relativização da vedação, desde que expressamente autorizada por relatório médico. 2.1. De outro turno, no que tange aos servidores submetidos ao regime de horário especial de trabalho, através da detida análise da norma, resta evidente que não houve o estabelecimento de nenhuma flexibilização. Nesse sentido, a Seção de Gestão de Pessoas ao analisar a solicitação de pagamento da indenização por flexibilização do repouso remunerado, solicitado pela servidora D. F. C. indeferiu o pleito, entendendo que a servidora não cumpriu os requisitos da referida IN, notadamente por estar submetida ao regime de horário especial de trabalho, concluindo que redução da jornada de trabalho da servidora ocorreu por motivo de saúde de sua dependente, o que, portanto, depreende a impossibilidade do cumprimento da jornada de trabalho a qual está submetida, uma vez que necessitará dedicar horário ao seu dependente. Assim, denota-se o total contrassenso em reduzir-se a jornada de trabalho da servidora, por força de dispositivo legal, e ao mesmo tempo autorizar/exigir que a mesma realize jornada extraordinária, o que, a nosso ver implica em violação explícita aos princípios da moralidade e da legalidade, consagrados no artigo 37 da Carta Magna Federal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a Representante foi oficiada em três oportunidades para se manifestar sobre o teor do OFÍCIO Nº 160/2024/NAT-BA/SUPEX-BA/SPRF-BA da PRF, especialmente acerca da vedação prevista no artigo 17 da Instrução Normativa PRF nº 38/2021 e informar se já houve a compensação das horas trabalhadas a mais, mas permaneceu inerte. 3.1. Ante a inércia da Representante em apresentar resposta aos ofícios encaminhados pela Procuradoria da República, e considerando-a imprescindível ao prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do Procedimento Preparatório em tela. Ademais, a justificativa apresentada pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Bahia é suficiente para concluir que não houve irregularidade no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.000.000348/2024-31 - Eletrônico Voto: 2256/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia suposta irregularidade nos cursos do Bacharelado interdisciplinar (BI) da Universidade

Federal da Bahia - UFBA. Consta da representação que o seu curso tem um sistema que é utilizado para "ajustar" a matrícula, onde é montada a grade, podendo ser colocadas e retiradas disciplinas. No entanto, desde do dia que iniciou o ajuste, a princípio para alunos de área de concentração, notou-se uma instabilidade no sistema, o que pode afetar a isonomia do curso. 2. Oficiada, a Universidade informou que: i) houve um problema técnico que foi resolvido tão logo identificado, evitando prejuízos de matrícula para todos aqueles que tinham prioridade conforme o escalonamento; e ii) nos últimos dois anos a matrícula dos alunos dos Bacharelados Interdisciplinares evoluiu muito e vai permanecer em evolução, visando ampliar a oferta de vagas e reduzir os problemas técnicos encontrados. E na medida em que distorções ou problemas técnicos são identificados, a instituição tem agido de forma rápida para a correção visando assegurar a isonomia do processo no que lhe compete. 3. Oficiada, em três oportunidades, para se manifestar sobre a resposta da UFBA e esclarecer se a irregularidade apontada em sua denúncia foi sanada, a representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido diante da inércia da representante, bem como da justificativa apresentada pela Universidade Federal da Bahia, considerada suficiente para concluir que não houve irregularidade no presente caso. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.001099/2024-00 - Eletrônico Voto: 2324/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual se narram supostas irregularidades atribuídas à Força Aérea Brasileira, ao conceder pontuação, nos últimos concursos públicos para provimento de cargos de advogado, para candidatos que possuam experiência na administração pública civil ou militar. Segundo o representante, essa pontuação extra só é prevista para os cargos de advogado e "o próprio regulamento da FAB de contratação de civis para preenchimento do quadro militar que PROIBE expressamente a contratação de pessoas que possuem ou já possuíram vínculo com a administração dos Estados, municípios e União". 2. Instada a se manifestar sobre os fatos alegados, a Força Aérea Brasileira prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido partir da análise das informações prestadas pela FAB, segundo as quais "a etapa Avaliação Curricular (AC) visa mensurar, de forma objetiva e isonômica, a qualificação e a experiência dos voluntários. A legitimidade dos requisitos e critérios adotados para esta etapa está alicerçada nos princípios regentes da Administração Pública, garantindo que todos sejam avaliados com base nos mesmos parâmetros, afastando qualquer discriminação ou favorecimento. 8. Logo, resta evidente a legalidade da conduta da Administração Castrense e o equívoco do noticiante na interpretação do instrumento convocatório, uma vez que é clara a informação sobre quais documentos são necessários para comprovação da experiência profissional da especialidade Serviços Jurídicos. 9. Sob outro prisma, contrariamente ao alegado pelo noticiante, o regulamento, citado e anexado aos autos do procedimento em epígrafe (ICA 40-8), trata de padronização de processos administrativos relativos ao pessoal civil. Desta forma, não se aplica ao processo seletivo impugnado. Conforme explanado alhures, o referido certame visa seleção de nacionais para prestação de serviço militar temporário, e não a contratação de pessoal civil." 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Consoante informado pela FAB, o certame em questão visa à seleção de nacionais para prestação de serviço militar temporário, e não a contratação de pessoal civil, como alegado na representação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.002580/2023-96 - Eletrônico Voto: 2271/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento pelo Ministério Público do Trabalho para apurar irregularidade na falta de percepção pelos enfermeiros fiscais do COREN/CE do adicional de insalubridade. 2. Oficiado, o COREN-CE informou que foi instaurado o processo administrativo n.º 375/2023 para averiguar a viabilidade da gratificação, e, posteriormente, mediante Cooperação Técnica junto à UFC, foram elaborados laudo ambiental e respectivo parecer, os quais se manifestaram por sua inadmissibilidade. 3. O (A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o resultado da perícia foi à não concessão do adicional de insalubridade, restaram recomendados a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, tais como: Máscara N95, calçado de segurança e jaleco, o que foi acatado pelo plenário do COREN/CE, o qual determinou a abertura de processo licitatório para a aquisição dos EPI's; e b) não existe irregularidade com relação ao não pagamento de gratificação por insalubridade, pois não atendidos os requisitos legais, conforme decidido pelo COREN-CE, com amparo em laudo técnico. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação ao MPT/CE anônima.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.001784/2023-72 - Eletrônico Voto: 2286/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão nas atribuições privativas dos médicos, regulamentadas pela Lei nº 12.842/2013, por profissionais não médicos no âmbito da Rede Sarah de Hospitais, em decorrência da publicação de processo seletivo para o cargo de Analista de Laboratório nas especialidades de Farmacêutico Bioquímico/Biomédico/Biólogo, regido por edital nos processos seletivos nº 22 a 25/2022, de 30 de setembro de 2022. 2. Oficiados, a Rede Sarah e o Conselho Federal de Medicina-CFM prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o edital em análise visa a contratação de Analista de Laboratório, exigindo-se deste profissional a realização e o monitoramento de exames laboratoriais na área de Patologia Clínica, o que está em total acordo com a própria Lei do Ato Médico supracitada; b) as atribuições estabelecidas no referido certame são exatamente aquelas excetuadas como ato médico. Outrossim, os profissionais elencados no edital - biólogo, biomédico e farmacêutico - também têm suas atribuições resguardadas expressamente na supracitada lei; e c) não se vislumbra qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas pelo parquet federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem novos fundamentos, ofertou questionamentos reiterando sua petição inicial, as quais foram respondidas por meio da decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A oferta de cargos públicos é ato discricionário, é realizado com base no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, tendo como objetivo suprir os interesses da coletividade, limitada à disponibilidade de orçamento público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.18.000.001747/2023-90 - Eletrônico Voto: 2263/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Prêmio Congresso em Foco. Afirma-se que o Grupo UOL, responsável pelo prêmio, teria retirados certos parlamentares da lista, para não serem votados, em razão de supostas divergências ideológicas. 2. Oficiados o Grupo UOL, o Senado e Câmara dos Deputados prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a premiação, regida por um regulamento próprio, é uma iniciativa do site jornalístico independente Congresso em Foco, apoiada por diversas organizações privadas, que tem como finalidade distinguir os melhores parlamentares do Congresso Nacional e estimular a cidadania a acompanhar seus representantes de modo ativo e a participar plenamente da vida política; b) a participação no prêmio é voluntária e baseada em critérios determinados pela organização do evento; c) a escolha dos premiados segue procedimentos estipulados que garantem a imparcialidade e a igualdade de oportunidades entre os participantes; d) a participação dos parlamentares considerados aptos é facultativa e respaldada pela autonomia de cada um, não cabendo ao MPF interferir na seleção ou resultados de certame da iniciativa privada com regulamento próprio; e) não se há falar em qualquer ato discriminatório na premiação ou qualquer prejuízo que tenha sido gerado aos membros do Congresso Nacional; f) as Casas do Legislativo possuem representação advocatícia própria responsável por prestar consultoria e assessoria jurídica, além de representar judicial e extrajudicialmente os interesses dessas instituições eventualmente ameaçados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.20.000.001114/2023-23 - Eletrônico Voto: 2339/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso (CREA/MT) e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Sustentável de Cuiabá estariam praticando reserva de mercado em favor de engenheiros civis e arquitetos, ao permitir que somente tais profissionais realizem serviços de terraplanagem (preparo de terrenos para construção e abertura de logradouros), em detrimento dos demais profissionais com competência técnica, a exemplo dos geólogos. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso (CREA/MT) e Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que não se verifica qualquer irregularidade, uma vez que as respostas apresentadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA/MT) atestam a ausência de impedimento na participação do geólogo na equipe multidisciplinar para a elaboração do projeto que visa à obtenção do alvará. Observa-se que as competências do geólogo ou engenheiro geólogo são previstas no art. 6º da Lei nº 4.076/1962, que regulamenta o exercício da profissão de geólogo, e, da sua leitura, não se pode dizer que a lei tenha, expressa ou tacitamente, permitido a esses profissionais a execução do trabalho de terraplanagem. 4. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.000.000283/2022-91 - Eletrônico Voto: 2289/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades que teriam ocorrido na UPA do bairro Santa Terezinha, em Belo Horizonte/MG, envolvendo paciente que não estaria recebendo o atendimento adequado. A representante pleiteia, ao final, a transferência do paciente para a Santa Casa de Belo Horizonte. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte encaminhou esclarecimento prestado pela médica responsável pelo atendimento, negando que tenha ocorrido maus-tratos e alegando que a alta do paciente decorreu de sua melhora clínica. 2.1. O CRM-MG, por sua vez, encaminhou decisão de arquivamento da sindicância nº 253/2022, ao fundamento de que a alta hospitalar foi considerada regular sob a ótica médica e de que não teriam sido comprovados os supostos maus tratos e assédio moral. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das providências adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte e das conclusões do CRM, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas, notadamente diante da insuficiência de indícios de que a alta hospitalar noticiada na representação tenha sido motivada por retaliação ao paciente ou seus familiares e sopesadas as circunstâncias do fato, ocorrido durante a pandemia da Covid, quando os serviços de saúde ficaram notoriamente sobrecarregados e tiveram que selecionar criteriosamente suas internações, ao passo em que a permanência prolongada de idoso no ambiente hospitalar representava também risco ao paciente. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.25.000.002356/2024-39 - Eletrônico Voto: 2299/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar a interdição da Unidade Básica de Saúde Três Conjuntos, na cidade de Paranavaí/PR, por conta do rompimento da fossa séptica que atende o imóvel, bem como, dentre outras questões suscitadas, apontou a impropriedade de funcionamento de uma UBS com fossa sanitária, destacando que teriam sido recebidas verbas, em tese, federais para instalação de infraestrutura de rede de esgoto para atender o local. 2. Oficiado, o Município esclareceu que no projeto originário da construção da UBS Três Conjuntos não há previsão de execução de infraestrutura da rede de esgoto para atendimento da unidade. Existe apenas a previsão da execução dos sistemas de tratamentos individuais (fossa e sumidouro) os quais foram executados em conformidade as especificações técnicas. 2.1 Disse ainda, que os recursos de custeio da APS (Atenção Primária em Saúde) repassados pela União ao Município de Paranavaí ocorre por meio de transferência "fundo a fundo", através do FNS - Fundo Nacional de Saúde. A prestação de contas é feita diretamente ao Ministério da Saúde, através do SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde e também através do DIGISUS por meio do RAG - Relatório Anual de Gestão. Informamos ainda, que mensalmente é enviado informações ao TCE - Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2.2. Já a Secretaria de Saúde disse que não tem conhecimento da existência ou não da rede de esgoto na UBS. Ademais, não há previsão do ponto de vista sanitário, que as instalações de saúde serem atendidas somente por sistema de fossa sanitária se caracteriza como impeditivo, sendo a fossa séptica desejável e obrigatória na ausência da rede de esgoto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trazida à baila pela representação inicial ficou bem esclarecida, não se entevendo, assim, razão para a continuidade da tramitação dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.26.000.000627/2024-84 - Eletrônico Voto: 2270/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Barreiros/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) esclareceu que, em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), verificou-se a existência de 48 obras vinculadas ao município de Barreiros/PE, na pesquisa geral, sem filtros específicos por programas, das quais há obras concluídas e canceladas. 2.1. Após a pesquisa com filtro, não foi localizada nenhuma obra pertencente ao Programa Proinfância no Município, constatando-se que as obras mencionadas resultaram de iniciativas da Secretaria de Estado de Educação de Pernambuco (SEEDUC/PE), sendo o Estado de Pernambuco/PE a unidade implantadora. 3. Arquivamento promovido com base na apuração de que as obras objeto de investigação deste procedimento foram, na verdade, contratadas com a Secretaria de Estado de Educação de Pernambuco (SEEDUC/PE), e, portanto, não foram financiadas pelos recursos do Programa Proinfância, não se enquadrando, assim, na proposta de investigação destes autos. 3.1. Portanto, considerando o caso concreto, nenhuma das obras na área de educação do Município de Barreiros analisadas neste procedimento possui relação com o objeto destes autos, uma vez que todas foram firmadas com a rede estadual de educação e estão sendo ou foram acompanhadas pela Secretaria de Estado de Educação. 4. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
016. Expediente: 1.26.000.000761/2023-02 - Eletrônico Voto: 2264/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta cobrança indevida de valores na venda de lotes doados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), no Assentamento Gaipió, situado em Ipojuca/PE. Alegou-se que o presidente do assentamento estaria cobrando valores para transferir a titularidade de lotes irregularmente vendidos. 2. Oficiada a Superintendência Regional do Incra em Pernambuco prestou informações. A análise das implicações criminais foram declinadas ao Ministério Público Estadual. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve registro de denúncias de venda irregular de lotes no PA em questão, exceto pela provocação do MPF sobre o assunto; b) nenhuma documentação emitida pela Associação é exigida para formalização do processo de regularização e não há sequer menção a qualquer necessidade de homologação "em assembleia na associação do assentamento" para aprovação do candidato, de modo que não há interferência de terceiros no processo de regularização de assentados; c) após vistoria técnica no assentamento, o Incra/PE afirmou que, após inquirir os assentados, não houve nenhum depoimento afirmando categoricamente ou que se aproximasse da suposta cobrança indevida pelo presidente do assentamento, na venda de lotes doados pelo INCRA; d) a análise dos fatos na esfera criminal foi declinada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
017. Expediente: 1.26.000.001134/2024-61 - Eletrônico Voto: 2331/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar se o Município de Escada/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e, em caso positivo, verificar em que estágio se encontra a obra, bem como se o ente municipal aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2. Oficiado, o FNDE informou que município firmou o Convênio nº 655804/2009 e o Termo de Compromisso PAC2 2991/2012 para a construção de escolas de educação infantil e esclareceu detalhadamente o andamento das obras. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) já foi providenciada a remessa de cópias destes autos à Coordenação Criminal da PR-PE, com objeto de apurar notícia de suposta improbidade administrativa praticada pelo prefeito do município de Escada, que não comprovou a execução da obra, cancelada em razão do término de vigência da obra do Termo de Compromisso PAC 2991/2012, havendo notícia que o valor repassado para construção da obra não foi devolvido nem prestado conta ao FNDE. O FNDE, por sua vez, informou que está adotando providências, no âmbito de sua Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), para instauração de

tomada de contas especial. A municipalidade, por sua gestão atual, informou não possuir quaisquer informações sobre esse termo de compromisso, que seria de integral responsabilidade da gestão anterior. Afirmou a impossibilidade de promover a devolução dos recursos repassados pela União, bem assim a apresentação de representação ao MPF para responsabilização do ex-gestor. Não obstante, foi remetida cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região para que sejam adotadas providências visando à recomposição do erário; e ii) quanto ao Convênio nº 655804/2009, o FNDE confirmou que a obra inacabada para construção de Escola de Educação Infantil Tipo B (ID 8636) está atualmente com percentual de execução de 73,12%, e que os autos se encontram em processo de repactuação. Sendo assim, foi determinada extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, com o seguinte objeto: "acompanhar as providências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Município de Escada/PE para repactuação da obra de construção de Escola de Educação Infantil Tipo B (ID 8636) objeto do Termo de Compromisso nº 655.804/2009". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.26.000.003881/2023-53 - Eletrônico Voto: 2358/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar manifestação de pais e da classe estudantil do Vale do São Francisco, em que reclamam da redução de vagas e de cancelamento de alguns cursos nos dois semestres de 2024 na Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), o que estaria prejudicando "de forma direta a vida de centenas de estudantes que desejavam acessar o Ensino Superior". 2. Oficiada a Univasf, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido com base no Enunciado n. 6 desta 1ªCCR, pois os fatos noticiados na manifestação que deu causa à instauração do feito estão abrangidos pelo objeto da Ação Civil Pública nº 0800123-51.2024.4.05.8308, ajuizada pela Defensoria Pública da União em Pernambuco em desfavor da Universidade Federal do Vale do São Francisco, na qual se requer a postergação do cancelamento do período letivo para o ano de 2025 (cancelar o semestre 2025, ao invés do 2024.2), repondo-se as vagas reduzidas em função do cancelamento do período 2024.2, através de processo seletivo simplificado, a ser organizado e publicizado pela UNIVASF, adotando-se regras semelhantes ao processo seletivo do SISU, inclusive com a utilização da nota do ENEM de 2023. Além disso, requer o pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O MPF atua no feito como custos legis. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.29.000.002405/2021-41 - Eletrônico Voto: 2262/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as seguintes irregularidades no Assentamento Fazenda São Pedro, no município de Eldorado do Sul/RS: venda de lotes, existência de sítio de lazer e assentados que receberam área menor do que um módulo rural. 2. Oficiado, o INCRA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a denúncia de lotes inferiores ao módulo rural não procede, pois a medida de 20ha não é a estabelecida pelo INCRA para o Município, citando Índice Básico de 2013, constante de Instruções Especiais da autarquia; b) apenas em seis casos o lote possui dimensão menor à de cultura permanente instituída pelo INCRA e que, em quatro deles, isto ocorreu em função destes beneficiários terem acessado a reforma agrária quando o assentamento não apresentava lotes vagos, sendo que nunca se opuseram à citada insuficiência da área. Nas vistorias recentes os lotes foram considerados pelo INCRA/RS como "aptos à titulação"; c) em relação à notícia de venda de lotes, verificou-se que em amostragem de vistoria em 30% dos lotes no assentamento, não se confirmou a situação, tampouco citada pelos vistoriados ou locais; d) sobre suposto uso de lote como área de lazer, por pessoa que exerceria a profissão de advogado, o INCRA apresentou documentação da vistoria realizada, na qual se constatou produção pecuária sem descumprimento de cláusula resolutiva do Contrato de Concessão de Uso. No ponto, o INCRA abriu processo administrativo com a oitiva do beneficiário tendo comprovado a regular situação e exploração pessoal do lote, a justificar a manutenção da concessão de uso; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.29.000.008353/2023-89 - Eletrônico Voto: 2237/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em encaminhamento feito pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região de despacho proferido nos autos da Reclamação Pré-Processual nº 0027036-78.2023.5.04.0000, denunciando que o Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Porto Alegre não estaria permitindo que os trabalhadores beneficiários de aposentadoria especial que estivessem em exercício de atividade laboral especial (insalubre ou de periculosidade) realizassem requerimento de "suspensão" do pagamento de aposentadoria enquanto perdurar a situação, mas apenas de "cancelamento" do benefício, contrariando entendimento do STF manifestado no Recurso Extraordinário 791.961/PR, ocasionando, assim, prejuízo aos segurados. 2. Instado, o INSS, após informar que a matéria estaria passando por tratamento interno para padronização, trouxe aos autos a informação de que a questão envolvendo a inexistência de previsão, no âmbito do INSS, de suspensão do pagamento de aposentadoria especial enquanto o trabalhador permanecer exercendo atividade laboral especial, foi devidamente resolvida, inclusive, com a criação no sistema de gestão de benefício de "motivo" para esta situação específica, qual seja, Suspensão 34 - VOLTA AO TRABALHO ATIV.ESP.B46. 3. Dando por sanada a suposta irregularidade inicialmente ventilada, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Dispensada a notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. **Expediente:** 1.29.000.008903/2023-60 - Eletrônico **Voto:** 2257/2024 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de transparência no processo seletivo para concessão de bolsas de Professor Visitante no Exterior do Projeto Print/UFPEL, referente ao Edital CAPES nº 186/2023. 2. Oficiada, a instituição de ensino esclareceu que o Comitê Gestor considera uma variedade de critérios, conforme estabelecido no edital e alinhados aos objetivos do Print. No Programa Print, abrangem-se dois eixos temáticos: "Health Society: a view over the equity during the vital cycle" (na área da saúde) e "Healthy Food in Sustainable Territories" (na área de alimentos), nos quais estão incluídos os projetos de pesquisa dos 12 programas de Pós-Graduação que participam do Print UFPEL. Em relação à divulgação dos resultados, tanto o Comitê Gestor quanto a secretaria do Print têm adotado o mesmo procedimento, divulgando os nomes dos candidatos selecionados de forma abrangente, seja para o cargo de Professor Visitante no Exterior, seja para o Doutorado Sanduíche no Exterior, por exemplo. Essa prática de divulgação segue o padrão adotado pelas agências de fomento, como a CAPES, o CNPq e a FAPERGS. Não são fornecidas as notas individuais dos candidatos em cada critério. 2.1. Informou ainda que o Comitê Gestor, em reunião online, levando em consideração a colocação feita pelo Procurador da República, decidiu que, oportunamente para os próximos editais do Print, irá modificar a forma de divulgação estabelecida, passando a divulgar a pontuação individual dos candidatos de maneira distinta das agências de fomento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a adequação de procedimento para os próximos processos seletivos lançados pelo programa CAPES PrInt/UFPEL, com vistas a tornar o sistema avaliativo mais transparente, inexistente irregularidade que demande a continuidade de intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. **Expediente:** 1.29.004.000819/2021-04 - Eletrônico **Voto:** 2347/2024 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PFUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em manifestação encaminhada pela Prefeitura de Carazinho/RS, para investigar a eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela mora na regularização de condomínios habitacionais relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida no município, uma vez que muitas unidades habitacionais estariam sendo ocupadas irregularmente. 2. Instada, a CEF, após ter encaminhado aos autos diversas considerações acerca das limitações que vinha enfrentando, comunicou que haviam sido identificados no sistema interno 120 ocorrências por descumprimento de cláusula contratual, com o seguinte status: a) 7 contratos liquidados por sinistro total e finalizados por perda de objeto; b) 1 contrato em fase de reintegração de posse aguardando consolidação da propriedade; c) 60 aguardando envio da notificação por descumprimento contratual ao beneficiário; d) 52 notificados aguardando retorno da notificação enviada via correios (carta AR) em 18/3/2022. Posteriormente esses dados foram passando por atualizações. 3. Por fim a Superintendência Norte Gaúcho/RS da Caixa Econômica Federal informou ter encaminhado as notificações de descumprimento contratual enviadas aos beneficiários citados em relatório elaborado pelo Município de Carazinho, tendo ainda afirmado que houve contratos com processo finalizado ("situação apresentada na denúncia se extinguiu - sinistro total por morte, liquidação ou regularização -, não cabendo mais ações para reintegração de posse"), bem como que outros tantos houve caracterização de descumprimento contratual e que sofreriam "ação judicial para rescisão contratual e reintegração de posse após cumprir os trâmites administrativos para execução e consolidação de

propriedade", entende-se que foram adotadas as devidas providências em relação aos imóveis listados pela prefeitura, ainda que com alguma demora. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "instado a se manifestar a respeito das informações prestadas pela Caixa, o Município de Carazinho silenciou, sendo lícito presumir que as alegações da Caixa são verdadeiras, não havendo, portanto, razões para dar continuidade à investigação". 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.30.001.004241/2022-47 - Eletrônico Voto: 2327/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Inquérito Civil instaurado para apurar possível desabastecimento do medicamento Atropina no Instituto Nacional de Cardiologia (INC), bem como suposto descumprimento de regulamento da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) por fornecedor do medicamento Atropina 0,25mg/1ml, tendo em vista que teria havido a venda de medicamentos por preço superior ao permitido pela CMED. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Cardiologia e a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a comunicação dos fatos ao órgão de fiscalização e controle, para verificação de eventual venda do medicamento Atropina em valor abusivo, superior ao preço fixado pela CMED; b) em âmbito administrativo, ocorreu a instauração de investigação preliminar que culminou na aplicação de multa à empresa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Investigação Preliminar nº 25351.929670/2022-7); c) houve a adoção das medidas necessárias ao regular abastecimento do Instituto Nacional de Cardiologia; d) não há motivos aptos a justificar o prosseguimento da atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em sessão realizada em 16.7.2024, o NAOP da 2ª Região não conheceu da promoção de arquivamento, entendendo que o feito seria relativo à: i) relação de consumo e regulação econômica, no que tange à venda de medicamento por preço superior ao fixado pela CMED, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 148/2014; ii) fiscalização de atos administrativos, quanto às questões relativas ao desabastecimento de Atropina no INC, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 148/2014. 6. A PFDC determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, para que, caso assim entenda, examine o feito quanto à matéria compreendida em sua esfera de atuação e, após isso, se entender cabível, determine a remessa dos autos à 3ª CCR, para que esta exerça sua atribuição revisional quanto à possível venda de medicamento por preço superior ao fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. 7. Homologação do Arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, em razão do atual regular abastecimento do medicamento ATROPINA no Instituto Nacional de Cardiologia (INC), conforme demonstrado na promoção de arquivamento. 6. Com relação à venda de medicamento por preço superior ao fixado pela CMED, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

024. Expediente: 1.30.001.004651/2022-98 - Eletrônico Voto: 2246/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de farmacêutica, pela Fundação Saúde, cedida para a Secretaria Estadual de Turismo do Rio de Janeiro, que estaria recebendo remuneração sem cumprir com a carga horária, possuindo outros três vínculos empregatícios. Narra-se ainda que a profissional ocupou mais de um ano cargo comissionado, sem exercer seu ofício. 2. Oficiados a representada, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, o Ministério da Saúde e a Força Aérea Brasileira, prestaram informações sobre os vínculos laborais porventura mantidos com a farmacêutica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou constatado que a farmacêutica mantinha vínculos laborais simultâneos com o Município do Rio de Janeiro (então em gozo de licença sem vencimentos), a Força Aérea Brasileira e a Universidade Federal do Rio de Janeiro, contrariando restrições constitucionais e legais de acumulação de cargos públicos, razão pela qual foi expedida Recomendação para que o Município comprovasse o afastamento em definitivo de um dos três cargos públicos que ocupava; b) a representada foi exonerada, a pedido, do cargo que ocupava no Município do Rio de Janeiro demonstrado o acatamento da Recomendação, não se vislumbrando a pendência da adoção de outra medida tendente à preservação do patrimônio público e social; c) a condição de profissional de saúde permitiu que, nos períodos em que houve acumulação indevida, a noticiada cumprisse as jornadas em regime de plantão, não se caracterizando recebimento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
025. Expediente: 1.30.001.004880/2023-93 - Eletrônico Voto: 2292/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no Colégio Pedro II (Campus São Cristóvão II) consubstanciada na demora para conclusão de processo disciplinar instaurado em desfavor do filho da Representante. 2. Oficiado, o Colégio informou, em síntese, que: a) o Processo 23778.000366/2023-98 (Comissão de Processo Disciplinar) e 23040.005222/2023-42 (Defesa para Comissão Disciplinar) referem-se à subtração de valores e objetos pessoais na escola, havendo o envolvimento de dois estudantes; b) o estudante, filho da representante, foi afastado cautelarmente entre os dias 31/8/2023 e 26/9/2023 - período que coincidiu com o processo de apuração dos fatos, com o objetivo de proteção dos menores envolvidos; c) em relatório conclusivo, a Comissão manifestou-se "pela transferência de campus do estudante, uma vez que o aluno cometeu faltas graves e apresenta recorrentes registros de ocorrências disciplinares, embora não tenha sido identificada nenhuma testemunha de que o aluno tivesse praticado diretamente os furtos, estando envolvido apenas indiretamente nas situações apresentadas"; d) o prazo de afastamento cautelar do estudante, superior ao estipulado na Portaria nº 1924/Reitoria, então vigente, decorreu da gravidade dos fatos tratados e para preservação de todas as partes envolvidas; e) entrou em vigor a Portaria nº 979/2024-CPII, de 8 de julho de 2024, que substituiu a anterior e criou uma Comissão de Recursos com o fim de melhor avaliar e acelerar o processo disciplinar. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o Colégio vem adotando medidas para aperfeiçoar o processo disciplinar discente e não há notícias de omissão ou falha sistêmica nas apurações da instituição de ensino. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
026. Expediente: 1.30.006.000335/2017-30 Voto: 2224/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de identificar, implementar e supervisionar as medidas estruturantes para a gestão da saúde de Nova Friburgo/RJ, em decorrência de reunião realizada entre membros do MPF, do MPT e do MP/RJ, que apontaram diversas falhas na gestão da saúde local passíveis de intervenção. 2. Por ocasião da realização subsequente de uma das reuniões desse grupo, que contou com a participação de representantes municipais, celebrou-se o Termo de Ajustamento de Conduta nº 15/2018 relativamente a procedimentos de contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos. 3. Em seguida, veio aos autos notícia de descumprimento da Cláusula 5ª, inciso II, do TAC, em decorrência da edição da Portaria nº 885/2018 pelo Município. Por tal regra a edilidade deveria "se abster de nomear, para cargos em comissão e função de confiança, pessoas não integrantes do quadro de servidores efetivos nas atividades de licitação e contratos". 4. O Município esclareceu que tal portaria não se destinaria à contratação de novos profissionais para formar uma Comissão Especial de licitação, que seria composta apenas por integrantes da Comissão Permanente. Ato contínuo, apresentou levantamentos sobre relação nominal dos ocupantes de cargos em comissão no Município e das demais providências tomadas em cumprimento às cláusulas do termo, especialmente porque a Portaria nº 885/2018 não estaria atendendo aos princípios buscados pelos acordos então realizados. 5. Em novas audiências realizadas com a participação de representantes municipais, foram discutidas cláusulas aditivas ao TC nº 15/2018, o que redundou no TAC's Aditivos nº 01/2018, nº 02/2019 e nº 03/2019. Tais alterações se deram com o fim de adequar as obrigações municipais em prol do melhor atendimento do interesse público. 6. Posteriormente novos desdobramentos foram referidos no feito, especialmente quanto a: a) representação da Câmara Municipal acerca de atos da então Secretária de Saúde; b) mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Municipal de Saúde relativo ao Chamamento Público nº 002/2019-SMS que teve por objeto a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para atuação na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas; c) auditoria nº 10/2021, referente à avaliação de conformidade na aplicação dos recursos provenientes da alienação de ações da Energisa S/A, respaldada na Lei Municipal nº 4.671/2019. 7. Por fim foi relacionada a existência dos feitos de nº 1.30.006.000290/2018-84 e 1.30.006.000117/2022-62 relativos ao acompanhamento dos TACs nº 15/2018 e 16/2018. 8. Com base nisso o presente feito foi arquivado, em razão de terem sido instaurados procedimentos de acompanhamento específicos para monitorar o cumprimento dos Termos de Ajustamentos de Condutas firmados nos presentes autos, evitando, dessa forma, dupla incidência apuratória. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
027. Expediente: 1.30.017.000073/2024-11 - Eletrônico Voto: 2370/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta fraude e adulteração dos dados cadastrais do filho da representante, no processo seletivo realizado para preenchimento de vagas no âmbito do Instituto Federal do Rio de Janeiro (Campus Nilópolis), alterações que, ainda segundo a noticiante, teriam provocado prejuízos ao referido candidato em razão da alteração da respectiva classificação. 2. Oficiado o Instituto Federal do Rio de Janeiro (Campus Nilópolis) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as circunstâncias fáticas verificadas na espécie evidenciam a ocorrência de um erro na oportunidade do preenchimento dos dados do candidato que, não sendo deficiente físico (como a própria representante admite) concorreu pelo recrutamento restrito àquele grupo de candidatos, tendo sua reclassificação derivado da correção do erro; b) sendo incontroverso que o candidato não apresenta a condição de deficiente, houve a adequação da respectiva classificação mediante a inclusão do seu nome na lista de candidatos que concorreram às vagas oferecidas no certame em ampla concorrência; c) em que pese a probabilidade de piora da classificação do candidato, este não terá o direito alegar que sofreu prejuízo com base em tal fato, na medida em que não houve qualquer alteração na sua nota, mas apenas nova classificação no grupo junto ao qual terá estabelecida sua classificação a partir da sua performance no certame; d) o contexto fático narrado pela representante não indica nenhum tratamento por parte de funcionários do IFRJ no sentido de atribuir a prática de qualquer conduta fraudulenta à noticiante ou seu filho. 4. Notificada, a representante não inter pôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.31.000.000848/2019-25 - Eletrônico Voto: 2363/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios de Ariquemes, Buritis e Machadinho D'Oeste/RO. 2. Oficiado, o Município de Ariquemes informou a situação das obras: 1) Creche Proinfância ID 19096 - O recurso pleiteado através de Emenda Especial para a conclusão da obra foi disponibilizado para o Município na data de 31/08/2023 no valor de R\$ 1.590.000,00. Conforme Processo nº 25568/2023, o certame licitatório foi concluído através da Concorrência Eletrônica Nº 20/2023, que foi adjudicado e homologado em favor da Empresa 3R Construções LTDA - CNPJ: 03.733.899/0001-40, com valor total de R\$ 1.083.661,50 (um milhão oitenta e três mil seiscientos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para execução de finalização da obra. De acordo com o Contrato nº 194/PGM/2024 o objeto será executado conforme especificações técnicas e cronograma físico e financeiro, com o prazo para a conclusão da obra em 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contado a partir de 17/06/2024, data do recebimento da Ordem de Serviços pela contratada. No entanto, a obra supracitada encontra-se em execução e em análise da solicitação de Primeira Medição; 2) Creche Proinfância ID 25742 - De acordo com o Processo nº 8817/2023 objetivando executar o refazimento das calhas, informamos que os serviços foram concluídos, porém, durante a execução a empresa contratada optou, por retirar as telhas de todos os blocos que faziam interferência com as calhas a serem substituídas. Esta ação deixou boa parte da edificação descoberta e desprotegida, em específico e relevante o forro em lâ mineral, houve uma chuva que destelhou e o reparo está sendo efetuado. 2.1. A Prefeitura de Buritis, esclareceu que a construção da quadra escolar coberta da Escola Chiquilito Erse, situada no Município de Buritis-RO, foi inicialmente financiada com recursos do Ministério da Educação e a obra foi registrada no SIMEC pelo Estado, os técnicos municipais não têm acesso à obra no sistema (SIMEC). A atualização das informações do SIMEC e a emissão do relatório final estão pendentes. Em contato com o fiscal da obra (Estado), Sr. Clébio Lima Ribeiro, informou que está agendada uma visita de fiscalização à obra para o dia 27 de setembro de 2024. Esta visita visa a atualização do sistema SIMEC 2.0 e o posterior agendamento de vistoria com os fiscais do FNDE, com o objetivo de elaborar o relatório conclusivo e assim finalizar a obra no sistema SIMEC. 2.2. E por último, a Prefeitura de Machadinho D'Oeste informou que a obra da Creche/Pré-Escola localizada na Avenida Diego Sartoro, Porto Feliz, Código ID PROINFANCIA 1001790, se encontra em processo, com solicitação de medição à Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras. Além das informações acima apresentadas, disse que a Comissão de Vistoria e Recebimento de Obras Públicas - CFROP, notificou recentemente a empresa Real Norte construtora Ltda., para as correções necessárias, realizará nova vistoria in loco. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de as obras em acompanhamento ainda não estarem finalizadas, constata-se que as entidades acima estão adotando as medidas necessárias para finalização. Nesse sentido, considerando não haver mora dos entes, mas tendo em vista a necessidade de acompanhamento do feito até a finalização, mister se faz a promoção de arquivamento do presente IC e consequente instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com escopo de acompanhar a finalização das obras acima especificadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.31.000.001524/2024-71 - Eletrônico Voto: 2323/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação que visa apurar suposta indução ao erro, por parte dos fiscais de prova e do edital, quanto às orientações relativas ao que poderia ou não ser anotado nos cadernos de provas e folha de respostas do Concurso Nacional Unificado. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação sustenta um possível descumprimento do item 8.12.1 do edital do Concurso Nacional Unificado, que diz o seguinte: "8.12.1 - O candidato deverá marcar o tipo de prova que consta na capa da sua prova nos respectivos Cartões-Resposta, sob pena de eliminação." 2.1. Contudo, em pesquisa realizada no endereço <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/caderno-de-provas/manha> (acesso em 04/09/2024), observa-se que a capa das provas continha as informações necessárias sobre o preenchimento do cartão-resposta. Por último, o item 8.17 do edital estipula que a consequência para o candidato que não preencher o cartão de resposta ou descumprir as instruções contidas na capa da prova é a sua eliminação. 2.2. Apesar de a noticiante ter asseverado que muitos candidatos teriam sido induzidos a erro, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que bastava o(a) candidato(a) ler atentamente o edital e a capa da prova para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o preenchimento do cartão-resposta. Ausente, portanto, qualquer inobservância do princípio da vinculação ao edital. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, os fatos iniciais. 4. O Procurador da República recebeu a manifestação como recurso, mantendo o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. É relevante mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que as condições estabelecidas no certame devem ser rigorosamente obedecidas tanto pelo Poder Público quanto pelos participantes, em respeito ao princípio da vinculação ao edital (RMS 62.304/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe de 13/05/2020). Não se vislumbra no caso concreto nenhuma irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal e, não havendo o que se falar em outras ilegalidades, o arquivamento é a medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
030. Expediente: 1.31.000.002002/2022-25 - Eletrônico Voto: 2298/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta suspensão dos atendimentos aos indígenas no Polo Base CASAI de Guajará-Mirim, em razão da falta de pagamentos à empresa contratada para a prestação dos serviços de fornecimento de alimentação, provocando o transporte às pressas de pacientes para as aldeias de origem e o cancelamento de consultas, exames e cirurgias. 2. A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) noticiou que houve a regularidade do fornecimento dos serviços de alimentação e de saúde na Casai de Guajará-Mirim/RO, mas, após setembro de 2022, o contrato ficou sem saldo orçamentário, aguardando a descentralização orçamentária pela SEPOR/SESAI para prosseguimento contratual. Ademais, conforme item 19, subitem 19.1 do Termo de Referência (0030607051), o pagamento seria efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após apresentação da nota fiscal ao setor competente, precedida do recebimento definitivo do serviço e desde que a despesa esteja atestada. 3. Oficiado, o DSEI Porto Velho noticiou que, nos meses entre outubro/2022 e dezembro/2022 (período relatado na denúncia), não houve quaisquer tipos de desassistências no fornecimento de alimentos na CASAI de Guajará-Mirim. Acrescentou que, por haver atrasos nos pagamentos das Notas Fiscais, a representante da empresa BLP, via e-mail, informava a possibilidade da desassistência, porém, o Gestor de Contratos em exercício sempre contornava a situação. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a tramitação da investigação não demonstrou interrupção do fornecimento de alimentação e dos serviços de saúde no Polo Base de Guajará-Mirim, mas tão somente um impasse quanto ao pagamento dos serviços prestados à empresa contratada pela SESA I para prestar o serviço naquele órgão; (ii) os fatos remontam aos meses de setembro a dezembro de 2022, ou seja, há aproximadamente dois anos, sem que se tenha aportado qualquer notícia posterior nesta Procuradoria da República a respeito da interrupção dos serviços de alimentação e de saúde no Polo Base de Guajará-Mirim, de modo que é despidendo aguardar resposta do ofício expedido à Casai de Guajará-Mirim, vinculada ao DSEI Porto Velho, órgão que noticiou a regularização do serviço e (iii) sendo assim, não há irregularidade a ser sanada, de modo que o arquivamento é providência incontornável. 5. Dispensada a notificação do interessado em razão da instauração de ofício. 6. Os autos foram encaminhados à 6ª CCR, que homologou o arquivamento e remeteu-os à 1ª CCR para a sua atuação revisional em relação ao contrato celebrado no âmbito da administração pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
031. Expediente: 1.33.000.000592/2024-49 - Eletrônico Voto: 2291/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação direta de escritório de advocacia, sem a realização de licitação, para ajuizamento de ação judicial visando o recebimento de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e a garantia de que os recursos fossem aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Joaçaba/SC. 2. Em resposta ao ofício, o Município informou que não há pagamento de valores decorrentes do FUNDEF/FUNDEB para a prestação de serviços dessa natureza e que também não recebe repasse de valores referentes ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF - Nº 9.424/96. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de o Município não ter mencionado expressamente que acata a recomendação encaminhada, depreende-se do teor de sua resposta a concordância com seus termos, não havendo providências complementares a serem adotadas, ante a ausência de contratação de escritórios de advocacia por aquela municipalidade na forma indicada. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
032. Expediente: 1.33.000.001206/2023-55 - Eletrônico Voto: 2365/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Presidente da Associação Piauiense de Educação no Trânsito - APETRANS para apurar o impedimento junto ao DETRAN/SC de que os alunos formados no Curso Sequencial Superior de Complementação de Estudos, autorizado pela Lei nº 9.394/1996 (art. 44, inciso I), realizassem o curso de Diretor Geral e Diretor de Ensino e de Examinador de Trânsito (regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 789/2020), sob a alegação de que todos os cursos sequenciais foram extintos a partir de 22 de maio de 2019. 1.1 O representante sustentou que a Resolução MEC nº 1, de 22 de maio de 2017 extinguiu apenas o Curso Sequencial de Formação Específica e não o Curso Sequencial de Complementação de Estudos, o qual continua em vigor. 2. Oficiado, o DETRAN/SC prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) consta no Parecer nº 152, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, aprovado em 15/08/2023, em resposta ao questionamento do Presidente do DETRAN/SC, a informação de que diante do dispositivo legal da LDB, apresentado e dos precedentes judiciais, entendem-se superadas as dúvidas no tocante a curso sequencial pertencer ao ensino superior. Desse modo, a apresentação de titulação de curso sequencial comprova a escolaridade de ensino superior completo; e b) o DETRAN/SC, considerando a orientação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, adotará a validação de certificados de Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos como requisito apto a comprovar a escolaridade de ensino superior completo, nos termos da Resolução CONTRAN nº 789/2020. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
033. Expediente: 1.33.001.000089/2024-83 - Eletrônico Voto: 2241/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular 7/2024, oriundo da 1ª CCR/MPF, para expedir Recomendação, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), com diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Expediu-se a Recomendação 26/2024 ao Município de Ibiá/SC. 3. Arquivamento levado a efeito, dado o acatamento pelo citado município, na pessoa do respectivo Prefeito, que declara que "diligenciamos nos departamentos competentes e não foi identificada nenhuma ação judicial/contrato de honorários de advogado, relativos

ao objeto da presente recomendação", acatando expressamente recomendação exarada. Assim, não há providências complementares a serem adotadas, ante a ausência da contratação de bancas de advogados por aquela municipalidade na forma acima indicada. 4. Desnecessária a notificação de representante ante a deflagração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.043.000088/2024-13 - Eletrônico Voto: 2336/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão das folhas de pagamento do FUNDEB no município de Carapicuíba/SP. De acordo com o representante, foi identificado que um número significativo de funcionários públicos estava sendo remunerado indevidamente a partir dos repasses do fundo, sem que tais profissionais se enquadrassem na categoria definida pela Lei nº 11.494/2007 para receber ao menos 60% dos recursos destinados ao magistério, além de discrepâncias entre os valores reportados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e os efetivamente pagos, conforme folha de pagamento do município, cujo acesso foi obtido mediante ordem judicial. 2. Oficiados, o FNDE, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as irregularidades referidas na administração das folhas de pagamento do FUNDEB não foram comprovadas. Todos os pareceres trimestrais do CACS concluem pela ausência de fatos que indiquem desvios de valores para outros fins, bem como recomendam que as contas sejam consideradas aprovadas pelo Tribunal de Contas, havendo previsão de receitas para os anos em apreço em favor do município de Carapicuíba, devidamente registradas no SIOPE, em harmonia dos princípios da legalidade, transparência e eficiência na administração pública; e ii) além disso, a representação refere-se a anos passados, não havendo nem mesmo a alegação de que a suposta ilegalidade tenha permanecido até os dias de hoje, sendo importante ressaltar que o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação é condição para as transferências voluntárias art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não se verifica ou sequer se põe em dúvida o seu cumprimento na atualidade. Portanto, ainda que houvesse a ilegalidade até 2019, diante do tempo decorrido, não se vislumbra interesse jurídico da União, pois as condições para transferências voluntárias devem ser aferidas na atualidade, não se vislumbrando nenhuma medida que possa ser tomada pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.35.000.000753/2024-20 - Eletrônico Voto: 2265/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta distribuição de luvas com prazo de validade vencido para uso dos profissionais de saúde e estudantes da área de saúde no Hospital Universitário de Lagarto - HUL/UFS, bem como suposta disponibilização de luvas com baixa proteção química e que não deveriam ser utilizadas em procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos hospitalares. 2. Oficiado, o Hospital informou que: a) de acordo com a Nota Técnica n. 146/2015/CGNOR/DSST/SIT, há distinção entre a validade do produto e a validade do Certificado de Aprovação, de forma que o vencimento do aludido certificado não impede a utilização do insumo; b) quanto à validade do produto em si, as luvas com validade em 30 de abril do presente ano foram requisitadas e dispensadas pela última vez em 26/4/2024; c) não houve dispensação do produto com data de validade vencida; d) quanto ao questionamento acerca da qualidade do material das luvas utilizadas da marca NOBRE, adquiriu novos tipos de luvas e expediu orientações quanto ao descarte e dever de utilização das novas marcas que foram adquiridas. 2. Instada a se manifestar, a Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 3307/2024-SES (doc. 27.1), encaminhou parecer técnico, no qual concluiu que: a) após fiscalização de técnicos da Vigilância Sanitária nos almoxarifados e setores assistenciais do nosocômio, a respeito de distribuição de luvas descartáveis impróprias para uso em ambiente hospitalar e com prazo de validade expirado, não foi detectado o uso das luvas em epígrafe; b) as luvas disponíveis nos setores fiscalizados durante a vistoria eram adequadas para procedimentos hospitalares. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade a ser corrigida. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando: a) as luvas da marca descarpac, com a fabricação de abril de 2019, estavam com prazo de validade expirado em março de 2024 ao completar o 5º ano, evidenciando mal gerenciamento de estoque e recursos públicos por parte da instituição; b) o arquivamento do feito levou em consideração apenas o relato da instituição em sua defesa; c) existe foto de um exemplar das luvas encontradas

em 22/6/2024 grampeado em livro de ocorrência da cirurgia geral situado na sala de sutura; d) entregou uma sacola de luvas irregulares para a sua chefe, no dia 14-6-2024, tendo como testemunha outro médico plantonista da cirurgia geral; e) o simples fato das luvas não terem sido encontradas pela vigilância sanitária não anula o fato de estarem circulantes no hospital, gerando risco aos profissionais, estudantes e pacientes. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A insurgência do representante não merece prosperar, pois na promoção de arquivamento ora questionada foi demonstrada a não comprovação das irregularidades, bem como que o Hospital Universitário de Lagarto adotou melhorias no processo de trabalho de aquisição e dispensação de luvas, com orientações quanto ao seu descarte e dever de utilização das novas marcas que foram adquiridas, não subsistindo motivos para a continuidade da apuração, sendo possível a instauração de novo procedimento se sobrevierem novos fatos, notadamente após a inspeção in loco promovida pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, que ocorreu em 26/6/2024. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.33.006.000239/2024-17 - Eletrônico Voto: 2332/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PR/SC. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República em Santa Catarina, narrando supostas irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O Procurador da República na PR/SC declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/SC (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/SC (suscitado) para atuar no feito.

037. Expediente: 1.34.012.000537/2024-82 - Eletrônico Voto: 2243/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM/SANTOS/SP. 1. Notícia de

Fato inicialmente instaurada na Procuradoria da República no município de Santos/SP, informando possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado. 1.1. O representante alega erros dos fiscais na orientação de provas e violações aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas previsões constantes do Edital. 2. O Procurador da República no município de Santos/SP declinou da atribuição para a PR/DF com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF; b) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; c) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal; d) tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; e) apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República de São Paulo para atuar no feito.

038. Expediente: 1.34.012.000538/2024-27 - Eletrônico Voto: 2253/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República no Município de Santos/SP, narrando supostas irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O Procurador da República na PR/SP declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a

escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da procuradoria da república de São Paulo para atuar no feito.

039. Expediente: 1.35.000.000941/2024-58 - Eletrônico Voto: 2231/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PR/SE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. Segundo os representantes, no dia da aplicação das provas, houve informações desencontradas dos fiscais de sala sobre a necessidade da aposição do tipo de gabarito no cartão resposta. 2. O Procurador da República na PR/SE declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República em Sergipe (suscitado) para atuar no feito.

040. Expediente: 1.22.012.000379/2024-81 - Eletrônico Voto: 2275/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício 4278/2024-PJ/GAB/PRDF, oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal, que deu notícia do ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 1003714-72.2017.4.01.3400 pelo Município de Jesuânia/MG para reaver valores pendentes pela União, em razão do descumprimento do critério estabelecido para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para distribuição aos entes subnacionais por meio do FUNDEF. 2. Consta dos autos que o citado município pode ter realizado a contratação de escritório de advocacia, sem licitação para o patrocínio de aludida demanda judicial. 3. A Procuradoria da República no Distrito Federal oficiou nos autos do processo judicial em

busca da extinção do feito por ilegitimidade processual do município para executar ACP 0050616-27.1999.403.6100, de titularidade do MPF, conforme fundamentos apresentados e, subsidiariamente, da suspensão dos presentes autos, nos termos da Suspensão de Tutela Antecipada 88 e, por fim, do indeferimento de todo e qualquer pedido de pagamento ou levantamento de valores resultantes da sentença exequenda para pagamento de honorários advocatícios. 4. Oficiado, o mencionado município, além de juntar documentos, prestou os seguintes esclarecimentos: (a) o Município de Jesuânia não recebeu nenhuma quantia referente às diferenças do FUNDEF; (b) em 2017, foi realizado processo licitatório na modalidade de inexigibilidade, visando à contratação de prestação de serviço jurídico para defesa dos direitos do município, tanto no âmbito administrativo quanto judicial; (c) a contratação foi realizada durante a gestão de ex-prefeito, cassado pela Câmara Municipal dos Vereadores em 12/4/2019; (d) após a posse do atual prefeito, efetivou-se a rescisão contratual com o escritório de advocacia contratado sem qualquer pagamento e (e) de acordo com a Portaria Conjunta 1/18, não foi realizada a contratação de nenhum escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores do FUNDEF durante esta gestão, pois o pedido para o cumprimento de sentença foi feito pela própria Procuradoria do Município, que apresentou o respectivo ofício em março de 2023. 5. Declinação levada a efeito, dado que (i) não se verifica qualquer irregularidade no presente caso passível de atuação por parte do MPF, além de o município ter instado o MPF a realizar o cumprimento de sentença em seu favor e (ii) a análise de eventual irregularidade na contratação anterior do escritório de advocacia e o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos por precatório, incumbem ao Ministério Público Estadual, conforme roteiro de atuação do FUNDEF, fruto da atuação interinstitucional do MPF, dos MPs dos Estados e dos MPs de Contas, e recente decisão do CNMP (Conflito de Atribuições 1.00709/2021-47 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

041. Expediente: 1.10.000.000792/2023-15 - Eletrônico Voto: 2346/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em encaminhamento feito pela Ouvidoria-Geral do MPAC, de representação de particular que denunciou possível descaso por parte do INCRA quanto às terras situadas na Gleba Paranacre, localizada no município de Tarauacá/AC, uma vez que sua família, mesmo tendo a posse de um terreno desde 1977, até então não teria sua situação registral sido regularizada. O manifestante informou, ainda, que o INCRA (ou Iteracre) teria autorizado a transferência da titularidade da área para o apresentador Carlos Massa ("Ratinho"), e que este teria cedido parte das terras a povos indígenas da região. 2. Ouvida, a FUNAI informou que a Gleba Paranacre é limítrofe às TIs Rio Gregório e Kaxinawá da Praia do Carapanã, mas que não há sobreposição a terras indígena. 3. Instado, o INCRA informou que a Gleba Paranacre consiste, na realidade, em duas propriedades, divididas em Parte A e Parte B, de propriedade da empresa Radan Administração e Participação Ltda., e que para cada uma consta um Título de Reconhecimento de Domínio - TRD, bem como que inexistente projeto de assentamento criado pelo INCRA no local. Que a Gleba Paranacre A está localizada fora da faixa de fronteira, e, por isso, está sob atribuição do Iteracre, enquanto a Gleba Paranacre B está dentro da faixa de fronteira, portanto, sob atribuição do INCRA, situando-se, a primeira em terra devoluta estadual (Estado do Acre), enquanto a Gleba Paranacre Parte B se situava em terra devoluta da União, e a área, de acordo com o INCRA, foi objeto de procedimento discriminatório administrativo, nos termos da Lei n. 6.383/76, com o reconhecimento do domínio privado e expedição de 6 TRD. 4. Além disso, segundo a autarquia, os títulos de domínio teriam sido expedidos com base no Decreto-lei n. 9.760/46 e, portanto, possivelmente atenderam aos ditames da legislação da época, que era anterior à Lei n. 11.952/2009. Além disso, foi realizado levantamento de campo em dezembro de 1996, em toda a Gleba Paranacre, no qual identificaram 170 famílias no local, entretanto, em nenhuma delas consta o Sr. José Paulo Pessoa (pai do representante) ou a Colocação Taboca. Também informou que, na época do procedimento discriminatório, o Estado do Acre ainda não contava com órgão responsável pela questão fundiária. 5. O ITERACRE, por sua vez, prestou esclarecimentos no sentido de que os imóveis eram de propriedade da Companhia Paranaense de Colonização Agropecuária e Industrial do Acre - Paranacre e em seguida foram vendidos para duas pessoas físicas, que, por seu turno, transferiram o imóvel para integração de capital à empresa Radan Administração e Participação Ltda. Afirmou, também, que os direitos dos posseiros do local foram resguardados durante o processo de alienação e transferência das terras, uma vez que houve desmembramento de parte das terras em doação ao Estado do Acre, de modo que, no local, hoje existem os polos sustentáveis do Rio Tauari e do Rio Acuraua, mas que recentemente a empresa Samaúma Ltda. teria adquirido as terras para a exploração de madeira. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) tanto o INCRA quanto o ITERACRE sustentam a regularidade da aquisição das terras públicas (onde hoje se situa a Gleba Paranacre) por particulares e a lisura do procedimento discriminatório administrativo; b) diante das informações apresentadas pelo representante Vanderval Paulo de Almeida Pessoa, a apuração seguirá sob o viés criminal, para averiguação da possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei n. 4.947/66 ou eventual tipo penal em relação à terra em questão, em especial no que toca ao Seringal Lordeiro, Colocação Taboca. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.12.000.000610/2022-51 - Eletrônico Voto: 2356/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados-MS, para apurar ilegalidade das matrículas de servidores públicos em cursos de medicina em virtude de situação criada artificialmente para impor a matrícula em universidade sem congneridade, mais precisamente na Universidade Federal do Amapá. 1.1. Conforme ofício e seu anexo, a possível prática ilegal iniciava com a matrícula no curso de medicina do seu cônjuge ou dependente em uma instituição privada na cidade de origem na iminência de uma movimentação na carreira castrense. Após isso, o militar se inscreve no sistema de remoção do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica (ou nas respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares) e obtém uma remoção que, usualmente, ocorre "no interesse da Administração."A partir dessa manobra, alcança-se uma vaga na referida faculdade pública através da via judicial (ou até mesmo administrativa), impondo o acolhimento da tese de ausência de congneridade 2. Oficiados, a Universidade Federal do Amapá - UNIFAP e a Superintendência da PRF/AP prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a transferência entre universidades, o que inclui o caso de transferência compulsória, é homenagem à unidade familiar e ao direito à educação protegido constitucionalmente (art. 205 da CF), com específica previsão no parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); b) as investigações não indicaram indícios de trama ilegítima para seleção e remoção especificamente de servidores matriculados em medicina. A PRF apresentou justificativa aceitável para a escolha dos servidores removidos e os demais órgãos apenas possuem casos isolados. Isso, por si só, já seria suficiente para o arquivamento do feito; c) considerando a legislação que regulamenta a transferência ex officio, verifica-se que não há qualquer mecanismo capaz de evitar a "criação artificial" do cenário relatado e consequente imposição nas transferências ex officio. Basta que o servidor esteja matriculado em curso superior no momento da sua remoção, pouco importando há quanto tempo, quantas cadeiras já foram cursadas ou sequer se sua matrícula ocorreu após o início do processo de remoção de ofício; d) expediu-se ofício à 1ª CCR, contextualizando o problema da lacuna normativa visualizado e sugerindo a realização de interlocução com o Ministério da Casa Civil e/ou Presidência da República para a regulamentação da questão no âmbito federal. Em resposta, a 1ª Câmara, manifestou-se desfavoravelmente à sugestão encaminhada por considerar que "ao Ministério Público não cabe se imiscuir na discricionariedade do Poder Legislativo no sentido de restringir direitos ou prerrogativas criados por lei, como a transferência de ofício de servidor."A tentativa de restringir o benefício da transferência ex officio pode irremediavelmente impedir o acesso à educação do servidor ou de seu dependente, hipótese válida somente nos casos de clara violação à lei ou irregularidade cadente, cabendo ao procurador com atribuição para o tema, ao verificar alguma ilegalidade no acesso a curso superior em condições privilegiadas, investigar os envolvidos e tomar as providências cabíveis; e) os procedimentos internos de remoção dos servidores ocorreram de forma regular, assim como o os procedimentos administrativos de matrícula junto à Universidade Federal do Amapá – UNIFAP; f) não há qualquer indício de ilegalidade ou fraude procedimental; g) diante da possibilidade fática concedida pela lacuna normativa de suposto uso abusivo do mecanismo da remoção de ofício para dar aparência de legalidade a burla do processo seletivo vestibular, como medida de precaução, considera-se prudente, por ora, o acompanhamento específico junto à UNIFAP dos casos de matrículas compulsórias realizadas nos últimos 2 (dois) anos devido à transferência ex-officio de servidores, a ser desenvolvido por meio de procedimento administrativo. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
043. Expediente: 1.14.000.000309/2024-34 - Eletrônico Voto: 2285/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou suposta morosidade injustificada do INSS quanto ao pagamento de auxílio-doença deferido em seu favor. 2. Depois de instado por diversas vezes, o INSS informou, em suma, que em consulta aos seus sistemas verificou ter sido deferido em favor do representante o benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária Previdenciário nº 31/646.747.460-4, cujos valores foram pagos e recebidos pelo segurado. 3. Oficiado para confirmar as informações prestadas pela autarquia previdenciária, o representante manteve-se silente. 4. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade e pela falta de manifestação do representante acerca dos esclarecimentos prestados nos autos. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
044. Expediente: 1.14.000.001900/2021-66 - Eletrônico Voto: 2314/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente remetido pelo Ministério Público do Estado da Bahia para apurar supostas irregularidades na Associação de Raimundo/Colônia de Pescadores, situada na rua sem saída, no final do Bairro Tonto, Valença/BA. 1.1 Segundo o relato a referida associação cadastra pessoas que jamais exerceram a atividade de marisqueiro para recebimento do auxílio de seguro defeso. A representante aduz que a única exigência para realização do cadastro é a declaração de duas pessoas que exercem atividade de marisqueiro e estejam associadas, não havendo nenhuma fiscalização. Informou que denunciou esta prática a Associação de Raimundo, mas nenhuma medida foi adotada para sanar a irregularidade. 2. Oficiados, o INSS, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social na Bahia e o Núcleo de Inteligência Previdenciária e trabalhista da Bahia-NUINT/BA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que esclarecimentos prestados nos ofícios, em síntese, foram no sentido de que as informações descritas na denúncia são vagas e incompletas. As provas são insuficientes para dar continuidade a investigação objeto deste inquérito civil. Nada obsta que surgindo novas provas, a investigação seja reaberta. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.14.014.000231/2018-51 Voto: 2272/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade específica de impedir que os recursos recebidos pelos Municípios por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais; e garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida que fossem sendo gastos. 2. Oficiado, o Município de Nova Soure/BA prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) ante o cumprimento das duas finalidades que motivaram a instauração de ofício; b) o Município de Nova Soure/BA, por intermédio do advogado, ajuizou a ação 44214-47.2010.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. O Município firmou com o referido escritório contrato advocatício estipulando o pagamento de honorários de êxito, como percentual dos valores que viessem a ser restituídos pela União. A comuna informou ainda que, em razão desse processo, recebeu R\$ 3.865.367,60 a título de precatório e pagou R\$ 483.170,94 para o advogado. Esclareceu que o processo se concluiu e está arquivado desde 2018; c) os valores não excedem o montante dos juros de mora do precatório. Em que pese o entendimento pessoal contrário deste signatário, a decisão adotada pelo STF na ADPF 528 estabeleceu que somente o valor original dos precatórios estaria vinculado às finalidades do FUNDEF/FUNDEB, ao passo que o montante dos juros de mora poderia ser usado para outros fins públicos, inclusive o pagamento de honorários advocatícios de êxito. Assim, a estipulação dos referidos honorários, por si só, não é mais motivo para o ajuizamento de uma ação civil pública por desvio de finalidade ou nulidade contratual. O acórdão do TCU PL-TCU nº 1129/2023, acompanhando a decisão do STF, entendeu que não se aplicariam aos juros de mora as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei n.º 9.394/1996. Nesse sentido, não se vislumbra causa para ajuizamento de ação em relação a este ponto da apuração, tampouco a eventual desvio de finalidade no uso das verbas do precatório; e d) quanto ao depósito dos recursos do precatório em conta vinculada, verifica-se que o município providenciou a abertura de conta específica para o recebimento dos recursos e promoveu a transferência dos valores para a referida conta, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também do MPF. Com isso, o montante passa a estar regularmente sujeito ao controle normal do TCM, consoante estabelecido por aquela corte de contas. Portanto, no particular, a finalidade deste Inquérito Civil, instaurado de ofício, foi devidamente atingida. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.16.000.000286/2024-93 - Eletrônico Voto: 2311/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal a partir da reportagem Governo dá 'dica' a vinícolas do RS e tira fator surpresa de fiscalização (Doc. 2.1), publicada no site UOL Notícias em 24 de janeiro de 2024, noticiando antecipação da fiscalização trabalhista pelo governo Lula nas vinícolas do Rio Grande do Sul, especificamente durante a safra de uva e produção de vinho, a qual suscitaria controvérsias, especialmente no contexto das normativas estabelecidas pela ONU e pelo Brasil para prevenir práticas de trabalho escravo. 2. Oficiou-se à

Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) para que informasse sobre o fato noticiado, em especial que teria sido divulgada antecipadamente que realizaria fiscalização da safra da uva, esclarecendo de que forma ocorreu, esclarecendo ainda se houve fiscalização durante o ano de 2024 e em quais datas. 3. Em resposta, o Chefe da SFISC/SRTE/RS justificou, a respeito da divulgação do período em que ocorreria a ação "In Vino Veritas", que a colheita da uva acontece sempre entre os meses de janeiro e fevereiro de cada ano, e que a fiscalização dos contratos de trabalho dos safristas somente poderia ocorrer nesse período, ressaltando, entretanto, não foram divulgadas as datas exatas das fiscalizações. Ademais, reforçou que a atuação da Fiscalização do Trabalho no setor se iniciou logo após o resgate dos 210 trabalhadores ocorridos no município de Bento Gonçalves e que ao longo do ano de 2023 foram realizadas dezenas de reuniões/palestras, em vários municípios da região, voltadas à orientação de produtores rurais, vinícolas, sindicatos e outras entidades representativas de empresas ou trabalhadores, sobre os direitos dos trabalhadores safristas, com o alerta de que a fiscalização do trabalho atuaria fortemente na safra de 2024. Por fim ressaltou que, salvo o princípio da imprevisibilidade contido no Art. 15 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, que não foi desrespeitado, não há vedação contra a divulgação de operações realizadas pela Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) "não há vedação contra a divulgação de operações realizadas pela Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego" e b) "a divulgação do período em que ocorreria operação "In Vino Veritas" não significou a quebra do princípio da imprevisibilidade e não resultou em prejuízos à execução da operação." 5. Dispensada a notificação de representante, por tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.17.004.000197/2022-16 - Eletrônico Voto: 2357/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a venda ilegal de casas vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, unidades habitacionais integrantes do Residencial Rio Doce, localizado em Linhares/ES. 2. Oficiada a Caixa Econômica Federal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as negociações irregulares ora analisadas são passíveis de medidas administrativas, a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 11.977/2009, como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, a quebra de contrato e a retomada do imóvel; b) o agente financiador vem adotando todas as medidas administrativas a seu encargo para apurar as irregularidades apontadas pelo representante, dentre outras, inclusive no que se refere à retomada dos respectivos imóveis e consolidação da propriedade em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, em consonância com o artigo 7º C da Lei 11.977/09. 4. Notificado, o representante não inter pôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.19.000.001058/2024-29 - Eletrônico Voto: 2361/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na prestação de contas final do Convênio nº 8.100.00/2017 (Transferegov nº 852117/2017), firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - e o município de Bela Vista do Maranhão/MA, no valor total de R\$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), para recuperação de estradas vicinais. 1.1. De acordo com a representação, o município recebeu recursos oriundos do referido convênio para melhoramento de estradas vicinais, mas não cumpriu o objeto em sua integralidade, devendo ressarcir ao Órgão convenente o valor de R\$ 30.951,62 (trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em parecer técnico, a CODEVASF concluiu que o município de Bela Vista do Maranhão/MA executou a obra nos trechos conveniados, destacando que o percentual de realização física atinge o valor de 93,28%; b) em consulta à Plataforma TransfereGov, constata-se que o ente municipal realizou a devolução dos valores pendentes de ressarcimento, conforme Parecer Financeiro Final (Reanálise) nº 022/2024 - M.V.F (doc. 6); c) em 10/7/2024, foi emitido novo Parecer Financeiro favorável à aprovação da prestação de contas com ressalvas, não havendo saldo remanescente, conforme documento anexado nos autos (doc. 6); d) não há comprovação de quaisquer irregularidades na prestação de contas final do município de Bela Vista do Maranhão. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, sob o fundamento de que a Prestação de contas foi aprovada e não houve comprovação de crime ou de ato de improbidade administrativa, remetendo os autos à 1ª CCR para eventuais providências no tocante à finalização da obra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
049. Expediente: 1.21.000.001403/2024-76 - Eletrônico Voto: 2322/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000306/2024-66, para apurar possível ocupação irregular do Lote nº 21 do Assentamento Indaiá I, administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no Município de Aquidauana/MS. 2. Consta dos autos informação prestada pelo INCRA, no sentido de que o ocupante do lote não é o beneficiário do programa de reforma agrária e que seria realizada nova vistoria no local para providências ulteriores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) há suspeita de que o Lote nº 21 do Assentamento Indaiá I, administrado pelo INCRA no Município de Aquidauana/MS, pode ter sido cedido pelo titular a terceiro; b) tem-se um exclusivo ilícito administrativo, sem qualquer repercussão no assentamento como um todo, de modo que não se faz necessária a atuação do Ministério Público, notadamente porque o INCRA, em sua resposta ao Ministério Público Federal, informa que será realizada nova vistoria in loco para providências ulteriores; c) em caso similar, esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou pelo arquivamento do feito, conforme Voto nº 3907/2019 (PGR-00377580/2019), no qual se concluiu no sentido de que a fiscalização do projeto de assentamento é atribuição institucional do INCRA, não podendo o MPF substituí-lo ordinariamente no desempenho de tais funções, cabendo à Autarquia responsável pelo programa de reforma agrária a apuração de correção de eventuais irregularidades pontuais. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
050. Expediente: 1.22.003.000154/2024-34 - Eletrônico Voto: 2276/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil da empresa AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA, já investigada na ACP n. 3401-83.2017.4.01.3803, em virtude de nova infração cometida por tráfego com excesso de peso. 2. Em 7/6/24, o MPF e a AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA firmaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tendo a referida empresa se comprometido a: (a) não dar saída a veículos de seus estabelecimentos, ou de terceiros por eles contratados, nem ser destinatária de veículos que transitem com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito que regula o transporte de mercadorias em rodovias e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas dos veículos (cavalo e carreta); (b) depositar o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data, na conta destinada a Projetos da Polícia Civil/MG, de titularidade da Fundação de Apoio Universitário - FAU, CNPJ n. 21.238.738.0001-61, Banco do Brasil, Agência 2918-1, Conta Corrente n. 104.936-4, sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 25/06/24, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 25/07/24 e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 25/08/24; (c) Pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento da obrigação de não dar saída a veículos de cargas com excesso de peso de seus estabelecimentos., sem prejuízo da cobrança da prestação principal. 3. A empresa AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA comprovou o pagamento dos valores acordados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de celebração do TAC com a empresa investigada, bem como o cumprimento dos termos acordados. 5. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
051. Expediente: 1.22.009.000010/2022-66 - Eletrônico Voto: 2338/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual terceirização irregular no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/MG/ES). O procedimento teve início com o declínio de atribuição do MPT, com representação narrando, em síntese, que no ano de 2018 o DSEI-SESAI promoveu contratação supostamente irregular de diversos terceirizados para ocupar, na sua maioria, cargos com atribuições finalísticas. 2. A CGU informou que, conforme Portal da Transparência, consta contrato firmado com o objetivo de fornecer mão de obra com dedicação exclusiva para o

setor administrativo do DSEI/MG-ES, através do Pregão Eletrônico nº 58/2018, com vigência entre o período de 14/03/2019 e 14/07/2020, e com o valor de R\$ 820.849,84. E que não encontrou, no âmbito dos sistemas corporativos, registros de ações de controle destinadas a avaliar suposta terceirização irregular realizada pelo DSEI/MG-ES. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade que caracterize improbidade administrativa nos autos, especialmente por que não há uma legislação específica que regule a terceirização na Administração Pública, ficando tal matéria sujeita a decretos, como é o caso do Decreto n. 9.507/2018, e a entendimentos jurisprudenciais. 4. Após tramitar na 5ª e na 1ª CCRs, os autos foram encaminhados à 6ª CCR, que deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da esfera de suas atribuições e pela remessa à 5ª CCR/MPF para eventual exercício de sua função revisional. 5. A 5ª CCR, por sua vez, diante da não configuração de improbidade administrativa, da ausência de legislação específica sobre terceirização na Administração Pública e por estar a matéria sujeita a decretos e entendimentos jurisprudenciais, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, responsável pela revisão dos feitos cíveis relativos a fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.23.000.000047/2024-07 - Eletrônico Voto: 2260/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para fiscalizar o pagamento do abono financeiro pelo desempenho para os agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate à endemias (ACE), haja vista alegação da representante de que tais valores deveriam ser repassados aos agentes de saúde, mas foram retidos pelo Município de Benevides/PA. 2. Oficiados, o município e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) não há abono de desempenho para os ACS e ACE instituído por lei municipal, porquanto se encontra em tramitação no Legislativo o Projeto de Lei 7/2024-GP, apresentado pelo Executivo para esse fim; (ii) no citado município, resolveu-se transformar em abono desempenho para os ACS e ACE o incentivo financeiro instituído no art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, não obstante esses recursos pudessem ser utilizados em outros meios de fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias; (iii) segundo o Ministério da Saúde, quanto à irregularidade na aplicação de tais recursos em outras finalidades pela Secretaria Municipal de Saúde, a parcela extra paga pelo Ministério da Saúde aos municípios no último trimestre de cada ano não é, objetivamente, destinada ao pagamento de gratificações aos profissionais agentes comunitários de saúde, visto que não se encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro vigente o encargo do repasse desta parcela extra do recurso federal repassado pelos municípios aos profissionais ACS e ACE na forma de um incentivo adicional, consoante análise da legislação que regulamenta a matéria, composta pelos seguintes normativos: Emenda Constitucional nº 51/2006, a Lei nº 11.350/06, alterada pela Lei nº 12.994/2014, a Emenda Constitucional 63/2010 e a Emenda Constitucional 120/2022; (iv) verifica-se que o pleiteado pelo representante não encontra amparo na legislação, pelo que o MPF não pode obrigar seu pagamento e (v) por fim, a categoria pode pleitear a normatização junto ao Poder Executivo e Legislativo, no plano político, não tendo o MP legitimidade para intervir na criação de política pública, mas sim exigir o cumprimento de direito já existente, o que não ocorre aqui. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.24.002.000171/2023-26 - Eletrônico Voto: 2308/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de alerta da Associação Grupo de Amigos Diabéticos em Ação (GADA) para o potencial desabastecimento dos análogos de insulina de ação rápida no Brasil. 2. Segundo os autos, o Tribunal de Contas da União (TCU) iniciou uma investigação a pedido do Congresso Nacional, focada em possíveis irregularidades nas compras, entregas e armazenamento de medicamentos para o tratamento do Diabetes Mellitus. O relatório do TCU, produzido no processo TC 001.494/2023-6, constatou que havia apenas 196.015 unidades de insulina de ação rápida em estoque no Ministério da Saúde, mas, diante da escassez, a pasta lançou um procedimento de aquisição emergencial direta, visando adquirir 1.346.826 unidades do medicamento, inclusive contemplando a participação de empresas internacionais sem registro na Anvisa. Ademais, o TCU identificou riscos ao regular abastecimento do fármaco na rede SUS, destacando a ausência de propostas em pregões recentes, estoques insuficientes até abril e a impossibilidade de aditivos aos contratos existentes, limitando a flexibilidade na renovação dos acordos comerciais. Vale consignar, que a insulina de ação rápida é essencial para pacientes com diabetes tipo 1, sendo indispensável para estabilizar os níveis de glicose após a ingestão de alimentos. 3. Oficiou-se o Ministério da Saúde, que não respondeu às inquirições do MPF. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) no Processo 032.404/2023-9, em trâmite no TCU, referente à averiguação da regularidade do processo licitatório para aquisição do aludido produto, verificou-se que o Contrato 88/2023,

prevendo a entrega de 1.346.826 tubetes de 3ml de IAAR, foi 100% executado e todo o quantitativo recebido já foi distribuído aos estados para o abastecimento da rede do SUS; (ii) a contratação da empresa GlobalX atendeu à necessidade emergencial do SUS, tendo sido o Contrato 88/2023 integralmente executado, garantindo o abastecimento do medicamento essencial, (iii) a problemática foi aparentemente resolvida, mas o TCU instaurou procedimento de monitoramento das ações por parte do Ministério da Saúde (TC 039.425/2023-1), no qual vem acompanhando as ações por parte da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde acerca do acatamento das recomendações expedidas e, nesse último processo, foram apresentadas informações sobre as providências adotadas para cumprimento de tais recomendações, as quais devem ser oportunamente apreciadas pela Corte de Contas e (iv) a questão debatida nos autos foi equacionada e, portanto, não há outras providências cabíveis no caso por parte deste órgão ministerial, razão pela qual determinou-se o arquivamento do feito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.25.000.008531/2024-00 - Eletrônico Voto: 2245/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação da empresa Metalúrgica Mor S/A, para investigar irregularidade tributária de outra empresa que estaria "comercializando gazebo utilizando-se de classificação sabidamente equivocada, tendo como objetivo final a redução indevida de carga tributária", valendo-se do código de classificação referente a guarda-sóis para reduzir a tributação em mais de 50% do devido. 2. No mais, a noticiante informou que apresentou representação semelhante à Receita Federal do Brasil (RFB), em 22/12/2023, mas, até o momento, não houve comunicação de adoção de providências pelo órgão. 3. Oficiada, a RFB prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) as particularidades do procedimento em questão ensejam a restrição da divulgação de informações relativas à situação econômica e financeira de outros sujeitos passivos, sendo, em regra, vedado à RFB repassar estas informações a terceiros, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional; (ii) no tocante à suposta ocorrência de dano concorrencial na hipótese, entende-se que os fatos descritos na representação não dão conta de qualificar sua dimensão coletiva, não havendo menção à prática abusiva de preços ou de eventuais violações à lei consumerista; (iii) o interesse contido na situação narrada, isto é, na adequada tributação da empresa representada, é eminentemente do próprio Fisco; (iv) a RFB já informou a instauração de procedimento interno para análise de interesse fiscal nos fatos aqui apurados e (v) os efeitos vinculantes da Solução de Consulta proferida pela RFB sobre outros sujeitos passivos não dispensam a verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, como dispõe o art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2058/21. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual reprimou os argumentos já analisados. 6. O membro oficiente manteve o arquivamento. 7. Com razão o Procurador da República. 8. Em relação à atribuição ligada a fiscalização de atos administrativos em geral, tem-se que a RFB já iniciou análise da controvérsia, por meio de procedimento administrativo, não havendo omissão administrativa e tampouco outra linha investigativa a ser submetida à homologação da 1ª CCR. 9. Remessa dos autos para a 3ª CCR para análise quanto à possível violação às normas de proteção à concorrência e ao consumo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

055. Expediente: 1.26.000.001973/2024-80 - Eletrônico Voto: 2249/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação, em que o manifestante relatou a ausência de detectores de metais na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), campus Petrolina, Bloco 1, durante a realização das provas do do Concurso Nacional Unificado (CNU), de modo que, os candidatos poderiam utilizar-se, livremente, do aparelho celular durante as idas ao banheiro, ferindo-se o princípio da isonomia. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio, organizadora do certame, prestou os seguintes esclarecimentos: a) em todos os locais de prova, sem exceção, os fiscais volantes foram capacitados para a utilização de detectores de metais no momento em que os candidatos se ausentavam da sala para irem ao banheiro; b) o controle de ida aos banheiros é muito rigorosa, de maneira que os candidatos só podem dirigir-se ao banheiro acompanhados de um fiscal volante, o qual conduz o candidato da porta da sala até a porta do banheiro, e, antes do candidato adentrar no recinto, ainda é feito o procedimento de inspeção com detector de metais; c) naquele campus, o coordenador de aplicação distribuiu os detectores de metais em perfeita funcionalidade, para todos os fiscais volantes, conforme o quantitativo daquela unidade de aplicação; d) todos os fiscais foram instruídos sobre a forma de manuseio dos detectores; e) não houve registros de quaisquer irregularidades no local, inclusive, atestado pelo

próprio certificador do Inep, que ficou à disposição durante todo o período de aplicação das provas; f) a Fundação Cesgranrio assegura o cumprimento da legislação vigente, preservando os direitos dos candidatos em qualquer um dos eventos por ela coordenados, pois se trata de Fundação de reconhecida reputação ético-profissional, não só na área de concursos públicos, como na de pesquisas e avaliações educacionais, respeitando-se sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da isonomia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades apontadas pelo noticiante foram todas rechaçadas pela Fundação Cesgranrio; (ii) ademais, o noticiante não apontou nenhuma irregularidade concreta, como ter testemunhado algum indício de fraude, limitando-se a cogitar da possibilidade de ocorrências desse tipo, em razão da suposta não utilização de detectores de metais; (iii) a informação de que os fiscais não teriam recebido detectores, o que teria sido dito a ele por um fiscal apenas, não foi confirmada pela entidade organizadora; (iv) ante a ausência de indícios mínimos de quaisquer irregularidades, não há justa causa para a deflagração de investigação ou a adoção de outras providências por parte do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo fosse procedida a oitiva dos fiscais que aplicaram as provas, os quais, segundo narra, facilmente desmentiriam as afirmações da Fundação Cesgranrio. Alegou, ainda, vazamento de provas no período da tarde em Recife, tudo a indicar violação à lisura do certame. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que não se justifica deflagrar apuração para ouvir os fiscais de sala, em um concurso com mais de um milhão de participantes, sem que haja indícios mínimos de irregularidade no certame e com base apenas em suposições. A Fundação Cesgranrio informou que não houve registro de quaisquer irregularidades naquele local de aplicação, conforme constatado, inclusive, pelo certificador do Inep, que ficou à disposição durante todo o período de aplicação das provas. Por outro lado, eventual falta de detectores de metais, ainda que confirmada, não seria causa suficiente para a anulação de um concurso de tamanha magnitude, uma vez que, como é notório, inúmeros concursos foram e são realizados no Brasil, em todas as esferas governamentais, sem a utilização desse tipo de equipamento. Por fim, eventuais irregularidades noticiadas pela imprensa, existentes em outros municípios, também em Pernambuco, extrapolam o objeto dos autos. 6. Como visto, o noticiante não apontou nenhuma irregularidade em concreto ou testemunhou alguma fraude concretamente. Conforme relatado pela Fundação Cesgranrio, não houve registro de irregularidades no local, fato este atestado por certificador do Inep, não havendo, portanto, motivos para a adoção de providências por este Parquet Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.26.000.003402/2023-07 - Eletrônico Voto: 2274/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Departamento de Zootecnia da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). O noticiante relata que é professor da UFRPE e foi interpelado pela Ouvidoria da instituição de ensino sobre um cão de sua propriedade que frequentava, em algumas ocasiões, o Departamento de Zootecnia; e que a universidade adquiriu uma balança que se encontra há anos no Departamento de Zootecnia, sem qualquer tipo de uso, sofrendo a ação das intempéries, tendo custado aos cofres públicos US\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos dólares). 2. Oficiada, a UFRPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) sobre a presença excessiva de cães e gatos transitando livremente nas dependências da instituição, a Administração da UFRPE esclareceu que o assunto será tratado no âmbito do Gestor da Política de Saúde Única da UFRPE (CG-PSU), o qual analisará a criação de políticas relacionadas à circulação de animais no Campus; no que se refere à presença do animal tutelado pelo representante no Campus, esclareceu que, devido a diversas reclamações sobre o assunto, entre as quais a de pessoa que alegou ter problemas de pânico com a presença do cão, e após pronunciamento da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) e da Procuradoria Jurídica da UFRPE, decidiu por manter a posição de evitar que o professor trouxesse seu cão, prevenindo inclusive algum acidente; e ii) quanto à ausência de utilização do Tronco Americano com Balança Digital, adquirido par fazer parte da estrutura do Centro de Manejo de Bubalinos, a Universidade informou que a não utilização se deveu ao fato de o tronco ter sido adquirido antes da construção da estrutura adequada para receber esse equipamento, bem como esclareceu que, recentemente, foi apresentado novo Documento de Formalização de Demanda, exigido pelo Núcleo de Engenharia e Meio Ambiente da UFRPE no Processo nº 23082.002584/2024-76, para prosseguimento das providências necessárias à solução administrativa do assunto, aguardando-se a designação da Equipe de Planejamento da Contratação da Obra que deverá realizar todas as atividades das etapas de planejamento da contratação, além de acompanhar e apoiar em outras etapas em que seja requisitada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.29.000.001891/2018-85 - Eletrônico Voto: 2344/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a legalidade, eficiência e atingimento dos objetivos dos programas da Previdência Social denominados Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) e Programa de Atividades Médicas Periciais (PGAMP), referentes ao regime de trabalho dos peritos médicos do INSS. 2. Oficiados o Ministério do Desenvolvimento Social, o INSS, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União - CGU prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) atualmente o bônus especial BESP-PMBI é denominado de Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (Perf-PMF), regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MPS nº 27, de 20.07.2023; b) a Controladoria-Geral da União, entre 2017 e 2018, expediu recomendações atendidas pelo INSS no sentido de estabelecer indicador para o monitoramento do atendimento das perícias do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - PRBI, com objetivo de cumprir o objetivo do programa durante o seu prazo de duração. O gestor apresentou os resultados em números do PRBI encerrado em 2019 revelando que o monitoramento realizado pelo INSS permitiu que aproximadamente 97% dos benefícios previstos no cronograma teriam sido revisados; b) o Perf-PMF continua em vigor, sendo que as recomendações expedidas pela CGU, majoritariamente afetas às questões operacionais envolvendo a efetividade dos peritos e a comprovação de eficiência do programa de revisão de benefícios, encontram-se sob monitoramento daquele órgão; c) o PGAMP, atualmente denominado de Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), encontra-se em vigor nos termos da Portaria MPS nº 2.194, de 10 de julho de 2024. O último relatório de avaliação da CGU apontou o atingimento, ainda que parcial, de seus objetivos pois, apesar de o quantitativo de perícias realizadas ter ficado aquém do previsto considerando-se as regras do Programa, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Integrado ME e MTP referente ao exercício 2021, foram cessados 50 mil benefícios previdenciários por incapacidade dentre os cerca de 80 mil analisados no âmbito do Programa de Revisão, dos quais 62,2% foram cessados por manutenção irregular, para 20,5% houve indicação de data de cessação, 2% foram encaminhados à reabilitação, e para 14,5% houve indicação de aposentadoria por incapacidade permanente. Mesmo com as falhas verificadas no monitoramento do Programa de Revisão, houve economia com o cancelamento dos benefícios mantidos de forma irregular mesmo após a recuperação da capacidade laborativa do segurado ou, ainda, concedidos mediante fraude; d) não foram constatadas ilegalidades nos pagamentos dos referidos bônus mas necessidade de melhorias operacionais, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de monitoramento da produtividades dos peritos, a encargo da CGU que, como visto, realiza auditorias e emite recomendações visando sanar as falhas que podem comprometer os efetivos resultados dos programas. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. **Expediente:** 1.29.000.002550/2024-75 - Eletrônico **Voto:** 2284/2024 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar o uso de critério de aprovação aplicado no Edital nº 13/2023, do Concurso Público nº 1/2023, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, especificamente no que diz respeito à fase de títulos e sua utilização indireta como eliminatória, uma vez que o Item 12.1 do edital estabelece que a classificação final do candidato depende da aprovação em todas as fases do concurso, conferindo caráter eliminatório à fase de títulos. 2. Foram instadas a FUNDATEC (executora do certame) e o IFRS, tendo a primeira informado que a prova de títulos tem caráter exclusivamente classificatório. 3. O MPP, considerando a incorreção da avaliação da FUNDATEC que não percebeu a eliminação de forma indireta (nos termos do que foi representado), expediu recomendação ao IFRS para que promovesse a correta aplicação do § 1º-A do art. 39, do Decreto nº 9.739/2019. 4. Em resposta, o o IFRS manifestou ciência e informou que, para os futuros editais a serem publicados pela Instituição, será aplicada de forma correta a regra informada na recomendação. 5. Posteriormente, à constatação de que o questionado concurso já havia sido homologado, com a devida publicação do resultado final, pontuou-se na promoção de arquivamento que qualquer questionamento referente ao certame já homologado deveria ser tratado no âmbito individual pelos candidatos. 6. Arquivamento promovido em razão da ausência de "indícios de má fé, mas apenas de um equivocada interpretação quanto ao momento em que ocorre a soma da nota da prova de títulos, a questão remanescente envolve direitos patrimoniais disponíveis e de caráter individual, sendo passível de resolução em sede judicial individual". 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. **Expediente:** 1.29.000.003901/2022-01 - Eletrônico **Voto:** 2273/2024 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. REMESSA AO MP/RS.1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível falta de repasses de incentivo financeiro anual, por parte do Município de Balneário Pinhal/RS, aos Agentes Comunitários de Saúde nos anos de 2020 e 2021. 1.1. O representante informa que: a) não houve o referido repasse nos anos de 2020 e 2021; b) no ano de 2021, foi aprovada uma lei municipal que garantia esse repasse aos agentes de saúde em forma de abono; c) no ano de 2020, não foi entregue nenhum material para os agentes de saúde; d) não houve prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Balneário Pinhal/RS para pagamento de salários e/ou piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde. 2. Oficiado, o ente municipal informou que: a) os repasses recebidos por meio do Fundo a Fundo são destinados a garantir o piso salarial dos servidores, porém não abrangem verbas de tempo de serviço, horas extras, férias, bem como as despesas com encargos sociais; b) há prestação de contas quadrimestralmente. 3. Instado a manifestar-se, o Ministério da Saúde esclareceu que: a) o Município de Balneário Pinhal/RS recebe verbas repassadas pela União para pagamento de salários e/ou piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde; b) que houve repasse de recursos federais ao aludido Município por meio de Transferência Fundo a Fundo, nos anos de 2020 e 2021 e o relatório de ambos foi aprovado; c) que outras vantagens percebidas pelos Agentes Comunitários de Saúde na vigência do contrato de trabalho direto com a gestão local, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, integram a remuneração, que não são de competência direta do Ministério da Saúde; d) é responsabilidade dos municípios garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas. 4. Arquivamento parcial promovido quanto a eventuais irregularidades em relação aos repasses de recursos federais ao Município de Balneário Pinhal/RS por meio de Transferência Fundo a Fundo, nos anos de 2020 e 2021, sob os fundamentos de que: a) a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198 da CF, refere-se apenas ao piso salarial, o qual correspondente ao valor fixado como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, não compreendendo outras vantagens adicionais; b) os relatórios referentes aos repasses de recursos federais ao Município de Balneário Pinhal/RS por meio de Transferência Fundo a Fundo, nos anos de 2020 e 2021, foram aprovados, não havendo irregularidades concretas a serem apuradas na esfera federal quanto a este ponto. 4. Em relação à suposta ausência de repasse de valores em forma de abono e de entrega de material aos agentes de saúde, o procurador da República oficiante declinou a atribuição ao MP/RS sob os fundamentos de que: a) os valores recebidos por meio de Transferência Fundo a Fundo são destinados aos Agentes Comunitários de Saúde exclusivamente para o pagamento do piso dos profissionais, não se estendendo às demais vantagens e encargos patronais; b) o Ministério da Saúde informou que é responsabilidade dos municípios garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RS, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/RS.

060. **Expediente:** 1.30.001.000878/2024-26 - Eletrônico **Voto:** 2302/2024 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (Cremerj), consistentes em retardamento e/ou omissão na apuração de quatro processos ético-profissionais (PEPs 2759/19, 2944/21, 2945/21 e 2946/21). 2. O representante afirma que a denúncia apresentada ao Cremerj contra gestores da Unimed - Cooperativa Médica foi desmembrada nos citados quatro processos, mas excluiu da apuração da dívida bilionária assumida pelos respectivos cooperados os conselheiros de administração e os conselheiros fiscais. 3. Oficiado, o Corregedor do Cremerj prestou os esclarecimentos devidos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) as cópias dos processos enviadas demonstram que os feitos estão em andamento no Cremerj; (ii) cabe ao sindicante que, em cada sindicância, define a composição do polo passivo em seu relatório conclusivo - que é aprovado ou não pelas Câmaras de Julgamentos de Sindicâncias de tal Conselho, nos termos do art. 19 do Código de Processo Ético-Profissional, e (iii) concluiu-se não haver provas ou indícios de omissão, retardamento ou de outra falha sistêmica por parte do Cremerj, que vem atuando nas apurações dos processos ético-profissionais de acordo com o livre convencimento motivado. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em suma, (a) diz haver quase seis anos de tramitação; (b) informa nunca ter sido ouvido nos procedimentos, assim como não se realizam oitivas e nem os denunciados são chamados a depor e (c) sugere que o corregedor mente sobre a movimentação dos procedimentos. 6. O membro oficiante manteve os fundamentos e as conclusões já expostas na promoção de arquivamento. 7. Com razão o membro oficiante. 8. Os procedimentos ético-disciplinares foram iniciados para julgar os membros das sucessivas gestões da Cooperativa Unimed-Rio por irregularidades e prejuízos que somam, aproximadamente, 2 bilhões de reais, segundo os autos. Diante do volume financeiro aparentemente subtraído, das circunstâncias e da quantidade de envolvidos, não se trata de apuratórios de curta duração, que avaliam apenas irregularidades éticas cotidianas. No curso deste procedimento preparatório, o Cremerj respondeu aos ofícios enviados pelo MPF e não se observou irregularidade

aparente, omissão ou inequívoco retardamento na tramitação desses procedimentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.30.001.001518/2024-41 - Eletrônico Voto: 2315/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento do adicional de periculosidade a servidores da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (Biomanguihos) que não lidariam diretamente com produtos nocivos. 2. Oficiada a FIOCRUZ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou demonstrado que os servidores beneficiados estão especialmente expostos a líquidos altamente inflamáveis; b) não há nos autos nenhum elemento que indique eventual pagamento indevido do adicional de periculosidade a quem não lida com produtos nocivos; c) o procedimento administrativo para a concessão do aditivo salarial seguiu o regular processamento, elaboradas as avaliações ambientais de acordo com o que estabelece as diretrizes sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade; d) no aspecto formal, o ato administrativo foi devidamente fundamentado e motivado, consoante preceitua o art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.30.001.003752/2024-11 - Eletrônico Voto: 2305/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Colégio Pedro II, Campus Engenho Novo, no Rio de Janeiro/RJ, em desfavor de menor, filho da representante. Estas as deficiências apontadas: falta de informações sobre o funcionamento do colégio, falta de aulas de reforço, de provas regulares e de acesso à plataforma das disciplinas. 2. Oficiado, o Colégio prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na prestação de serviço público pelo Colégio ou sequer violação ao direito à educação do menor; b) diversas informações imprescindíveis ao ensino ofertado constam do sítio eletrônico da escola, incluindo calendários, listagem de turmas, horários dos tempos e outros avisos da comunidade escolar; c) a representante esteve presencialmente no Colégio tendo sido, nas duas ocasiões, atendida pelo Setor de Orientação Educacional e Pedagógica da escola, de forma que não lhe foi negado atendimento; d) a utilização da plataforma do sistema moodle, pelos professores, é facultativa na modalidade Educação à distância, modalidade esta da qual a educação básica no Colégio Pedro II não está inserida. Nenhum material obrigatório pode ser disponibilizado no moodle em exclusão à entrega do material impresso/físico para os estudantes. Os materiais didáticos obrigatórios disponibilizados pela instituição são, além dos trabalhos elaborados pelos professores e distribuídos em sala de aula, os livros didáticos fornecidos pelo Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, fornecidos ao aluno em questão. 4. Notificada, a representante interpôs recurso relatando o histórico de notas do filho; métodos de supervisão escolar por ela instituídos, em casa; desconhecimento de que havia aulas de reforço e desorganizações administrativas do colégio. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como se verifica da decisão em que mantido o arquivamento, a recorrente não infirmou os termos da decisão recorrida, pelo que deve ser mantida nos termos em que fundamentada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.33.000.000906/2024-11 - Eletrônico Voto: 2226/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na ordem de classificação estabelecida no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das Áreas de Saúde (Exceto Medicina), Apoio À Saúde, Técnica, Técnica-Magistério e

de Engenharia, para a prestação do serviço militar voluntário (SMV) como oficiais temporários da Marinha do Brasil (Aviso de Convocação Padrão (ACP) nº 1/2023). Alegou a representante ter obtido o segundo lugar na classificação, aprovada dentro do número de vagas previsto no certame, tendo sido preterida por outra candidata, reclassificada em sede de recurso administrativo. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos de Santa Catarina (Comando do 5º Distrito Naval) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a candidata representada foi classificada em segundo lugar no processo seletivo em razão da pontuação obtida por meio da comprovação de sua experiência profissional, nos termos do Aviso de Convocação nº 1/2023; b) a banca examinadora, em sede de recurso apresentado pela representada, identificou equívoco ao não considerar sua experiência profissional, como voluntária, na Universidade Federal do Amazonas, no período de junho de 2021 a janeiro de 2023; c) diante dos esclarecimentos prestados inexistiu ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.33.002.000855/2024-08 - Eletrônico Voto: 2236/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada com base em representação de particular que relatou não ter tido resposta aos seus questionamentos direcionados à rádio comunitária de Concórdia/SC, razão pela qual requereu intervenção. 2. O feito foi de pronto arquivado sob o fundamento de que "a motivação do representante é fundada em requerimento de direito individual, buscando respostas aos seus questionamentos direcionados a rádio comunitária", cuja tutela não se submete à atuação do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando o teor da manifestação inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, dada a ausência de ilegalidades sujeitas à tutela ministerial. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.33.002.001012/2023-30 - Eletrônico Voto: 2316/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por estudante do Curso de Medicina Veterinária do Instituto Federal Catarinense, narrando suposta conduta negligente do professor responsável pela disciplina de Clínica Médica de Grandes Animais, consistente na falta de acompanhamento para realização de procedimentos veterinários, fato que a submeteu a acidente e estaria colocando em risco a saúde dos animais e dos estudantes. 2. Oficiado, o Instituto Federal Catarinense informou o posicionamento da instituição acerca do acidente ocorrido com o equino de responsabilidade da instituição e sobre as providências adotadas para prestar assistência à discente lesionada. 2.1. Expedido ofício para a representante, no intuito de que se manifestasse sobre o posicionamento do IFC, e novamente para o IFC no intuito de que apontasse o regulamento que rege a matéria objeto dos autos a representante ficou-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso dos autos, na ausência de elementos suficientes para analisar os fatos apresentados, foi instaurado procedimento preliminar, no qual a busca de dados complementares permite neste momento concluir que não seja o caso de instauração de inquérito civil ou de distribuição de ação civil pública com base nos fatos apresentados. 3.1. Nesse contexto, compulsando os autos, denota-se que não restou demonstrada a necessidade de adoção de qualquer providência complementar pelo Ministério Público Federal quanto a representação apresentada neste expediente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.33.003.000014/2024-82 - Eletrônico Voto: 2348/2024 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou que sua perícia médica foi reagendada, sem notificação prévia, em duas oportunidades diversas, bem como não teve esclarecido com cordialidade o motivo da necessidade de reagendamento e o motivo das portas de acesso à APS permanecerem fechadas para o público, enfrentando também problemas de acesso aos sistemas de gestão de agenda do órgão previdenciário. 2. Instado, o INSS informou que a necessidade de reagendamentos das perícias aprazadas para o atendimento da segurada representante se deu em razão de problema de saúde a que esteve sujeito o médico perito designado, não tendo sido possível notificar com antecedência as pessoas a serem atendidas naquelas oportunidades, em razão de se tratar de emergências de saúde que não eram possíveis prever. Quanto à restrição de acesso à APS, entretanto, afirmou-se que o atendimento ao público em geral, sem pré-agendamento de serviços, ocorre entre 8 e 12 horas. 3. Por fim a agência lamentou os equívocos ocorridos e afirmou ter tentado aperfeiçoar as rotinas internas através de orientações transmitidas por reunião com atendentes da triagem e vigilantes para uniformizar as informações e melhorar o atendimento. 4. Os horários de funcionamento da Agência e de atendimento ao público externo, por sua vez, se mostraram regulamentados pelas normas internas e ratificados pela direção regional do órgão previdenciário. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "não se constatam irregularidades que justifiquem atuação ministerial para resolução dos problemas relatados, já solucionados em âmbito interno pelo ajuste das rotinas administrativas dos servidores, especialmente os que realizam atendimento ao público na Agência da Previdência Social em Araranguá". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.33.005.001166/2023-00 - Eletrônico Voto: 2333/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, com o escopo de apurar irregularidades no processo de distribuição dos recursos advindos da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), no Município de Mafra/SC. 1.1. O representante alega o favorecimento de participantes na seleção dos trabalhos contemplados no Edital de Chamamento Público nº 001/2023 para seleção das ações de apoio a obras audiovisuais e no Edital de Chamamento Público nº 002/2023 para seleção das ações de apoio às demais áreas culturais. 2. O Município de Mafra/SC e a Câmara de Vereadores prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à alegação de seleção de projeto não constante da lista de habilitados publicada anteriormente pela prefeitura municipal, ocorreu erro material, tendo a irregularidade administrativa constatada sido corrigida na forma e prazo adequados à manutenção da lisura da concorrência, conforme comprovam os documentos constante dos autos e a apuração promovida pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra/SC, nos autos da Notícia de Fato SIG/MP nº 01.2023.00050403-4.; b) o fato de a participante do certame, contemplada com recursos da Lei Paulo Gustavo, possuir vínculo de professora com o ente municipal não caracteriza impedimentos para o recebimento de recursos advindos da Lei Complementar nº 195/2022, conforme itens 3 e 4 do Edital de Chamamento Público em análise; c) os aspectos abordados nos editais são bastante abrangentes, não resultando na possibilidade de exclusão de todos quantos quisessem concorrer à destinação das verbas; d) dirigir alguns dos recursos à história e cultura local está dentro da esfera de discricionariedade da administração e possui validade ímpar para preservação das memórias regionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.33.006.000233/2024-31 - Eletrônico Voto: 2283/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação do Centro Universitário Facvest - Unifacvest, o qual informa que protocolou pedido de autorização para a oferta do curso de medicina em Lages/SC (processo eMEC nº202210153) e que, passados mais de dois anos do referido protocolo, o pedido de autorização restou indeferido. O representante informa, ainda, que a protocolização do pleito em questão só foi possível de ser efetivada por conta de determinação judicial proferida nos autos nº 1033736-40.2022.4.01.3400 (3ª Vara Federal Cível da SJDF). 2. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC prestou informações acerca dos fatos narrados na representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a motivação do representante, embora revestida de alegações de supostas irregularidades

contidas nos atos administrativos praticados pelo MEC, é fundada em requerimento de direito individual, objetivando sejam revistos os critérios utilizados pelo MEC para o indeferimento de seu pleito específico, não se verificando a existência de interesses sociais realmente relevantes, sob forma de direito transindividual, coletivo, individual indisponível ou outro a ensejar a atuação do MPF; e ii) as alegações do representante acerca de supostas irregularidades já são objeto de apreciação nos autos judiciais nº 5004247-60.2024.4.04.7206, em trâmite na 1ª Vara Federal de Lages. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega haver interesse social que justifica a atuação do MPF na presente demanda, em razão da repercussão social que a aprovação de um curso de medicina causaria, beneficiando a coletividade de Lages e Região Serrana de Santa Catarina, extremamente carentes de profissionais médicos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Incidência também do Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.", uma vez que as supostas irregularidades já são objeto de apreciação judicial, consoante demonstrado nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.34.001.006733/2024-90 - Eletrônico Voto: 2227/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no concurso promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP - para o cargo de Médico Fiscal. 1.1. O representante alega que: a) foi aprovado em 3º lugar no Concurso Público do CREMESP nº 001/2022 para o cargo de Médico Fiscal, mas teve sua nomeação preterida de forma ilegal; b) recorreu ao Conselho Federal de Medicina - CFM - que, acatando seus fundamentos, emitiu decisão reconhecendo o direito à sua nomeação; c) não obstante a decisão do CFM tenha sido encaminhada diretamente ao CREMESP com a solicitação de imediato cumprimento, até o momento não houve qualquer resposta do Conselho Regional. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver uma questão coletiva a ser apurada no caso trazido pelo noticiante, de forma que a defesa do direito potencialmente violado deve ser feita pela via individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega que a situação por ele vivenciada extrapola a esfera individual, alcançando o viés coletivo ao atingir a lisura do certame, notadamente pelo fato de o CFM ter determinado a anulação do concurso, conforme Informativo Jurídico Nº SEI-46/2024/CFM/COJUR. 5. A procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade no concurso público do CREMESP apontada pelo representante já fora enfrentada na esfera administrativa diretamente pelo CFM, superior hierárquico do CREMESP na organização dos conselhos representantes da classe médica; b) a alegada ilegalidade verificada no Edital nº 001/2022 do CREMESP refere-se à não observância de dispositivos contidos em atos normativos editados pelo próprio CFM, a saber, a Resolução nº 2.056/2013 e a Resolução nº 2.214/2018, que disciplinam o departamento de fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina; c) não há descumprimento de lei, mas suposta violação de normas administrativas restritas à organização interna corporis, o que é ratificado pela atuação do CFM que, além de acolher o recurso do noticiante, foi além e determinou a anulação do concurso público do CREMESP, atuando regularmente em sua função administrativa de superior hierárquico dos conselhos regionais; d) o CFM, por meio do seu corpo jurídico, pode ajuizar a competente ação objetivando que o CREMESP dê cumprimento ao seu comando. 6. As razões invocadas pelo representante não são suficientes para reverter o arquivamento, tendo em vista que já fora proferida decisão administrativa sobre a irregularidade noticiada, não cabendo ao MPF atuar como substituto processual do CFM na defesa judicial de demanda, conforme bem fundamentado na decisão que manteve o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.34.001.008805/2023-52 - Eletrônico Voto: 2281/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRETERIÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou supostas violações das normas da administração pública sob a suposição de que estaria ocorrendo contratações irregulares no âmbito do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, mais precisamente a sub-sede do Grande ABC, consistentes em irregularidade na contratação de temporários para vagas de assistente administrativo durante concurso vigente. 2. Instado, o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região se manifestou alegando que: a) não há nenhum assistente administrativo contratado de forma temporária nos quadros do órgão de classe; b) estaria convocando os candidatos aprovados em regularidade com o edital, tendo inclusive feita a convocação da manifestante em 21/03/2024, e c) por ocasião da última convocação apenas três aprovados aceitaram assumir a vaga e começaram a laborar em abril/2024. 3. O feito foi arquivado sob o fundamento de que "não há que se falar em contratação irregular, pois com base nos documentos juntados aos autos as contratações para o cargo estatutário de assistente administrativo estão decorrendo da efetiva posse com base em admissão de concurso público, não existindo prova em sentido contrário para além das insinuações feitas pela manifestante em exordial", bem como por ter havido "perda do objeto e a impossibilidade de se continuar as devidas diligências pela inércia da manifestante em enviar informações essenciais que foram solicitadas anteriormente". 4. Notificada, a representante não interps recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. **Expediente:** 1.34.010.000456/2023-11 - Eletrônico **Voto:** 2353/2024 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima, em que é noticiada a ocupação irregular da linha férrea que passa pelo Município de Pitangueiras/SP. 1.1 O MPE declinou a atribuição para análise de caso, em favor deste MPF, considerando que o objeto do feito é específico quanto à ocupação irregular na linha férrea, que constitui faixa de domínio da União, a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Foi determinada a realização de diligência externa de averiguação, com a finalidade de constatar/confirmar se há construções na linha férrea, no endereço rua Minas Gerais em frente ao nº 750, no Município de Pitangueiras/SP. 2.1 Oficiados, o Município de Pitangueiras/SP, a Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo, o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte em São Paulo, a concessionária Rumo Malha Paulista S.A. - RMP e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram tomadas as providências cabíveis em relação à ocupação irregular noticiada (propositura, pela RUMO MALHA SUL S.A., da ação de reintegração de posse nº 1001552-27.2024.8.26.0459) 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. **Expediente:** 1.34.016.000144/2023-58 - Eletrônico **Voto:** 2277/2024 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a existência de imóvel que estaria no estado de abandonado, pertencente à CEAGESP "Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. 2. Oficiada, a Gerencia do Entreposto do CEAGESP de Sorocaba/SP informou que: a) adotou medidas voltadas ao aproveitamento do espaço, com a proposta de realizar uma cessão não onerosa do imóvel à Prefeitura Municipal de Sorocaba, para que o município implementasse programas sociais voltados ao bem-estar da população Sorocabana; e b) continuavam em andamento as tratativas para cessão não onerosa do imóvel às cooperativas de agricultura familiar, representadas pela Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários São Paulo, com expectativa de breve finalização. Encaminhou documentos que comprovaram as ações informadas. 2.1 Oficiou-se novamente à Gerência do Entreposto do CEAGESP de Sorocaba/SP, para que apresentasse um cronograma contendo previsão de prazo para efetivação das medidas adotadas, notadamente a cessão não onerosa do imóvel às cooperativas de agricultura familiar, a implementação de câmeras de segurança e manutenção do alambrado. Em resposta, o CEAGESP informou que restou verificada a inviabilidade da cessão não onerosa do imóvel para as cooperativas de agricultura familiar, com a realização do procedimento de licitação urgente. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) verificou-se a inviabilidade da cessão não onerosa do imóvel para as cooperativas de agricultura familiar, com a realização do procedimento de licitação urgente; b) antes mesmo de ser levada a efeito a licitação, surgiu uma interessada em sua utilização, sendo que uso e posse foram concedidos por meio de autorização de uso, ciente a autorizatária de que não terá direito à retenção de área ou indenização por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel,

que serão incorporadas a ele. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.34.018.000045/2024-37 - Eletrônico Voto: 2293/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegadas negligências praticadas em perícias médicas e tratamentos médicos oferecidos pelo 1º Batalhão de Aviação do Exército, em Taubaté/SP. 1.1 O representante relata que, na condição de militar, sofreu um acidente de trabalho em junho de 2020, com entorse de tornozelo ocasionando avulsão fibular e lesão no nervo fibular profundo. Por essa razão, o militar foi encostado, na forma prevista no artigo 430, inciso II, da Portaria C Ec n. 1.774, de 15 de junho de 2022. 2. Oficiado, o 1º Batalhão de Aviação do Exército em Taubaté prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) não se constatou qualquer irregularidade nas perícias médicas e tratamentos médicos oferecidos pelo 1º Batalhão de Aviação do Exército em Taubaté/SP ao representante; b) Aviação do Exército assegura aos encostados o acesso a seus serviços de saúde, inclusive dispensando medicamentos, disponibilizando consultas com especialistas, como o ortopedista militar, e encaminhando para especialistas externos do Hospital Militar da Área de São Paulo, quando o caso; c) a controvérsia se mostrou fundada em divergência de condutas médicas a serem adotadas (conduta dos médicos militares v. conduta de médicos particulares), não se vislumbrando, portanto, direito individual indisponível a ser protegido pelo MPF. Isso porque não há comprovação alguma de que um tratamento (cirurgia) seja superior ou mais eficaz do que outro (tratamento fisioterapêutico); e d) restou evidente a ausência de interesse de atuar diante da inutilidade em dar sequência à atuação ministerial, desde que constatado que não há bem a ser tutelado pela ação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.34.043.000209/2024-19 - Eletrônico Voto: 2296/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de tratativa para finalizar a greve do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), campus São Roque. 2. Segundo a representante, houve greve de docentes, organizada por sindicato, e, a despeito das negociações com o governo federal, nenhuma proposta foi aceita até aquele momento. 3. Oficiada, a IES informou que, naquele momento, aproximadamente 50% dos docentes do Campus São Roque estavam em greve. 4. Houve o apensamento de digi-denúncia (doc. 18), referente ao Campus São Paulo, assim, foi necessário analisar a situação da greve do IFSP de forma mais ampla. 5. Instada a se manifestar sobre a adesão de todos os campi, o IFSP informou que o plano de reposição já está sendo implementado nas unidades em que a greve foi encerrada e, após indagação sobre como seria feita a reposição, concluiu-se que alguns campi apresentavam inconsistências e/ou geravam dúvidas em relação ao período de reposição das aulas durante a greve da IES em questão, sobretudo em relação às unidades de Sertãozinho (STR) e Guarulhos (GRU). 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) houve a retomada das aulas no IFSP, respeitando a Instrução Normativa 1/2024, que determina a reposição de aulas levando em consideração o mínimo de 200 dias letivos previstos na LDB e as respectivas cargas horárias e os conteúdos dos cursos definidos nos PPC (art. 4º, caput); (ii) em análise minuciosa aos calendários acadêmicos fornecidos pela IFSP, apenas os campi de Sertãozinho (STR) e Guarulhos (GRU) apresentaram inconsistência e/ou geraram dúvidas, que foram devidamente esclarecidas pela IES e (iii) nesse recorte fático e probatório, uma vez concluída a greve e determinada a reposição das aulas, não restaram indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.36.000.000577/2024-99 - Eletrônico Voto: 2259/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do

Estado do Tocantins, com representação que noticia supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Tocantins, campus Miracema do Tocantins. Alega a representante que informou ao Colegiado do Curso de Psicologia da necessidade do retorno do Estágio de Avaliação Neuropsicológica; que o Colegiado de Psicologia decidiu pela suspensão dos estágios e que sua demanda deveria ser levada para ser discutida no Comando de Greve Local, o qual decidiu, após as manifestações dos presentes e votação, que nenhum estágio do curso de Psicologia da UFT-Campus Miracema é considerado atividade essencial; que isso fere as orientações do Comitê de Ética da Greve da UFT que considera todos os estágios atividades essenciais; e que o posicionamento do Colegiado de Psicologia da UFT fere o direito do cidadão de prosseguir seu tratamento do saúde. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o direito de greve é garantido pelo art. 9º da Constituição, resguardando-se à sociedade a continuidade dos serviços públicos considerados essenciais, cuja prestação deve ser assegurada pelos grevistas, enquanto a Lei nº 7.783/89 estabelece que a estes cabe a decisão quanto ao respectivo exercício, assim como em relação aos interesses cuja defesa demanda e justifica tal prática; ii) a Constituição confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, o que lhes permite a organização dos cursos, programa de estágio, pesquisa e extensão, sem ingerências externas. Assim, desde que respeitados os princípios constitucionais, dentre os quais o da razoabilidade, legítima é a atuação da instituição universitária no sentido de eleger a melhor forma de condução do seu calendário acadêmico, inclusive a oferta de estágios supervisionado; iii) não cabe ao MPF antecipar-se a eventual decisão do comando de greve local, pois resultaria em violação ao livre exercício da atividade grevista. Em que pese a irrisignação da representante quanto à interrupção dos estágios, tais fatos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público; e iv) caso ocorram prejuízos particulares, os atingidos devem buscar a tutela de seu interesse no plano individual, cuja defesa pode ser promovida prioritariamente pelo órgão da Defensoria Pública da União ou, ainda, por meios próprios dos interessados através de advogado, porquanto a atuação do Ministério Público Federal deve se dar quando há interesse coletivo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera os termos representação e assevera que a continuidade dos serviços públicos considerados essenciais, como os estágios em psicologia não foi assegurada pelos grevistas do Colegiado de Psicologia. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A recorrente não apresentou fatos novos capazes de infirmar os fundamentos lançados pelo membro oficiante em sua promoção de arquivamento, na qual restou demonstrado que os fatos narrados na representação não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.30.001.004311/2024-29 - Eletrônico Voto: 2268/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal(CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. O Procurador da República na PRM de São Pedro da Aldeia/RJ declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para atuar no feito.

077. Expediente: 1.30.001.004389/2024-43 - Eletrônico Voto: 2340/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato inicialmente autuada na Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ, informando possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado. 1.1. O representante alega que, em razão de erro de comunicação entre os fiscais, os candidatos da sala 210 iniciaram a prova antes dos demais, violando o princípio da isonomia. 2. O Procurador da República em São Pedro da Aldeia/RJ declinou da atribuição para a PR/DF com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, incidindo, no caso o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF; b) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; c) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal; d) tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; e) apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para atuar no feito.

078. Expediente: 1.30.001.004395/2024-09 - Eletrônico Voto: 2325/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ narrando suposta falta de isonomia e equidade quanto à aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação

geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O feito foi declinado à PR/DF com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição sob os fundamentos de que: i) o fato de o concurso público ora ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao CNU, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, compreendidos por todas as instituições federais; e ii) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo declinante, a competência do Foro do DF em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Aplica-se à hipótese o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do DF, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/RJ para atuar no feito.

079. Expediente: 1.30.001.004483/2024-01 - Eletrônico Voto: 2349/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ narrando suposta falta de isonomia e equidade quanto à aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O Procurador da República em São João da Aldeia/RJ declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, compreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília/DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses

transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República do Rio de Janeiro para atuar no feito.

080. Expediente: 1.30.001.004551/2024-23 - Eletrônico Voto: 2318/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ narrando suposta falta de isonomia e equidade quanto à aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O Procurador da República em São João da Aldeia/RJ declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, compreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília/DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República do Rio de Janeiro para atuar no feito.

081. Expediente: 1.24.000.000452/2022-18 - Eletrônico Voto: 2360/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil autuado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santa Rita/PB, quais sejam: a)TIBIRI II; b)MARCOS MOURA; e c) LEROLÂNDIA. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as

recentes informações apresentadas pelo Município de Santa Rita-PB demonstram que houve conclusão da obra da Creche TIBIRI II, devendo o acompanhamento ser encerrado neste ponto. No entanto, remanesce nos autos a apuração referente à conclusão das obras das creches MARCOS MOURA e LEROLÂNDIA. Quanto à primeira (MARCOS MOURA), ao que tudo indica trata-se da Creche Jardim Carolina (CIEI Antônio Alvino da Costa), cuja previsão de conclusão, segundo o ente federativo, ocorrerá no mês de outubro do corrente ano (2024). Sobre a creche Lerolândia, a informação prestada é no sentido de que a obra está em fase inicial. Depreende-se que a irregularidade inicial, consistente no abandono das construções, foi corrigida/cessada haja vista que a documentação acostada aos autos comprova que a municipalidade vem adotando as medidas administrativas voltadas à execução das obras. 3. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 4. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Santa Rita/PB, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

082. Expediente: 1.10.000.000132/2024-15 - Eletrônico Voto: 2310/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, que apontou supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), repassados para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), por parte do Município de Rodrigues Alves/AC, que teria recebido recursos na quantia de 5 (cinco) milhões de reais do FUNDEB para tal fim, mas que durante os anos de 2022 e 2023 quase não teria havido dias letivos para o EJA (não houve aulas). 2. Instruído o feito com tabelas detalhadas fornecidas pelo Município acerca dos gastos realizados com os recursos públicos do PDDE e do FUNDEB, acima indicados, bem como acerca da quantidade de matrículas realizadas e alunos inscritos no EJA e a execução do programa no local, o feito foi arquivado sob o fundamento de que, da análise do acervo documental, pôde-se verificar a ausência de elementos que denotassem a possível prática de malversação de recursos públicos nas escolas do município de Rodrigues Alves, quais sejam: Escola Cunha de Vasconcelos, Escola Felicíssimo Negreiros, Escola Francisco Braga de Souza, Escola Francisco Lino Ribeiro, Escola Jose de Souza Martins, Escola Jose Mororo de Oliveira, Escola Manoel Carneiro de Messias, Escola Maria Lizete de Oliveira, Escola Nunes Correia, Escola Oscar Ponciano, Escola Paulo Freire I e Escola Tescon da Silva Melo. 3. Por fim o Procurador da República oficiante reforçou que "encontra-se ausente, nos autos, a verificação de qualquer irregularidade nas receitas repassadas ao município de Rodrigues Alves/AC, e nos números de matrículas da educação básica municipal, em especial do EJA". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.14.003.000037/2021-08 - Eletrônico Voto: 2269/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual morosidade ilícita da Caixa Econômica Federal (CEF) em adotar providências para a conclusão do empreendimento Residencial Beira Rio II, em Barreiras/BA, causando prejuízos aos direitos dos beneficiários e à política pública habitacional do programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que a obra do empreendimento Residencial Beira Rio II foi retomada em junho de 2024, pela Construtora Monte Sinai, com contrato

de empreitada assinado em 19 de março de 2024, cujo prazo de execução é de 16 (dezesesseis) meses. 3. O arquivamento foi promovido com base na ausência de indícios de desvio de verba pública, crime ou improbidade administrativa. 3.1. O objeto deste procedimento se restringe à paralisação das obras, com morosidade para sua retomada, o que gerou prejuízos aos direitos coletivos e potencial prejuízo financeiro. Tendo em vista que as obras foram retomadas, não há motivos que justifiquem a continuidade das investigações, estando sanada a irregularidade que motivou sua instauração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.014.000009/2023-15 - Eletrônico Voto: 2294/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que se noticia suposta má administração e fraudes, durante diversos anos, praticadas pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS - na administração dos planos PPSP. 1.1. O procurador da República oficiante consignou que o objeto dos autos consiste na apuração de eventual omissão ou irregularidade na atuação dos agentes da Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC - sobre as supostas irregularidades descritas na Representação, tendo em vista que a PETROS é uma entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, e que a apuração na esfera cível de eventuais violações ao seu patrimônio não é de atribuição do MPF. 2. Oficiada, a PREVIC informou que: a) desde 2016, lavrou 26 autos de infração contra dirigentes e ex-dirigentes da entidade por irregularidade cometidas na gestão da PETROS; b) houve a aplicação de multa nos 26 Autos de Infração mencionados, tendo todos eles sido julgados em 2ª Instância, com resultados procedentes, parcialmente procedentes e improcedentes; c) em todos os casos em que foi identificado a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2001, houve a devida comunicação ao MPF por meio de Representação Penal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a análise dos fatos e argumentos apresentados pela PREVIC, bem como das cópias integrais dos 26 Autos de Infração enviados, verifica-se que a Autarquia não se manteve inerte quanto às irregularidades identificadas - tendo atuado por procedimentos e apurado os fatos -, tampouco há indícios de que tenha ocorrido retardamento das apurações; b) ante a informação prestada pela PREVIC no sentido de que houve a comunicação ao Ministério Público, em Representações Penais, de todos os casos em que foi identificada a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, tem-se que não há a necessidade de adoção de nenhuma outra providência sob a ótica criminal sobre tais casos; c) não há indícios de omissão ou falha sistêmica por parte da PREVIC nem a existência de atos que tenham gerado lesão a bem, serviço ou interesse federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.16.000.002028/2024-41 - Eletrônico Voto: 2366/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo nº 1/2024, realizado pela Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur). De acordo com o representante, o Processo Seletivo será realizado na modalidade On-line, em prejuízo da lisura do certame. 2. Oficiada, a EMBRATUR prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a investidura em cargo ou emprego público, nos moldes do art. 37, II, da CF/88, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Por outro lado, o ingresso na administração pública com vínculo temporário se dá por meio de prévia seleção pública (art. 37, IX, CF). É o caso dos autos; b) assim como o concurso público, o processo seletivo deve observar os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência. Embora se trate de um processo de contratação mais simples que aquele observado no concurso público, a seleção pública, no edital respectivo, deve trazer elementos objetivos para avaliação dos candidatos, além de prever medidas que garantam a sua lisura. O fato de uma seleção pública ser realizada na modalidade on-line, portanto, não é capaz de ensejar a presunção de que os princípios aos quais a Administração Pública se vincula serão violados; c) não há disposição legal proibindo que seleção ou concurso público ocorra em formato eletrônico. Segundo, a Embratur, nos presentes autos, logrou demonstrar que, no processo seletivo nº 1/2024, estão previstas medidas de segurança, a fim de garantir, entre outros, a moralidade e a impessoalidade do certame. É o que se observa também do edital respectivo; d) a modalidade on-line de seleção pública, como exposto pela Embratur, tem o condão de possibilitar que um número maior de candidatos concorra às vagas disponibilizadas, possibilitando a contratação de pessoas melhor preparadas do ponto de vista técnico para integrarem a Administração Pública; e) não se vislumbrou qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este órgão do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.17.000.001328/2023-95 - Eletrônico Voto: 2288/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Preparatório instaurado para apurar representação em face do Conselho Regional de Química da 21ª Região (CRQ21), que estaria omitindo informações de caráter público sobre o concurso realizado em 2022, o quadro de funcionários e as tabelas de remuneração dos servidores da Autarquia. 2. Oficiado, O CRQ encaminhou link apto a demonstrar a atualização questionada. 2.1. Ocorre que as informações estavam parcialmente atualizadas, momento no qual o CRQ21 foi novamente oficiado. 2.2. Em resposta, o Conselho encaminhou link onde consta a folha de pagamento dos funcionários até o mês de julho de 2024 (<https://crq-es.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Listasid=9a507c76224b4047-a031-2c41636e5c2f>). 2.3. No que se refere ao quadro de empregados, o CRQ21 encaminhou documento constando a composição do quadro, com a especificação do cargo de cada servidor e a informação sobre se são efetivos ou comissionados. O quadro é composto por 05 (cinco) servidores efetivos, 01 (um) servidor comissionado e 01 (um) estagiário. Essas informações também podem ser encontradas em outro link disponibilizado pelo CRQ21: <https://crqes.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Conteudosid=290e7d33121f-4b8b-8ae7-b4a41ef11a>. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após as diligências necessárias, o Conselho Regional de Química 21ª Região (CRQ21) atendeu a todas as determinações, estando todas as informações atualizadas em seu Portal da Transparência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.18.000.001453/2024-49 - Eletrônico Voto: 2258/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que questiona a legalidade do item "I" do Edital IQ/UFCAT nº 05/2024, de seleção de alunos graduados para curso de Especialização em Análises Químicas Ambientais da Universidade Federal de Catalão (UFCAT), que exigia dos candidatos interessados uma declaração de que não estariam matriculados em outro curso de especialização público e gratuito. O representante alegou que tal exigência estaria em desacordo com os direitos previstos na Constituição e outras normas relacionadas à seleção pública de estudantes em Universidades Federais. 2. Oficiada, a UFCAT informou que procedeu à retificação do edital, excluindo o referido item e publicando uma ERRATA para sanar eventual irregularidade, disponível no site do Instituto de Química e no perfil oficial da universidade nas redes sociais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da retificação supracitada, não subsistem indícios de irregularidades que possam evidenciar violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de competência do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.20.000.000871/2024-61 - Eletrônico Voto: 2362/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade cometida pela Fundação Getulio Vargas (FGV) na correção das provas da OAB. 1.1. O representante alegou que uma questão possui duas alternativas corretas e que a banca haveria considerado somente uma. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) entende-se que o Exame da OAB, como ato administrativo, deve obedecer aos princípios basilares da Administração Pública, além de outros aplicáveis especificamente ao concurso público. A correção de suas provas deve observar o princípio da transparência; b) tendo sido observados os princípios da Administração, mostra-se inviável ao Ministério Público Federal, indo além deles, ingressar no mérito da correção realizada pela FGV, revisando e corrigindo supostos erros do gabarito, salvo nos casos em que há flagrante desrespeito à lei, ao edital ou ao ordenamento jurídico como um todo; e c) não havendo nenhuma irregularidade editalícia ou erro material manifesto, não se mostra cabível a intervenção ministerial, ainda que

o interessado possa, ele mesmo, defender o que entender de direito, por meio do ajuizamento de ação individual, em nome próprio. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que o pedido inicial foi para que o Ministério Público intervisse no sentido de garantir o efeito erga omnes aos diversos deferimentos de tutelas provisórias, atribuindo a nota da referida questão a todos os candidatos inscritos no 41º EOAB. Ademais, reiterou os pedidos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não concerne ao MPF ingressar no mérito dessas questões analisando os critérios adotados na formulação e na avaliação em substituição à banca examinadora. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.22.000.000673/2020-07 - Eletrônico Voto: 2351/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado no ano de 2020 com base em representação de particular que noticiou possível obstrução do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao programa de revisão dos benefícios. 2. Inicialmente instada, a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais - ANMP informou que as perícias revisionais de benefícios por incapacidade de longa duração eram executadas por peritos médicos federais, após o cadastramento e a inclusão dos requerimentos pelo INSS nos sistemas. Mas que a autarquia estaria obstruindo a inclusão desses requerimentos no sistema, impedindo a realização dos exames revisionais. Posteriormente, o programa revisional foi suspenso, situação que perdurou até agosto de 2021. Porém, atualmente, não subsistiria a irregularidade apontada na representação que deu origem ao presente inquérito civil, mas, sim, quanto à reimplantação do programa revisional dos benefícios por incapacidade, que resultará no cancelamento de benefícios previdenciários em pleno contexto pandêmico. 3. Adicionalmente informou que o pedido formulado pelo representante foi deferido em 03/01/2020. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as informações obtidas junto à Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais indicaram que a irregularidade denunciada na representação, consistente na obstrução do INSS ao cadastramento e inclusão de requerimentos de perícias revisionais de benefícios por incapacidade de longa duração no sistema, impedindo a realização dos exames revisionais, havia sido solucionada; b) igualmente, a pretensão individual apontada na representação foi satisfeita. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.22.011.000403/2024-92 - Eletrônico Voto: 2342/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se objetiva a reabertura do edital do Concurso Nacional Unificado, após o adiamento anunciado em 3/5/2024, a fim de possibilitar aos concorrentes nova escolha de local para realização da prova. 1.1. O representante sustenta que com o adiamento do Concurso Público Nacional Unificado, devido às catástrofes nas regiões em torno do estado do Rio Grande do Sul, deveria ser concedida aos candidatos a possibilidade de escolher novos locais de provas. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI - prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações colhidas junto ao MGI levam à conclusão de que a reabertura das inscrições de modo a permitir a alteração do lugar de prova impactaria a organização do certame, com possibilidade de afetar outros candidatos, dada a complexidade da sucessão de eventos esperada após a inscrição, que envolve impressão de provas, distribuição, ensalamento de candidatos e logística de aplicação; b) a licitude da alteração da data da prova não está atrelada à oportunidade de mudança do local de prova inicialmente escolhido, uma vez que é esperado como regra que os candidatos façam suas escolhas de acordo com a proximidade do local em que residem; c) a mudança do local de prova selecionado no momento da inscrição não é faculdade do candidato, conforme se depreende das regras do edital; d) as provas já foram realizadas na data prevista (18/8/2024) e não há notícia de ilegalidades ou intercorrências a impedir o acesso de candidatos aos locais de prova escolhidos no momento das inscrições. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.22.024.000079/2022-00 - Eletrônico Voto: 2267/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na cobrança de consultas e procedimentos pelo Hospital Veterinário da Universidade Federal de Viçosa (UFV). 2. Oficiada, a Universidade Federal de Viçosa prestou esclarecimentos. 3. (A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) não há irregularidades a serem sanadas pelo MPF; b) os recursos federais recebidos do Ministério da Educação foram utilizados nos contratos de manutenção e na compra de materiais hospitalares, incluindo materiais de consumo e equipamentos, que, de fato, são dispendiosos; c) com relação à cobrança aos usuários, primeiramente esclareceu que os abonos são efetuados a partir de acordos firmados com os tutores e que o critério atual é a - autodeclaração", salientando que no novo PDI uma das ações a serem desenvolvidas será o estabelecimento de critérios baseados em cadastros existentes do governo federal; d) o Hospital atende animais de rua, desde que o animal tenha um responsável para acompanhar o atendimento, autorizar procedimentos e retirá-lo do local após a alta médica; e) as taxas cobradas servem para cobrir custos operacionais dos procedimentos realizados na unidade e que a intenção do Hospital é que o usuário final dos serviços possa receber serviços de qualidade a um custo menor, em comparação aos preços praticados no mercado; e f) as comparações dos preços praticados no mercado demonstraram que o Hospital Veterinário de Viçosa cobra valores bem inferiores a outros hospitais federais de Minas Gerais, como os Hospitais Veterinários da UFMG e da UFU, não sendo verificado, deste modo, qualquer cobrança abusiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.23.000.000173/2024-53 - Eletrônico Voto: 2266/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ao rebaixar a nota do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Recursos Naturais da Amazônia (PRODERNA), da Universidade Federal do Pará, de 5 (cinco) para 3(três), na última avaliação quadrienal (2017-2020). 1.1. A representação narra, em síntese, que a decisão de rebaixamento do referido programa de pós-graduação se deu de forma arbitrária pela CAPES, bem como não respeitou o Termo de Autocomposição (TA) celebrado entre o MPF e a CAPES, nos autos da ação civil pública nº 5101246-47.2021.4.02.5101, que tramitou perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 2. O Procurador da República oficiante no 15º Ofício da PR/PA declinou da atribuição em favor do 35º Ofício da PR/RJ, sob o fundamento de que os fatos relatados pelo representante poderiam vir a constituir alguma forma de violação ou descumprimento ao termo de autocomposição celebrado nos autos da ação civil pública supracitada. 3. O Procurador da República oficiante no 35º Ofício da PR/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento, em síntese, de que o eventual descumprimento do TAC pela CAPES não é suficiente para justificar a atribuição do MPF no Rio de Janeiro para atuar no caso, haja vista que a competência para a liquidação e execução de direitos individuais homogêneos (de professores, discentes e universidades) afetados pelo acordo pode ocorrer no foro do domicílio do beneficiário e centralizar a competência no cumprimento de sentença significaria criar um juízo universal para inúmeras questões envolvendo avaliação de programas de pós-graduação (mais de 5.000 em todo o país). 4. Em sessão realizada no dia 12.8.2024, o colegiado da 1ª CCR deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 15º ofício da PR/PA (suscitado) para atuar no feito. 5. O Procurador da República oficiante na PR/PA promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos relatados na representação tratam, na verdade, de direito individual cuja pretensão deve ser eventualmente ajuizada pelo próprio representante, conforme os argumentos apresentados pela PR/RJ, que destacou o fato de a pretensão do representante consistir em descontentamento em relação à análise feita pela CAPES ao rebaixar a nota do seu programa de pós-graduação (PPG). 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.23.005.000014/2020-85 - Eletrônico Voto: 2341/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamento para Rede Escolar Pública Infantil (PROINFÂNCIA), localizadas no município de Rio Maria/PA. 2. O feito foi arquivado tendo em vista que, das cinco obras listadas com recursos do PROINFÂNCIA em Rio Maria, quatro foram efetivamente concluídas,

consoante consulta atualizada ao SIMEC-FNDE, e uma foi cancelada, em razão do término da vigência do Termo de Compromisso, registrando-se que não foi efetuado repasse de recursos para execução da obra de ID 31087, autuando-se assim procedimento administrativo de acompanhamento a fim de identificar as providências administrativas para a conclusão dessa obra (ID 31087). 3. Em sessão realizada em 27.5.2024, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que somente foi possível encontrar o código respectivo da EE Catete Pinheiro - Ampliação (33057) - código INEP 15131831, e em relação às demais obras, seria necessária a expedição de ofício ao Município de Rio Maria, a fim de que informasse se a CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (24744), a QUADRA ESCOLAR COBERTA 001 (22611) e a QUADRA ESCOLAR COBERTA 002/2013 (1008386) estavam em pleno funcionamento e o respectivo código INEP, quando cabível. 4. Realizadas diligências complementares, a municipalidade registrou que as obras da CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (24744), da QUADRA ESCOLAR COBERTA 001 (22611) e da QUADRA ESCOLAR COBERTA 002/2013 (1008386), além de efetivamente finalizadas, estão em pleno funcionamento, conforme relatórios anexados aos autos, com registros dos estabelecimentos e atividades desenvolvidas, tendo sido indicado o código INEP das instituições. 6. Desse modo, uma vez solucionado o objeto do procedimento, o(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu novo arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.24.000.000649/2023-38 - Eletrônico Voto: 2354/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo - EBTT, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), por meio do Edital n.º 50, de 3 de outubro de 2022. 1.1. As noticiantes alegam que: i) no ato da prova não houve o sorteio do tema da dissertação na presença dos candidatos, conforme determinado no artigo 21, da Resolução n.º 74/2013, do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE); ii) as laudas da prova dissertativa não foram identificadas com o código alfa numérico cedido pela banca. O referido código só foi colado no gabarito e na primeira folha da prova objetiva, de modo que se as folhas fossem destacadas ou desprendidas ficaria difícil identificar a quem pertenceria a referida dissertação; iii) a banca examinadora marcou uma reunião virtual para responder aos recursos cara a cara, mas na oportunidade o chat foi bloqueado para os participantes não interagirem; iv) a definição arbitrária do tema seguiu critérios desconhecidos, que faltaram com a transparência e desrespeitaram a lei que rege o concurso; v) que o tempo de análise dos recursos em face da questão discursiva foi de 24 (vinte e quatro) horas e a resposta, em sua maioria, não enfrentou todos os questionamentos; vi) o edital não fornecia bibliografia e nem subitens sobre os temas listados; vii) o tema preconizado era "Concepções de criança e de infâncias: fundamentos históricos e sociológicos" e a redação proposta era sobre as dimensões teóricas e as práticas pedagógicas da concepção de criança e infância, o que difere de uma análise histórica e sociológica. 2. Oficiada, a UFPB esclareceu que os temas da questão discursiva, foram publicados na página do concurso no site da PROGEP/UFPB (<https://11nq.com/RBTnO>) e na Página web do Centro de Educação (<https://encr.pw/2mWYZ>). Todos os candidatos inscritos, declararam, em seu requerimento de inscrição, estarem de acordo com os termos do referido edital, bem como as demais legislações aplicáveis ao Concurso Público e demais procedimentos definidos pela Comissão Examinadora. 2.1. Sobre a Questão Discursiva, referente ao ponto 4 do conteúdo programático do concurso: "Concepções de criança e de infâncias: fundamentos históricos e sociológicos", a orientação da questão foi que o candidato escrevesse um texto dissertativo, considerando as dimensões teóricas e as práticas pedagógicas do ponto. Portanto, não solicitou conhecimentos adicionais, uma vez que a temática em si compreende aspectos teóricos e práticos - os fundamentos históricos e sociológicos da criança e de infâncias são construídos cientificamente, a partir da análise de práticas pedagógicas. Nesse sentido, é essencial que um candidato ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) compreenda tais dimensões e demonstre articular tais saberes para o seu exercício profissional. Além disso, o tema não foi sorteado perante os candidatos, porque tal procedimento não consta no edital que rege o certame. 2.2. No que refere à análise dos recursos interpostos pelos candidatos, explicitou que a banca examinadora realizou a sessão pública de julgamento, na data agendada do próprio calendário do concurso, finalizado o período recursal de 2 (dois) dia úteis. Durante o início da sessão pública, a Presidente da Comissão, profa. Thalita Cunha Motta, informou que os candidatos estavam participando como ouvintes, uma vez que a atividade se tratava de reunião para o julgamento final dos recursos entre os membros da banca, conforme os textos recebidos por e-mail de cada candidato. Nesse sentido, não poderia receber novos questionamentos durante a sessão. 2.3. Quanto ao à regra que impõe a necessidade de sorteio do tema da dissertação na presença dos candidatos, imediatamente antes do início da prova instituída pelo art. 14 da RESOLUÇÃO CONSEPE 74/2013, disse que o edital do referido concurso encontra-se em conformidade com a Lei n.º 8.112/1990 e Lei n.º 12.772/2012, assim como com Decreto n.º 9.739/2019 e com as Resoluções n.º 74/2013 e 07/2017, ambas do CONSEPE/UFPB e que referido documento teria sido aprovado pela Procuradoria Jurídica atuante na instituição. Em particular, sobre a não realização do sorteio do tema da dissertação na presença dos candidatos, esclareceu a UFPB que o edital não contou com tal previsão, ressaltando que a medida só ocorre nos certames da carreira do Magistério Superior, cujos requisitos são diferentes dos aplicáveis à carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve irregularidade envolvendo a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, ofertado pela Universidade

Federal da Paraíba (UFPB), por meio do Edital n.º 50, de 3 de outubro de 2022. De fato, percebe-se que em resposta ao ofício encaminhado por este MPF, a UFPB discorreu pontualmente sobre as alegações acostadas nas representações, sem demonstração de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.26.000.001957/2024-97 - Eletrônico Voto: 2355/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SOBRADINHO/PE. 1. Notícia de Fato atuada para apurar a informação de que servidores lotados na Secretaria de Infraestrutura de Sobradinho/PE teriam sido afastados das atividades de operação de máquinas pesadas após manifestarem apoio à candidatura de concorrente do atual Prefeito daquele município nas eleições 2024. O titular da secretaria em questão é o atual vice-prefeito, o qual, segundo relatado, estaria sujeito à proibição do exercício de atividade no serviço público, dada a necessidade de desincompatibilização durante o período estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que: a) em que pese o presente feito tenha sido distribuído para a área temática "1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral", constata-se que os fatos noticiados têm relação com a temática "Eleitoral". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.26.000.003267/2022-19 - Eletrônico Voto: 2335/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no processo seletivo para a vaga de Professor de Participação Cidadã do Projovem Urbano da Cidade de Olinda 2022, realizado mediante parceria entre a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional (FADURPE) e a Secretaria Municipal de Educação de Olinda. 2. Oficiada, a Fundação prestou esclarecimentos. 2.1. No decorrer da instrução, entendeu-se necessário expedir a Recomendação nº 11/2024, de 8 de agosto de 2024, para assegurar que o município de Olinda-PE e a FADURPE se abstenham de promover ou inserir disposições contraditórias em editais futuros do programa Projovem Urbano do referido município, em especial a contradição apontada entre os itens 5.3.6 e 5.3.8 do Edital nº 11/2022, realizando todas as etapas previstas pelo certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ainda que a existência de irregularidades no certame estivesse comprovada, não seria possível adotar qualquer medida que, porventura, tivesse como objetivo a anulação do resultado final da seleção do Projovem Urbano da Cidade de Olinda 2022, pois, além de os candidatos selecionados já terem sido contratados, todos já prestaram seus serviços ao município e encontram-se, desde abril de 2024, com seus contratos encerrados. Ademais, salienta-se que a banca organizadora do certame, a FADURPE, acatou a Recomendação nº 11/2024, de 8 de agosto de 2024, e atestou que intensificará os cuidados na confecção dos instrumentos de seleção de candidatos para o Projovem Urbano no âmbito de sua gerência de projetos. Noutro giro, observa-se que, embora o município de Olinda-PE tenha permanecido silente perante a recomendação do MPF, o objeto do presente inquérito civil se encontra exaurido, não havendo fundamento para a continuidade da apuração ou para o ajuizamento de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.27.000.001243/2023-61 - Eletrônico Voto: 2330/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição da feito pelo MP/PI, encaminhando manifestação que noticiou suposto repesamento de verbas do FUNDEF pelo Município de Coivaras/PI, mesmo existindo ali lei autorizadora do pagamento extraordinário do passivo do fundo relativo aos profissionais do magistério. 2. Instado, o TCE/PI apresentou resposta informando ter verificado "que não foram cumpridas todas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, uma vez que não ficou demonstrada a compatibilidade do plano de aplicação com legislação orçamentária analisada". 3. A Prefeitura, por sua vez, registrou que "que foi depositado no segundo semestre de 2023 (Extratos Bancários constam no Anexo 2) o valor de R\$ 1.719.728,15, atinente à primeira parcela dos precatórios.", e que "do valor em conta referente à primeira parcela, o valor principal é de R\$ 1.059.451,05, sendo que será destinada a

quantia de R\$ 700.000,00 para pagamento em forma de abono aos profissionais do magistério, conforme Lei Municipal nº 333/2023, de 07 de dezembro de 2023". Arrematou dizendo que tais recursos, todavia, só seriam liberados após aprovação do TCE/PI, conforme o Processo TC/001884/2024. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que "A partir das respostas acima destacadas, identificou-se que o TCE/PI estava devidamente acompanhando a aplicação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF destinados ao Município de Coivaras/PI, sem apontar qualquer indício de desvio ou apropriação de recursos federais que denotassem eventual ato ímprobo ou prática delituosa, mas apenas se exigindo documentos para análise de compatibilidade com as regras orçamentárias". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.29.000.001755/2024-33 - Eletrônico Voto: 2279/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos critérios adotados pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA em concursos públicos para ingresso na carreira de docente. O representante insurgiu-se contra a metodologia empregada, argumentando que considera injusta a pontuação diferente para pessoas com o mesmo nível acadêmico, posto que alguns candidatos seriam, em tese, prejudicados por sua situação de doutores-diretos, que foi ensejada justamente pelo reconhecimento de seu alto rendimento acadêmico. 2. Oficiadas a UNIPAMPA e a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESU) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os critérios de pontuação adotados pela Universidade não apresentam quaisquer indícios de ilegalidades ou irregularidades. De fato, a autonomia universitária mencionada na resposta ministerial decorre do art. 207 da Constituição; b) da análise comparativa do método adotado pela UNIPAMPA em relação às outras Universidades Federais da região, observa-se que tais critérios até mesmo são utilizados por outra instituição, a Universidade Federal de Santa Maria, o que afasta, inclusive, possíveis possibilidades de violações ao princípio da razoabilidade; c) levando-se em conta que o empenho exigido para concluir o mestrado e, posteriormente, o doutorado é superior ao necessário para um doutorado direto, tanto em termos intelectuais quanto no que diz respeito ao tempo investido pelo profissional, não se consegue perceber as alegadas irregularidades mencionadas pelo denunciante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.29.000.002606/2023-19 - Eletrônico Voto: 2254/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato atuada/Procedimento Preparatório instaurado para apurar dificuldades na matrícula da aluna J. L. G. no Colégio Farroupilha/RS. 1.1 Relata que a aluna é bolsista no colégio privado Farroupilha, mantido pela ABE 1858/ Associação Beneficente e Educacional, uma instituição filantrópica. Segundo as regras da escola, que formalizam a concessão de bolsas e a permanência nesta modalidade de ensino, devem, os alunos e alunas, ter notas superiores a 8 em todas as disciplinas. Segundo a manifestante, para garantir vaga no ensino médio todos os estudantes precisam estar inclusos em uma das três categorias: "menção destaque", destinada a estudantes com média geral anual de 8 no somatório de todos os componentes curriculares, sem considerar nota de recuperação; "menção honrosa", concedida ao estudante com média geral anual 8, separadamente e "menção honrosa especial", para aqueles estudantes com média geral 9. Ao tentar realizar a matrícula da filha no ensino médio na unidade Três Figueiras, foi informada que a estudante havia perdido a bolsa e não teria vaga no ensino médio, alegando que só 8 alunos receberam bolsas porque haviam recebido a menção honrosa e que a filha estaria incluída na segunda categoria, a de menção destaque. 2. Oficiada, a escola esclareceu que a aluna não atingiu média final em cada disciplina, suficiente para a Menção Honrosa e com isso obter a "bolsa mérito", encerrando seu ciclo de estudos do ensino fundamental na unidade de ensino Correia Lima e que não existe continuidade automática do nono ano ao ensino médio, pois as instituições de ensino fundamental e médio são diferentes (a) Unidade Correia Lima, que atende unicamente o Ensino Fundamental, ou seja, do 1º ao 9º ano da educação básica; b) Unidade de Ensino Três Figueiras, que atende todo ciclo de educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Ainda, afirmou que a escola auxilia todos os seus alunos que são aprovados no 9º ano do ensino fundamental na busca de matrículas para o ensino médio em outras instituições de ensino e que no caso de J., embora os representantes legais da estudante não tenham buscado esse apoio, frente a essa situação, já no curso do ano letivo de 2023, a direção pedagógica buscou vaga para a estudante, conseguindo-a com bolsa de 100% junto o Colégio Marista Assunção, que foi perdida pela Sra. Laura porque não gostou de tal Escola. Mesmo assim, em final de abril de 2023, novamente conseguiu-se outra vaga com bolsa de estudos de 100% junto ao Colégio Marista São Pedro, que dessa vez veio a ser aceita pela mãe de Júlia. 3. Arquivamento promovido com o fundamento de que, considerando que a estudante

J. L. G. encontra-se matriculada em vaga com bolsa de estudos de 100% junto ao Colégio Marista São Pedro, não há razão para, do ponto de vista do objeto do presente procedimento, haver necessidade de intervenção ministerial, estando atendida a situação concreta que motivou a representação. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.29.000.004273/2023-54 - Eletrônico Voto: 2313/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para investigar atendimento desumano e humilhante de médico perito durante a realização de perícia. 2. Oficiou-se a Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS, que informou não haver providência administrativa adotada pela agência, uma vez que não possuía conhecimento dos fatos alegados pela denunciante, acrescentando que o perito médico que realizou a perícia em 17/3/2023 encontrava-se em licença saúde até o mês de agosto de 2023. 3. Em nova resposta, o INSS noticiou que o benefício da reclamante não foi negado, mas, cessado, em razão da não apresentação de documentação atualizada, e os funcionários que trabalhavam no atendimento pericial (servidores, estagiários e terceirizados) não se lembravam de ter ocorrido a situação relatada pela denunciante. 4. A representante informou que não registrou boletim de ocorrência na delegacia acerca da situação relatada na representação e destacou que, no laudo oferecido pela autarquia, não constava o nome do médico que realizara a perícia. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) ao tomar conhecimento de uma conduta supostamente irregular por parte de um perito do INSS, a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sul instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos, revelando ter sido adequada a atuação da administração pública no âmbito disciplinar; (ii) caso verídica a alegação da cidadã de que teria havido uma conduta imprópria por parte do perito, diante da ausência de outros registros de fatos similares, teria sido um fato isolado e, portanto, seria uma mera infração administrativa, embora, pelos elementos angariados, não foi possível comprovar a prática de qualquer irregularidade na perícia médica realizada, ante a escassez de elementos que pudessem embasar a alegação da cidadã; (iii) de todo modo, a reclamação foi registrada na Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sul e, caso surjam novas reclamações ou evidências de atuação imprópria do mesmo perito, já haveria esse "antecedente" em seu desfavor e (iv) não se vislumbrando outras diligências que possam ser realizadas nesse momento, reputa-se atingido o objeto do presente feito, não mais subsistindo razão para sua continuidade. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.30.001.000629/2023-50 - Eletrônico Voto: 2306/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta do medicamento Sandostatin 30mg (Octreotida Lar 30 mg) no Hospital Federal do Andaraí, no Rio de Janeiro/RJ, em desfavor da representante, paciente oncológica, que veio a falecer, em 4.3.2023, no decurso do presente inquérito. 2. Oficiados o Hospital representado, o Ministério da Saúde e o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ prestaram informações, inclusive sobre as circunstâncias do óbito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o medicamento Sandostatin 30mg foi substituído pelo fármaco Lanreotida 120mg, porque, após reunião com a Chefia do Serviço de Oncologia, considerou-se que este medicamento era "melhor do que a medicação inicial, por não haver a necessidade de diluição, adquirido e disponibilizado aos pacientes"; b) a paciente recebeu o medicamento no período de dezembro de 2020 até junho de 2022 e nos meses de setembro e outubro de 2022, tendo sido apresentado o relatório médico do tratamento a que foi submetida; c) a falta pontual do medicamento Sandostatin 30mg (Octreotida Lar 30 mg) no Hospital Federal do Andaraí no final de 2022 e início de 2023, decorreu de entraves burocráticos e houve a regularização do seu fornecimento em março de 2023; d) sobre o falecimento da paciente, o CREMERJ concluiu, em sindicância, que se tratava "de paciente oncológica com uma doença em estágio avançado, em que não foi a falta do medicamento em si que deu causa ao óbito, mas sim devido à gravidade de sua doença"; e) quanto a possível direito coletivo, evidenciado a partir do caso individual, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0213773-66.2017.4.02.5101, proposta pela Defensoria Pública da União, na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual o Ministério Público Federal atua na qualidade de custos legis, tendo como pedidos, em síntese: (i) o abastecimento de quimioterápicos na rede federal, inclusive, do Hospital Federal dos Servidores do Estado, com regularização do tratamento de todos os pacientes que tiveram tratamentos interrompidos pelo desabastecimento; (ii) a compra unificada de insumos e medicamentos oncológicos na rede federal; (iii) a implantação dos serviços de diagnóstico por imagem e anatomia patológica nos CACONS e UNACONS; (iv) a adequada e compatível oferta de exames e consultas para tratamento oncológico para atender à demanda existente. 4. Notificado,

o cônjuge da representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.30.017.000207/2018-48 - Eletrônico Voto: 2345/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de deficiências na dinâmica de prestação de informações pelo Município de Duque de Caxias ao respectivo Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Relatou-se a demora nas respostas das solicitações de envio de documentos comprobatórios, bem como a dificuldade no acompanhamento da execução do cardápio nas visitas do CAE, em virtude do envio tardio dos documentos. 2. Oficiada a Secretaria Municipal de Educação e o CAE de Duque de Caxias prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) segundo afirmou o CAE, houve melhora quanto ao objeto deste IC, com a resposta dos ofícios encaminhados pelo Conselho à Secretaria Municipal de Educação, havendo reiterações quando necessário; b) após aquela resposta, embora reiteradamente requisitadas novas informações, o CAE permaneceu silente. Essa circunstância, ao tempo em que inviabiliza que o MPF atue de modo efetivo na resolução deste ICP, sugere que as deficiências na dinâmica de prestação de informações pelo Município de Duque de Caxias ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não mais persistem ou, ao menos, não nos mesmos moldes em que ocorreria inicialmente, no ano de 2018. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.30.017.000523/2018-10 - Eletrônico Voto: 2290/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para acompanhar a destinação de receitas a fim de viabilizar a implementação da gestão democrática da educação no Município de Japeri/RJ de que trata do art. 9º da Lei n. 13.005/2014. A apuração iniciou-se a partir da reunião realizada na sede do MPF, com a presença do Conselho de Alimentação Escolar - CAE - do Município, que relatou não saber se houve a implementação, via lei municipal, da gestão democrática da educação. 2. Oficiados, o CAE, a Secretaria Municipal de Educação de Japeri - SEMED e o Conselho Social - CACS/FUNDEB prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Japeri esclareceu que a questão posta nos autos é abordada pela Meta 19 do Plano Municipal de Educação de Japeri, criado pela Lei n.º 1.301/2015, que assegura condições para a implementação da gestão democrática da educação, informação que pode ser comprovada pelo memorando n.º 08/21, acostado aos autos no doc. 65.1. 4. Tendo em vista que ao longo do transcurso deste inquérito civil, instaurado no ano de 2018, não foi possível encontrar indícios de ilegalidades/irregularidades propriamente ditas na implementação da gestão democrática da educação no Município de Japeri, a corroborar que o ICP não é a via adequada a tratar do objeto destes autos, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Acompanhar a possibilidade de destinação de recurso pela Prefeitura Municipal de Japeri aos conselhos do município, para viabilizar a execução plena das competências dos conselhos de educação (CAE, CACs - FUNDEB, etc.) e outros vinculados a pasta da Educação." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.33.001.000179/2024-74 - Eletrônico Voto: 2350/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada na qual o representante questiona a forma de distribuição de funções gratificadas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina, entidade administrativa de natureza pública federal, com reflexos na remuneração do servidor, ocupante de função de chefia da Coordenadoria Especial de Engenharia de Materiais, da referida instituição de ensino superior federal. 1.1 Conforme elucidado, o professor do magistério superior é servidor público efetivo e, ao ser nomeado coordenador de coordenadoria especial, foi designado função gratificada de nível FG-4. Segundo a representação, outros servidores que supostamente exerceriam as mesmas funções e atribuições que o representante perceberiam função gratificada acima da sua, no nível FG-1, resultando em diferença na remuneração,

a despeito da similitude das atribuições que justificam o encargo. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que há vedação constitucional e legal expressa para a atuação do MPF em matéria de direito individual disponível, assim compreendidas as demandas com nítido e preponderante conteúdo patrimonial, como é o caso da pretensão e equiparação salarial envolvendo a remuneração de professores do magistério superior exercentes de função gratificada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso pedindo ao procurador que solicitasse esclarecimentos por parte da UFSC acerca do problema objeto de sua solicitação. Aduziu não se trata de um recurso propriamente dito, mas uma tentativa de melhor esclarecimento de alguns pontos e, principalmente, de um pedido de mediação, caso se aplique, no sentido do MP os ajudar na solução de um problema que atinge a outros colegas. O que se pretende não é aumento de vencimentos, ao contrário, o que se busca é o reconhecimento a chefes de departamento e ou coordenadores de Coordenadoria Especial não contemplados com a FG4 o direito de o ser, nos mesmos moldes da ampla maioria dos colegas chefes de departamento da UFSC. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Entretanto, esclareceu que é compreensível a argumentação apresentada pelo recorrente, mas ela ainda se volta exclusivamente à adoção de medidas de equiparação salarial entre funções gratificadas distintas, medidas estas incompatíveis com a missão institucional do MPF. E quanto ao questionamento a respeito da incidência da Súmula Vinculante n. 37, o sentido interpretativo do verbete utilizado de maneira análoga no presente caso está intimamente ligado ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), que vai além da proibição do Poder Judiciário legislar. Tal princípio igualmente inibe o Poder Judiciário de fazer-se substituir ao Poder Executivo na função administrativa (aí incluídas as entidades administrativas da administração pública indireta, como as universidades), sobretudo quanto aos critérios exclusivos de conveniência e oportunidade, que compõem o núcleo essencial da discricionariedade administrativa, poder manifestamente preponderante na criação e nas designações para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.33.008.000124/2024-02 - Eletrônico Voto: 2334/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por músico que encontrou dificuldades para contatar o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Santa Catarina - OMB/SC. 2. Oficiado, o Conselho informou que já havia recebido a manifestação do mesmo representante dos autos e que estaria em contato para sanar as dificuldades. Informou também que o conselho estava em processo de reorganização, com a criação de um novo site e que estava buscando assessoria jurídica, já tendo solicitado auxílio da Defensoria Pública para responder aos ofícios e solicitações daquela autarquia, no âmbito jurídico, pois não dispunham de efetivo para atender a tais demandas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais motivos para aguardar as informações da OMB a nível federal, pois o objeto da representação foi atendido, sendo informado o atendimento ao representante antes mesmo de o conselho regional responder à nossa solicitação. Também foi confirmado pelo representante da OMB, no âmbito federal, que estão em fase de reorganização para melhorar a estrutura e os atendimentos aos músicos que os procurarem. Por outro lado, não houve novas reclamações ou representações sobre os fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.34.001.004815/2022-38 - Eletrônico Voto: 2343/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar matéria jornalística, segundo a qual, o controle de qualidade dos cursos de pedagogia, que formam os professores da educação infantil e do ensino fundamental, seria falho, de acordo com especialistas. Nesse contexto, ressaltou a problemática envolvendo a abertura de diversos cursos de pedagogia no formato EaD, sem mecanismos de avaliação de qualidade específicos tanto do curso quanto de seus egressos. 2. Oficiada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a competência para a depuração de irregularidades afetas à regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior é do próprio MEC, que procedeu a instauração de procedimento preparatório de supervisão dos cursos de pedagogia nas duas IESs investigadas, que restou arquivado; b) as irregularidades referidas na notícia em apreço não foram comprovadas em sede de instrução. Os relatórios de visitação in loco indicam notas satisfatórias para os cursos de pedagogia nas IESs investigadas, o que afasta a alegação de má qualidade dos cursos, e, conseqüentemente, a existência de irregularidade/ilegalidade; c) as considerações finais dos relatórios reafirmam a qualidade dos docentes bem como o comprometimento desses na adequação dos conteúdos curriculares e estratégias pedagógicas para a formação de futuros professores. Há, também, menções positivas à infraestrutura dos dois cursos, que atende aos ideais exigidos no processo avaliativo; d) em maio foi aprovada a redução para 50% da carga horária em EAD na Resolução 4/2024 do Conselho Nacional de Educação que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.34.008.000063/2022-76 - Eletrônico Voto: 2309/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pela 5ª Promotoria de Justiça de Rio Claro, de notícia enviada pela Prefeitura Municipal de Corumbataí/SP de que estaria ocorrendo um parcelamento do solo, de forma ilegal, clandestina e irregular, para fins urbanos em zona rural, em loteamento residencial situado no "Sítio Marimel", diante do descumprimento da Lei Ordinária Municipal 520/84 (zoneamento e posturas) da Lei Ordinária Federal nº 6.766/76 (parcelamento do solo urbano). Que o terreno invadido foi incorporado, em 02/12/2022, pela SPU, à Unidade Gestora do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, sendo que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos - SENAD informou que emitiu a Ordem de Serviço de Alienação nº 2089/2022, que autorizava o leiloeiro credenciado a adotar imediatas providências de avaliação e alienação do bem. 2. Então instada, a SENAD que o INCRA manifestou interesse na aquisição daquele imóvel, contudo estavam aguardando a regulamentação legal para prosseguimento. 3. Oficiado, o INCRA informou que "o referido imóvel rural será destinado à regularização fundiária no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, tendo em vista que a área já se encontra ocupado por posseiros que, com suas famílias, nele exploram atividades agropastoris. A aquisição da gleba e conseqüente regularização fundiária propiciará aos beneficiários o acesso às políticas públicas de fomento ao desenvolvimento agrícola, de geração de renda, de acesso ao crédito e outras. Isso gerará condições dignas de vida e trabalho, criando também as bases necessárias para a educação de crianças e jovens, evitando a cooptação das pessoas pela criminalidade". 4. Posteriormente vieram aos autos informações no sentido de que: a) a transferência gratuita da SENAD dependia de regulamentação do Decreto nº 11.995/2024, devendo, por hora, ser instituído o feito da mesma forma como seria uma aquisição onerosa; b) a SENAD estava agendando uma reunião com a Diretora do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e Procuradoria Federal Especializada do INCRA e a Superintendência do INCRA em São Paulo, objetivando dialogar a respeito de soluções eficientes para o caso; e que c) estava em fase de elaboração da nova Portaria, visando a ampliar o rol de destinatários pelos bens perdidos em favor do FUNAD. 5. Com base nesse cenário o feito foi arquivado aos seguintes fundamentos: i) o imóvel localizado no Sítio Marimel, objeto da denúncia, pertence ao FUNAD, e por ter sido invadido e ocupado há anos por muitas famílias, a SENAD e o INCRA estão adotando as políticas necessárias para a destinação do bem para fins de reforma agrária; ii) o INCRA manifestou interesse na aquisição do imóvel e ambos os órgãos vêm adotando as medidas necessárias com o fim de regularizar a transferência do imóvel; iii) considerando que os órgãos competentes vem atuando de forma a solucionar o problema trazido nestes autos; o feito teria atingido o seu objetivo. 6. Notificado, o Município de Corumbataí/SP não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.34.023.000041/2019-12 - Eletrônico Voto: 2280/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em relatório da Controladoria Geral da União para verificar a regularidade de contratação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Santa Casa de Saúde de São Carlos/SP após

análise dos resultados dos exames realizados sobre a disponibilização de atendimento oncológico no município. Estas as irregularidades constatadas: a) inexistência de cláusula contratual que indicasse a quantidade de tratamento oncológico a serem ofertados pela Santa Casa; b) ausência de documento que formalizasse os preços praticados em procedimentos oncológicos; c) remuneração de serviços profissionais e hospitalares de cirurgias oncológicas com pagamentos fixados em dobro da tabela SUS. 2. Oficiados o Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento Regional de Saúde - DRS III prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram discriminados, em cláusula do convênio, a quantidade de tratamentos oncológicos; as especialidades e quantidades de consultas; b) foi realizada a adequação dos valores e procedimentos, conforme prevê os preços estabelecidos no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos do SUS - SIGTAP; c) foi apresentado pelo Município a Ficha de Programação Orçamentária - FPO em que registrada a programação orçamentária da unidade, indicando quais os procedimentos, quantitativos anuais e mensais e o valor de cada um dos procedimentos (valor unitário e valor total referente a quantidade pactuada) de acordo com o SIGTAP; d) o município não realiza remuneração com valor dobrado para procedimentos oncológicos, exceto aqueles que são previstos nas portarias ministeriais e estaduais que são publicadas no decorrer dos meses e o repasse é realizado à Santa Casa conforme os valores que são repassadas pelo Estado de São Paulo e Ministério da Saúde. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.35.000.000286/2024-38 - Eletrônico Voto: 2359/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas dificuldades enfrentadas pelos estudantes matriculados na Universidade Federal de Sergipe/UFS do Campus de Lagarto/SE, consistente da falta de acesso ao transporte gratuito disponibilizado pela prefeitura de São Cristóvão/SE. 2. Oficiada a UFS e o Município de Aracaju prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade não possui competência e nem destinação de recursos para oferta de transporte para o ensino médio e/ou ensino superior, bem como o fomento das ofertas por outros entes federativos, já que transporte público coletivo de estudantes do ensino superior em rota intermunicipal não se amolda à competência municipal; b) os horários de transporte intermunicipal Aracaju-Lagarto são compatibilizados com o horário das atividades acadêmicas e das aulas na UFS-Lagarto; c) os discentes que necessitem de auxílio para transporte ou mesmo residência os recebem, mediante inscrição em certame específico, com critérios objetivos. E, ainda, o serviço público de transporte atende ao horário das aulas no Campus de Lagarto, aos discentes que eventualmente residam em Aracaju/SE; d) não há obrigação legal aos municípios para fornecimento de tal transporte, sendo a atitude do município de São Cristóvão uma medida aos seus munícipes, que não pode importar em obrigação geral, incluindo munícipes de Aracaju, que dispõe de outros meios e iniciativas para deslocamento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.35.000.000760/2024-21 - Eletrônico Voto: 2295/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na falta de atualização de dados perenes do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe - SEESE - no sistema de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, como também no portal da sociedade através do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Trabalho e Emprego - SEI/MTE. 2. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que: a) houve a invalidação do pedido de atualização de dados, formulado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe, com base no art. 42 da Portaria/MTE n. 3.472/2023; b) nada impede que a entidade sindical apresente novo pedido de atualização de dados perenes (via CNES), na forma do referido dispositivo. 3. Instado a se manifestar sobre as informações apresentadas pelo MTE, o representante ficou-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às treze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 190, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

[PGR-00409147/2024].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Ministério Público de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 0600002-27.2024.6.26.0266 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 192, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o advogado da parte encaminhou cópia do Processo 5062966-33.2022.4.04.7100 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: PR-SC-00055020/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias 2ª CCR/MPF 14/2021, 11/2023 e 13/2023, que tratam da criação e prorrogação do Grupo de Apoio de Criptoativos, além da indicação e recondução de seus membros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e 9º, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO o requerimento de apoio técnico no âmbito dos autos Nº JF/SC - 5013142-96.2022.404.7200 e demais autos conexos ou dele decorrentes.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), vinculado a este Procurador da República, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido apoio técnico constante no documento PR-SC-00055020/2024.

DETERMINAR, como providências:

1. Junte-se cópia eletrônica do documento PR-SC-00055020/2024 (pedido de apoio técnico), preservando-se o seu caráter sigiloso;
2. Certifique-se no procedimento principal PGEA 1.17.000.001231/2023-82 esta autuação, bem como o número do procedimento gerado;
3. Ciência à 2ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República
Coordenador do GA Criptoativos

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2024.

Dia:23/10/2024

Hora:15h hora

Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 8ª Sessão Ordinária de Revisão de 2024 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 18 de outubro e as 19 horas do dia 22 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 23 de outubro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sessoes@mpf.mp.br As decisões serão publicadas na página da 3ª Câmara (<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/sessoes>) após a assinatura da ata por todos os membros julgadores, em até 2 (dois) dias úteis.

1)Procedimento:1.15.000.001703/2024-52 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

2)Procedimento:1.11.001.000075/2024-27 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Procurador Oficiante:BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

3)Procedimento:1.19.000.002163/2022-13 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Procurador Oficiante:HILTON ARAUJO DE MELO

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

4)Procedimento:1.22.005.000323/2023-35 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante:LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

5)Procedimento:1.25.000.015998/2023-17 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Procurador Oficiante:RENITA CUNHA KRAVETZ

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

6)Procedimento:1.26.000.003548/2023-44 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Procurador Oficiante:PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

7)Procedimento:1.15.000.001615/2024-51 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Procurador Oficiante:ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

- 8) Procedimento: 1.15.000.003371/2023-60 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 9) Procedimento: 1.20.005.000034/2024-91 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
Procurador Oficiante: DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 10) Procedimento: 1.22.003.000976/2023-34 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Procurador Oficiante: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 11) Procedimento: 1.24.000.000588/2023-17 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante: DOUGLAS BALBI ARAUJO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 12) Procedimento: 1.26.000.001029/2023-41 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Procurador Oficiante: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 13) Procedimento: 1.29.000.002276/2024-34 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 14) Procedimento: 1.30.001.002854/2021-69 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 15) Procedimento: 1.30.001.005395/2023-37 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 16) Procedimento: 1.30.017.000108/2024-12 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 17) Procedimento: 1.30.017.000735/2015-54
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 18) Procedimento: 1.31.000.000686/2024-92 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 19) Procedimento: 1.34.021.000207/2024-88 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 20) Procedimento: 1.34.023.000158/2022-00 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

- 21) Procedimento: 1.34.033.000139/2023-37 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Procurador Oficiante: MARIA REZENDE CAPUCCI
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 22) Procedimento: 1.35.000.000842/2023-95 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 23) Procedimento: 1.21.000.000704/2023-00 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 24) Procedimento: 1.22.000.000558/2024-58 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 25) Procedimento: 1.15.000.003786/2022-52 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 26) Procedimento: 1.15.000.000317/2020-10 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 27) Procedimento: 1.15.000.002318/2024-22 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 28) Procedimento: 1.16.000.000682/2023-30 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 29) Procedimento: 1.16.000.000900/2024-17 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 30) Procedimento: 1.18.000.001641/2023-96 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 31) Procedimento: 1.23.003.000746/2023-38 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Procurador Oficiante: RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 32) Procedimento: 1.25.000.005585/2024-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: RENITA CUNHA KRAVETZ
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 33) Procedimento: 1.25.000.006633/2024-82 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

- 34) Procedimento: 1.25.000.007187/2024-23 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: ELOISA HELENA MACHADO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 35) Procedimento: 1.26.000.002571/2023-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Procurador Oficiante: LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 36) Procedimento: 1.26.000.002904/2022-21 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Procurador Oficiante: ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 37) Procedimento: 1.26.000.003645/2023-37 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Procurador Oficiante: JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 38) Procedimento: 1.28.000.000397/2018-31 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Procurador Oficiante: LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 39) Procedimento: 1.29.000.003892/2022-41 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 40) Procedimento: 1.30.001.001287/2024-76 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 41) Procedimento: 1.30.001.001296/2022-03 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 42) Procedimento: 1.30.017.000143/2023-42 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 43) Procedimento: 1.34.001.005887/2024-64 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 44) Procedimento: 1.34.012.000044/2022-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 45) Procedimento: 1.34.012.000063/2024-79 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante: RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 46) Procedimento: 1.30.001.004074/2024-04 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

- 47) Procedimento: 1.16.000.003225/2023-05 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 48) Procedimento: 1.30.001.004241/2022-47 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 49) Procedimento: 1.30.001.004251/2021-00 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 50) Procedimento: 1.12.000.000507/2022-19 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Procurador Oficiante: ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 51) Procedimento: 1.15.000.002634/2023-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 52) Procedimento: 1.17.000.000342/2024-52 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 53) Procedimento: 1.17.000.000790/2024-56 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante: ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 54) Procedimento: 1.18.000.001898/2022-67 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 55) Procedimento: 1.22.001.000127/2024-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 56) Procedimento: 1.22.020.000026/2022-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 57) Procedimento: 1.25.000.008531/2024-00 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: RENITA CUNHA KRAVETZ
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 58) Procedimento: 1.25.000.018090/2023-65 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: RENITA CUNHA KRAVETZ
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
- 59) Procedimento: 1.25.000.020393/2023-48 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a): Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

60)Procedimento:1.26.000.001571/2024-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Procurador Oficiante:JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

61)Procedimento:1.29.000.003340/2014-22
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

62)Procedimento:1.29.000.003690/2024-61 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

63)Procedimento:1.29.000.005292/2022-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

64)Procedimento:1.29.003.000005/2019-57 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

65)Procedimento:1.30.001.000239/2023-80 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

66)Procedimento:1.30.001.000379/2024-39 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

67)Procedimento:1.30.001.000821/2020-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

68)Procedimento:1.30.001.000974/2024-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

69)Procedimento:1.30.001.002504/2024-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

70)Procedimento:1.34.001.002948/2024-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KLEBER MARCEL UEMURA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

71)Procedimento:1.34.012.000068/2023-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

72)Procedimento:1.34.040.000132/2022-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KLEBER MARCEL UEMURA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1/6CCR/MPF, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Considerando o pedido de afastamento da Procuradora da República Maria Resende Capucci como coordenadora do Grupo de Trabalho denominado “Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar”, instituído no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

RESOLVE:

Art. 1º- Dispensá-la, designando o Procurador da República Julio José Araujo Júnior para ocupar o cargo.

Art. 2º- Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

- Almir Teubl Sanches (PRM Osasco/SP)
- Antonio do Passo Cabral (PR/RJ)
- Edmundo Antônio Dias (PR/MG)
- Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto (PRM Uberaba/MG)
- Inés Virginia Prado Soares (PRR 3ª Região)
- Júlio José Araujo Júnior (PRM/Volta Redonda) (Coordenador)
- Lucas Aguilar Sette (PRM Cascavel/PR)
- Marco Antônio Delfino (PRM-Dourados/MS)
- Maria Resende Capucci (PRM/Caraguatatuba/SP)
- Maria Eliane Menezes de Farias (PGR)
- Marlon Alberto Weichert (PRR-3ª Região)
- Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (PRR 3ª Região)
- Paulo Thadeu Gomes da Silva (PRR 3ª Região)
- Tatiana Pollo Flores (PR/RJ) - Thais Santi (PRM Altamira)

Corpo Técnico:

Jorge Bruno Souza - Analista em Antropologia

Aline Aranda — Técnico Administrativo

Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRATIDE BRITTO PEREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 98, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 61/2024, recebido em 11 de outubro 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça DOUGLAS MIRANDA MUSSI para prestar auxílio junto à 246ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, no dia 06 de outubro de 2024.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 98, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 1106/2024, recebido em 11 de outubro de 2024),

RESOLVE:

indicar, com eficácia a contar de 14 de outubro de 2024, o Promotor de Justiça EDUARDO FIORITO PEREIRA para atuar junto à 92ª Promotoria Eleitoral, situada em Araruama (Processo SEI no 20.22.0001.0065863.2024-13).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO DA 137ª SESSÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos 08 dias do mês de outubro de 2024, às 13h32min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador-substituto), Paulo Gilberto Cogo Leivas, Maurício Pessutto, Orlando Martello Júnior e Mauricio Gotardo Gerum. Ausente justificadamente a PRR Daniele Cardoso Escobar. O Coordenador-substituto do NAOP4 deu início à 137ª sessão, a partir da deliberação dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) Encontro Nacional "Democracia, políticas públicas e dignidade da pessoa humana: papel do Sistema PFDC", a ser realizado nos dias 16 e 17 de outubro, em Brasília (OFÍCIO CIRCULAR no 26/2024/ND/PFDC/MPF): o Coordenador-substituto do NAOP, PRR Marcelo Beckhausen, informou que se trata do primeiro encontro nacional da gestão do atual Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, e que participará do evento representando o NAOP4. Informou que recebeu dois convites por parte da PFDC, um para continuar a coordenação da pauta sobre enfrentamento ao neonazismo e outro para participar da Comissão de Segurança Pública do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Questionou aos membros se haveria algum tema que gostariam que fosse levado ao encontro. O PRR Maurício Pessutto sugeriu que fosse levado ao encontro que os NAOPs têm desenvolvido atividades no âmbito de coordenação – além dos trabalhos de revisão –, e da importância da manutenção da atuação de coordenação nos NAOPs, quando houver necessidade. Sugeriu também que fosse noticiada a existência do projeto SAC Libras (atualmente, em execução no estado do Rio Grande do Sul). Mencionou que existe a intenção de, na sequência, conversar com a Secretária-Geral do MPF, Subprocuradora-Geral da República Eliana Torelly, a fim de se avaliar a possibilidade de ampliação do projeto. O PRR Mauricio Gerum sugeriu que fosse levado ao encontro a preocupação quanto ao acesso ao aborto legal, e a fragilização da rede de apoio à mulher que precisa recorrer ao Estado para garantir o aborto legal. Apontou, como exemplos de dificuldades, os movimentos conservadores que procuram inviabilizar, na prática, o direito das mulheres que precisam abortar por conta das hipóteses legais e a limitação dos espaços hospitalares credenciados para fazer o procedimento, o que faz com que as mulheres, muitas vezes, precisem se deslocar por grandes distâncias para ter acesso ao serviço. O assessor Edgar irá realizar pesquisa dos casos que passaram pelo NAOP4 para se levar ao encontro. Ainda com relação ao aborto legal, o PRR Paulo Leivas referiu que foi ajuizada ação civil pública no estado do Paraná, em cumprimento à decisão do NAOP4, e que poderia se acompanhar o resultado dessa ação, que pode vir a servir de modelo para o MPF para atuação nessa matéria. 2) Tema 1234 do STF - Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS (Voto nº 11053/2024 - Pauta # 3): O PRR Paulo Leivas mencionou que enviou, no grupo do WhatsApp do NAOP4, mensagem sobre a referida decisão, destacando o trecho sobre pedido ao CONITEC para avaliação sobre incorporação de medicamentos. Sugeriu que, em se tratando de decisão nova, fosse tratada e debatida na medida em que os expedientes chegarem para revisão no NAOP4, a exemplo do pauta #3. Finalizada a pauta de coordenação, passou-se à análise da pauta jurídica, com o julgamento dos expedientes com destaque automático de pautas #1, #2 e #3 (relatoria PRR Paulo Leivas). Após, foram apreciados os expedientes de relatoria do PRR Orlando Martello Júnior destacados pelo PRR Paulo Leivas, os pautas #20 e #21. O PRR Paulo Leivas pediu licença para se ausentar do restante da sessão, em vista de compromissos institucionais. Prosseguiu-se a sessão com a apreciação dos destaques automáticos de pautas #5 e #6 (relatoria PRR Marcelo Beckhausen) e do pauta #11 (relatoria PRR Maurício Pessutto). Na sequência, foram deliberadas pelo Colegiado as revisões das promoções de arquivamento dos expedientes nºs 1.33.008.000569/2023-01 (voto nº 11103/2024) e 1.25.000.003230/2024 (voto nº 11151/2024), trazidos em mesa pelo PRR Orlando Martello Júnior. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11110/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001180/2018-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

RETORNO. EDUCAÇÃO E CIDADANIA. FRAUDES NO SISTEMA DE COTAS E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE AUTODECLARAÇÃO EM CASOS CONTROVERTIDOS. VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA DESDE 2014 E NOS ANOS SEGUINTE. NÃO CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES INDICADAS POR ESTE NAOP. INSISTÊNCIA PELO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E A DEVOLUÇÃO DESTE IC À ORIGEM, SENDO DISTRIBUÍDO A OUTRO MEMBRO PARA REALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES OU OUTRAS DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Mauricio Gerum, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11021/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001762/2023-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

CONCURSO PÚBLICO. AÇÕES AFIRMATIVAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 002/2023/DDP/UFSC. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DA GRAVAÇÃO DO VÍDEO DO PROCEDIMENTO E DOS MOTIVOS QUE DEFERIRAM, EM GRAU DE RECURSO, A VAGA AO CANDIDATO NA CONDIÇÃO DE PESSOA PARDA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Mauricio Gerum, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11053/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.007606/2023-05 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS OXALATO DE ESCITALOPRAM 10 MG; RETEMIC UD 10 MG E PRADAXA 110 MG PARA PACIENTE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS NA POLÍTICA PÚBLICA DO SUS, MAS COM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL. TRATAMENTO ANUAL ESPECÍFICO DOS REMÉDIOS INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. TEMA 1234 DO STF. VOTO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10974/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.29.000.005660/2023-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

COTAS RACIAIS. CONCURSO PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC, CUJO RESULTADO FINAL ESTARIA EM CONTRARIEDADE À LEI DE COTAS. EDITAL Nº 09/2023. CARGO DE ADMINISTRADOR DO CAMPUS ABELARDO LUZ. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA LEI Nº 12.990/2014. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRECEDENTE DESTA NAOP. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11109/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.015365/2023-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE DUAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS (CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA - CRAVI E CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA/PR - CERENE) CONVENIADAS À UNIÃO PARA ACOLHIMENTO DE ADOLESCENTES. A VIGÊNCIA DO CONTRATO DAS DUAS INSTITUIÇÕES COM A UNIÃO JÁ FIMOU. CERENE REALIZA ATENDIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES, CONFORME NORMAS ESTABELECIDAS PELA RDC 3/2020. CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA VIVA NÃO REALIZA ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MOMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES PELA PROCURADORA OFICIANTE. PUBLICAÇÃO RECENTE DA RESOLUÇÃO CONANDA Nº 249, DE 10 DE JULHO DE 2024 QUE PROÍBE, EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA INSTRUÇÃO COM A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONANDA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11105/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005183/2023-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO MEDICAMENTO VORICONAZOL, INCORPORADO AO SUS POR MEIO DA PORTARIA SCTIE/MS Nº 59, DE 26 DE JULHO DE 2022. NOTÍCIA DE NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO MEDICAMENTO APÓS O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO EM NORMATIVA. MINISTÉRIO DA SAÚDE ALEGA CONTRATEMPOS QUE AFETARAM DIRETAMENTE O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO À REDE DE SAÚDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR O DESABASTECIMENTO. ENTREGA DO MEDICAMENTO SENDO REALIZADA DE FORMA PARCELADA. AS EMPRESAS FORNECEDORAS DO REMÉDIO FORAM DEVIDAMENTE NOTIFICADAS QUANTO AO INADIMPLEMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL DO CRONOGRAMA E A ELAS SERÁ APLICADA A DEVIDA PENALIZAÇÃO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE VEM EMPREENDENDO DILIGÊNCIAS VOLTADAS PARA O REGULAR FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VORICONAZOL AOS USUÁRIOS DO SUS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A TEOR DA RESOLUÇÃO CNMP 174. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11082/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002301/2021-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR PREVISÃO DE GARANTIAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TRAZIDOS PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO

DE 2015, ART. 46) NOS ÔNIBUS DOUBLE DECKER QUE TRANSITAM NAS VIAGENS INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DO PAÍS A PARTIR DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO ALEGRE/RS. REGRAMENTO DA ANTT SOBRE OS VEÍCULOS FABRICADOS APÓS A EMISSÃO DA NBR 15.320/2018. DEFINIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS ASSENTOS RESERVADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO NO ANDAR INFERIOR DOS VEÍCULOS, O MAIS PRÓXIMO DA PORTA PRINCIPAL DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA NORMATIVA SOBRE ÔNIBUS DE DOIS ANDARES. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3871 DE 01/08/2012, NORMA TÉCNICA ABNT NBR 15320:2018, PORTARIA INMETRO / ME Nº 383/2021 DE 17/09/2021 (DOC.29.1) E RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CONFIRMOU A APLICAÇÃO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11098/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007651/2023-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA E UNIDADES HABITACIONAIS DO PARQUE RESIDENCIAL BRENO GARCIA. GRAVATAÍ/RS. OBRA ENTREGUE APROVADA PELA CEF. VISTORIA TÉCNICA ATUALIZADA APRESENTA DIVERSAS ALTERAÇÕES NOS IMÓVEIS PROMOVIDAS PELOS MORADORES SEM A DEVIDA RT DE ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL HABILITADO E FALTA DE CAPINA EM BUEIROS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11090/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009584/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VESTIBULAR UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. CANDIDATO NÃO APRESENTOU FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO AOS CANDIDATOS QUE NECESSITAM DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PRESTAR PROVA DO VESTIBULAR DA UFRGS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11093/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Número: 1.29.011.000011/2022-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NO AEROPORTO INTERNACIONAL RUBEM BERTA EM URUGUAIANA/RS, ESPECIALMENTE NO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL - PNAES. VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS PELAS COMPANHIAS ÁREAS QUE OPERAM NAQUELE TERMINAL. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE CONCLUIU QUE AS COMPANHIAS AÉREAS ADOTARAM MELHORIAS SUFICIENTES PARA PROMOVER A ACESSIBILIDADE AOS PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 280/2013 DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) PARA ATENDIMENTO DOS PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM URUGUAIANA JUNTO A USUÁRIOS PARA VERIFICAÇÃO SOBRE QUALQUER TIPO DE DESALINHAMENTO, INADEQUAÇÃO OU DESCONFORTO QUANTO AO USO DO TRANSPORTE AÉREO NO TOCANTE AO EMBARQUE E AO DESEMBARQUE DAS AERONAVES NAQUELE TERMINAL. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11135/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003994/2024-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA ADEQUADA. ENTREGA ANTECIPADA DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). EMPREENHIMENTO MORADA DA FÉ, NO BAIRRO LOMBA DO PINHEIRO, PORTO ALEGRE/RS. DESASTRE CLIMÁTICO NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA GARANTIR O COMPROMISSO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS COM A ENTREGA ANTECIPADA AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS 480 UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS NO REFERIDO RESIDENCIAL. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC PARA REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CELEBRAÇÃO TAC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DA PORTARIA PGR 841/2020 QUE MODIFICOU A PORTARIA 653/2012. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11141/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.014964/2024-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. EDUCAÇÃO. IGUALDADE DE ACESSO. APURAR A UTILIZAÇÃO INDEVIDA, POR PARTE DE UNIVERSIDADES FEDERAIS, DE BÔNUS REGIONAL EM PROCESSOS SELETIVOS, A IMPLICAR INDEVIDA DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. REPRESENTAÇÃO NÃO INDICA UNIVERSIDADE FEDERAL NO PARANÁ NO ROL DE INSTITUIÇÕES. REPRESENTAÇÃO TAMBÉM ENCAMINHADA ÀS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA DE TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. EM CONSULTA AOS ÚLTIMOS EDITAIS DAS TRÊS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO PARANÁ - UNILA, UTFPR, UFPR - NÃO SE CONSTATOU REFERÊNCIA AO REFERIDO BÔNUS REGIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A ALEGADA IRREGULARIDADE NO CONTEXTO DA UNIDADE MINISTERIAL. RECURSO QUE SE LIMITOU A REITERAR OS FUNDAMENTOS INICIAIS DA REPRESENTAÇÃO, SEM APONTAR ELEMENTOS A INDICAR ADOÇÃO DO BÔNUS REGIONAL NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO PARANÁ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11112/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000207/2024-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE CANDIDATO CEGO DE QUE SUA REDAÇÃO REALIZADA EM BRAILLE NÃO TERIA SIDO CORRIGIDA NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) DE 2023. ESCLARECIMENTOS DO INEP DE QUE HOUE ERRO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL JÁ CORRIGIDO. MENOR TEMPO DISPONIBILIZADO AOS CANDIDATOS CEGOS ATINGIDOS PELA FALHA PARA REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA AO INEP E AO CEBRASPE PARA PREVENÇÃO A NOVAS FALHAS FUTURA, QUE RESTOU ACATADA. IRREGULARIDADE SANADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR ORLANDO MARTELLO JÚNIOR

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11145/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.013.000170/2018-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

ACESSIBILIDADE. APURAR AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PARA SURDOS NAS AGÊNCIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), NA CIRCUNSCRIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE EM LIBRAS. CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (COEDE/PR). AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSS A DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM LIBRAS NAS AGÊNCIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO E REGIÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 2 DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. PRECEDENTE DO NAOP4. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11117/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002710/2023-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BOLSA FAMÍLIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR RENDA SUPERIOR À MÁXIMA ESTABELECIDADA PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ESCLARECIMENTO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS. INFORMADOS QUE OS CRITÉRIOS DO PROGRAMA SÃO OBJETIVOS E A SELEÇÃO É FEITA DE FORMA AUTOMATIZADA. QUESTÃO COLETIVA VERIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11086/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002753/2024-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSO À INFORMAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DIFICULDADES DE ACESSO AO GOV.BR. REPRESENTANTE INFORMA TROCA DE APARELHO CELULAR E DIFICULDADE DE ACESSO. NOTA TÉCNICA 16087/2024 DA COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTOMAÇÃO E ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL. INFORMAÇÕES SOBRE AS DIFERENTES FORMAS DE RECUPERAR ACESSO E SOBRE A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS DE LOGIN E VERIFICAÇÃO PARA

GARANTIR A SEGURANÇA DO USUÁRIO E MINIMIZAR OS RISCOS DE FRAUDES EM CONTAS GOV.BR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11089/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002908/2024-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

NÃO DISCRIMINAÇÃO. IGUALDADE RACIAL. POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR IRREGULARIDADE NO EDITAL DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS), EM RELAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 15, DE 13 DE JANEIRO DE 2023 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRGS. AUSÊNCIA DE VAGAS PARA COTAS RACIAIS E DEMAIS POLÍTICAS DE AFIRMATIVAS. IMPUGNAÇÃO DO REPRESENTANTE FOI ACOLHIDA PELA REITORIA DA UFRGS. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL, COM CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS. QUESTÃO COLETIVA SANADA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11119/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006980/2022-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. AVERIGUAR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO CURSO DE MATEMÁTICA DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA (IFFAR). PREJUÍZO NO APRENDIZADO DE ALUNO SURDO REPRESENTANTE. A PARTIR DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2022, HAVIA DUAS INTÉRPRETES CONTRATADAS NO INSTITUTO. AVALIAÇÃO DA FENEIS CONSTATOU PROBLEMAS DE FLUÊNCIA EM UMA DAS INTÉRPRETES CONTRATADAS PELO IFFAR. EM MARÇO DESTE ANO HOUVE AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS INTÉRPRETES NO INSTITUTO, TENDO O REPRESENTANTE APORTADO NOVA DENÚNCIA. OFERTADA MEDIDA ALTERNATIVA DE CONTRATUÁRIO. EM ABRIL FOI CONTRATADA NOVA PROFISSIONAL INTÉRPRETE PARA A INSTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5051115-60.2023.4.04.7100 EM FUNÇÃO DA FALTA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. POSTULOU-SE COMO TUTELA DE URGÊNCIA A CONTRATAÇÃO IMEDIATA DE PROFISSIONAIS DE LIBRAS PARA ATENDIMENTO DO ALUNO. ESGOTADO O OBJETO NO ÂMBITO DA PFDC. JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 2 DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11092/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007988/2023-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS. BOLSISTAS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, NEGROS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO REMANEJAMENTO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E À CONTRATAÇÃO DE CUIDADOR PARA ALUNA COM DEFICIÊNCIA. QUESTÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA COM A CONTRATAÇÃO DE CUIDADOR PARA ACOMPANHAMENTO DA ESTUDANTE. SOB VIÉS COLETIVO A UNIPAMPA IMPLEMENTOU A PRÓ-REITORIA DE COMUNIDADES, AÇÕES AFIRMATIVAS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO (PROCADI) PARA ATUAR NA PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE, IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS E NA BUSCA POR PRÁTICAS INCLUSIVAS NA UNIVERSIDADE. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11051/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000523/2024-35 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

DIREITOS HUMANOS. MIGRANTES E REFUGIADOS ANGOLANOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ANÁLISE PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, POR INTERMÉDIO DA CONARE, DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. INSTRUÇÃO NO SENTIDO DE CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU IRREGULARIDADE POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA RESPONSÁVEL PELA CONDIÇÃO DOS ESTRANGEIROS NO PAÍS. QUESTÃO COLETIVA INEXISTENTE. SOB A PERSPECTIVA DO VIÉS INDIVIDUAL, HOUVE O ENCAMINHAMENTO DOS FATOS À DEFENSORIA PÚBLICA EM SANTA CATARINA PARA DEFESA DOS DIREITOS E PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA FAMÍLIA DE MIGRANTES. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11059/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000678/2019-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. AÇÃO COORDENADA DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC) PARA O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DE QU O PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NÃO ESTARIA SENDO CUMPRIDA E NÃO HAVERIA PREVISÃO DE SANÇÕES QUANTO AO SEU DESCUMPRIMENTO. OFICIOU-SE ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DESTA PROCURADORIA PARA QUE INFORMASSEM SE A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEUS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS ESTARIAM EM CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE A LEI. DA ANÁLISE DAS RESPOSTAS, VERIFICOU-SE QUE, COM EXCEÇÃO DE BARRA VELHA/SC, TODOS OS MUNICÍPIOS ESTAVAM REGULARES OU REGULARIZARAM SUA SITUAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 4167) A FIM DE HAVER COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL A NÍVEL ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 007/2019 PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, COMO DETERMINADO PELA LEI Nº 11.738/2008. ADESÃO DO MPF/SC NA REFERIDA ACT. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11088/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.22.000.002055/2023-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CRIANÇA E ADOLESCENTE. ESTRANGEIROS. ACOMPANHAR PROCESSO DE REPATRIÇÃO DE ADOLESCENTE DESAPARECIDA EM BELO HORIZONTE/MG. TRATA-SE DE EXPEDIENTE PARA ORIENTAR A GENITORA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REPATRIÇÃO DA FILHA MENOR DE IDADE NOS TERMOS DO DECRETO Nº 3.413/2000, QUE PROMULGA A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. ADOLESCENTE RESGATADA NO PANAMÁ EM MAIO DE 2023 E REPATRIADA AO BRASIL EM OUTUBRO DO MESMO ANO. RESIDÊNCIA ATUALMENTE FIXADA EM VILA FLORES/RS. QUESTÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. SOB VIÉS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, A MATÉRIA ESTÁ SENDO CONDUZIDA NO EXPEDIENTE Nº 1.29.000.004907/2023-79, SOB A RESPONSABILIDADE DO 14º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, LOCAL DO DESAPARECIMENTO DA MENOR. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA NA TUTELA COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11104/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.006020/2023-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

CONCURSO PÚBLICO. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PARA OBTENÇÃO JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR) DE CÓPIA DIGITALIZADA DE PROVA ESCRITA PRESTADA NO CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 335/2023, PARA DOCENTE DA DISCIPLINA BIOGEOGRAFIA. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. NA DIMENSÃO INDIVIDUAL, HOVE A DISPONIBILIZAÇÃO DA PROVA ESCRITA PARA A CANDIDATA. NA ANÁLISE DOS ASPECTOS COLETIVOS DA DEMANDA, A APURAÇÃO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11097/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000692/2024-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. APURAR DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO QUANTITATIVO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA) PARA AS AÇÕES AFIRMATIVAS A1 (CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA) E A2 (CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS). CORREÇÃO DO PROBLEMA COM EMISSÃO DE NOVO EDITAL Nº 53/2024 DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 13/2024. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11079/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007631/2023-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL PARA CANDIDATOS AO CONCURSO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). DISPONIBILIDADE PELA UNIVERSIDADE DE UMA HORA ADICIONAL AOS CANDIDATOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). RECOMENDAÇÃO Nº 13/2024 EXPEDIDA PELA PRDC/RS ATENDIDA PELA UFRGS. EFICÁCIA A PARTIR DO VESTIBULAR SUBSEQUENTE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11099/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.008.000718/2023-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PASSE LIVRE. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE COMETIDA PELA EMPRESA JBL PELO NÃO FORNECIMENTO DE PASSE LIVRE EM ÔNIBUS INTERESTADUAL NA RODOVIÁRIA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. OFICIADA A EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 3.691/2000, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.899/1994. JUSTIFICATIVA CENTRADA NA OCUPAÇÃO DOS ASSENTOS NOS TRECHOS ANTERIORES (TRAJETO SÃO PAULO X BUENOS AIRES). NECESSÁRIA A RESERVA DOS ASSENTOS DE FORMA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE ACP Nº 1023553-06.2019.4.01.3500, PROMOVIDA PELO MPF EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT, PARA GARANTIR A CONCESSÃO DO PASSE LIVRE EM TODOS OS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL, INDEPENDENTEMENTE DA CATEGORIA DO SERVIÇO OFERTADO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11172/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003585/2023-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. APURAR VIOLAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL DA RDC Nº 56/2019 - ANVISA. PROIBIÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. EMPRESA DE SÃO PAULO ESTÁ ABRINDO FILIAIS NO RIO GRANDE DO SUL COM BASE EM SENTENÇA OBTIDA NO JUSTIÇA FEDERAL E JULGADA PELO TRF/3ª REGIÃO QUE PERMITE A NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA RDC Nº56/2019 EM SUAS ATIVIDADES. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA NO ÂMBITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS QUE TRAMITAM NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. ANVISA ATUANDO PROATIVAMENTE NA QUESTÃO DEFENDENDO A RDC Nº56/2019 NAS REFERIDAS AÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11152/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000685/2023-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO SOBRE CARTAZES ESPALHADOS NO CAMPUS DO VALE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS), COM DIZERES DE CONTEÚDO AMEAÇADOR A FIM DE FORÇAR A UTILIZAÇÃO DO PRONOME NEUTRO. APURAÇÃO PREJUDICADA PELO DECURSO DO TEMPO. FATOS OCORRIDOS HÁ CERCA DE UM ANO E MEIO, SEM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR OS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS CAPAZES DE ULTRAPASSAR A BRAVATA. FATO ISOLADO SEM MAIORES CONSEQUÊNCIAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11170/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003032/2024-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

INTOLERÂNCIA E DISCURSO DE ÓDIO. RIXA ENTRE ALUNOS DE TURMAS DIFERENTES DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE - CAMPUS SAPUCAIA. MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE CUNHO PARTICULAR. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DE AGENTE PÚBLICO OU DA DIREÇÃO DA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A DEFESA DOS INTERESSE COLETIVO E INDISPONÍVEL TUTELADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11154/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003481/2024-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APURAR DENÚNCIA SOBRE CHARGE PUBLICADA PELA FOLHA DE SÃO PAULO COM CONTEÚDO SUPOSTAMENTE OFENSIVO, REFERENTE ÀS ENCHENTES QUE ATINGEM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. GARANTIA CONSTITUCIONAL À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ART. 5º, INC. IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CAPAZ DE CARACTERIZAR DISCURSO DE ÓDIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11146/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007732/2023-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. APURAR SE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL) POSSUI UMA POLÍTICA DE PERMANÊNCIA E INCLUSÃO PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E COMO SE CONCRETIZA, EM ESPECIAL, NO CURSO DE MEDICINA. NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE A UFPEL POSSUI UMA POLÍTICA DE PERMANÊNCIA E INCLUSÃO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA (RESOLUÇÃO Nº 03/2018) E PARA ESTUDANTES INDÍGENAS E QUILOMBOLAS (RESOLUÇÃO Nº 50/2023). APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO PELO INCREMENTO DOS PROFISSIONAIS DO NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO (NAI) E DO NÚCLEO DE AÇÕES AFIRMATIVAS. SITUAÇÃO ESTABELECIDADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11103/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.008.000569/2023-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) André Tavares Coutinho

ACESSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO RELATIVO A MATÉRIA CONEXA (CICLOVIA). 3ª CCR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO QUANTO À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS PASSARELAS. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITO COLETIVO À MOBILIDADE URBANA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligência para que seja dado prosseguimento ao expediente, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11151/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.003230/2024-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) Luiz Sergio Langowski

IGUALDADE. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 04 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR) QUE OFERTOU VAGAS EM CURSO LIVRE PARA GRUPOS ESPECÍFICOS DE PESSOAS. PROCESSO SEI 23075.002260/2024-27. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM CONSTATAR A PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS CAPAZES DE IDENTIFICAR GRUPO MINORITÁRIO EM SITUAÇÃO DE DESFAVORECIMENTO PARA CONCORRER A VAGAS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a deliberar, às 14h57min o PRR Marcelo Beckhausen, Coordenador-substituto do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional da República

Coordenador-Substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Procurador Regional da República

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO JÚNIOR

Procurador Regional da República

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos extraídos da reunião realizada em 10/10/2024 com o advogado MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA, OAB/BA nº 26.125 / OAB/DF (Suplementar) nº 32.898, em virtude de sua solicitação, com a finalidade de iniciar as tratativas para eventual celebração de acordo de não persecução cível no bojo do Processo nº 0001695-39.2010.4.01.3309, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o artigo 40, da Orientação nº 10, da 5ª CCR do MPF, a ser distribuído por prevenção ao Processo nº

0001695-39.2010.4.01.3309, com o seguinte objeto: “Guanambi/BA - Realizar tratativas para eventual celebração de acordo de não persecução cível no bojo do Processo nº 0001695-39.2010.4.01.3309, com o réu GERALDO PEREIRA COSTA”.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28/LBN, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000085/2024-61

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Adotar providências para que a representante obtenha seu histórico escolar do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJovem URBANO”.

Como diligências iniciais, determino: a) a reiteração do Ofício nº. 274/2024 — PRBA/13OF/CIV/LBN; b) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº PR-BA-00065063/2024, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, no âmbito da PR-BA. Ref: Inquérito Civil nº 1.14.000.001905/2021-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, IX, da Constituição da República c/c art. 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93 e de acordo com a Resolução nº 174/2017-CNMP, e

a) Considerando os fatos apurados no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.000.001905/2021-99, instaurado para apurar a ocorrência de atracção indiscriminada de embarcações na área do Farol da Barra, em Salvador, bem como os possíveis danos acarretados, em razão dos fatos, ao acervo museológico a céu aberto presente no local;

b) Considerando a Promoção de Arquivamento PR-BA-00053939/2024, e, a Decisão de sua homologação de PGR-00405467/2024;

c) Considerando o direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o dever imposto ao Poder Público de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma do art. 225 da Constituição Federal;

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o exercício de outras funções que lhe forem legalmente conferidas, especialmente quanto ao meio ambiente, promovendo as ações que sejam necessárias à sua proteção (art. 129, inciso IX da Constituição Federal c/c art. 6º, XIV, “g” da Lei Complementar nº 75/93).

Resolve Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a finalidade de acompanhar as tratativas entabuladas entre a Prefeitura Municipal de Salvador e a Capitania dos Portos, para a atuação conjunta na fiscalização e proteção do Parque Natural Municipal Marinho da Barra.

Autue-se o presente documento como procedimento administrativo.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 19 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que dispõe a Carta Magna de 1988, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Seguro foi tombado por força do art. 2º do Decreto 72.107, de 18/04/1973 e da Portaria Ministerial n.º 140/2000, publicada pelo Diário Oficial da União, de 27/04/2000 (fl. 03); tratando-se, portanto, de patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que neste acervo de bens culturais encontram-se as edificações e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, cabendo ao poder público, com a colaboração da comunidade, promovê-los e protegê-los por meio de inventários, registros, consoante determina a Constituição Federal nos arts. 215, 216 e 218;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 1.14.010.000171/2023-73, instaurado para apurar suposta invasão da orla marítima pelo empreendimento Hotel Pousada Pitinga, localizada na Estrada de Pitinga, distrito de Arraial d'Ajuda, município de Porto Seguro/BA, que vem afetando a fauna e flora locais.

CONSIDERANDO que ao longo do citado inquérito, notadamente na Nota Técnica nº 149/2023/ETPS-BA/IPHAN-BA, verificou-se que o empreendimento está irregular perante o IPHAN;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao responsável pelo empreendimento Hotel Pousada Pitinga, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para regularizar a intervenção construtiva perante o IPHAN.

Por fim, requisito, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PR/MT Nº 416, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Designa Procuradores da República para representarem o MPF/MT no Mutirão POP RUA JUD, dia 15 de outubro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO, com lastro na delegação conferida pela Portaria PGR/MPF nº 996 de 24 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO a Resolução n. 425/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, com objetivo de assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO a realização do Mutirão POP RUA-JUD em Cuiabá no dia 15 de outubro de 2024, com participação do MPF/MT como instituição parceira;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Procuradores da República abaixo nominados para representarem o MPF/MT nas audiências cíveis e criminais, bem como nos demais atendimentos necessários, que ocorrerão no dia 15 de outubro de 2024, no âmbito do Mutirão POP RUA-JUD, excepcionalmente realizadas no Ginásio Dom Aquino, nesta Capital:

I) MARIANNE CURY PAIVA

II) GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000259/2024-58;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000259/2024-58 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar irregularidades ambientais indicadas em relatório de vistoria técnica realizada pelo IBAMA, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, na rodovia MT-322, na região entre os municípios de Peixoto de Azevedo/MT e Bom Jesus do Araguaia/MT. (Processo Administrativo 02001.000412/2023-60).

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000087/2024-78. MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT/MG. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT/MG. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (inc. VII, “a”, “b” e “d”), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que houve representação informando atrasos constantes do INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, além da data prevista do segundo dia útil, bem como a insuficiência de servidores para o atendimento das demandas na agência da Previdência Social no município de Santos Dumont/MG (Documento 1);

CONSIDERANDO que a gerente da agência do INSS de Santos Dumont/MG afirmou que era a “única responsável por todas as demandas como gestão e atendimento ao público ainda não recebemos aprovados do último concurso público ocorrido a mais de 1 ano, mesmo no edital tendo a previsão que os mesmo seriam encaminhado para atender a demanda das agências, atualmente todos encontram-se lotados nas Gerências Executivas, para piorar perdemos um servidor que obteve sua remoção por ordem judicial pj 106966-11-2023.4.06.3800 1 Vara Federal de Belo Horizonte o qual requereu direito igual aos novatos de trabalhar em centrais de análise, assim, a agência de Santos Dumont foi prejudicada duplamente, ou seja, não recebeu novo servidor e perdeu o único do atendimento, fazendo com que o gestor acumule sozinho todas as demandas” (Documento 13);

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, II, “d”, III “b”; V, “a”, 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar a suposta insuficiência de servidores para o atendimento das demandas na agência da Previdência Social no município de Santos Dumont/MG.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSM PF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado no presente Procedimento Preparatório.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000032/2024-68. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. IF Sudeste de Minas Gerais, campus Juiz de Fora/MG. Ausência DE normativo interno para regulamentar reposição de AULAS em caso de afastamento de docentes inferiores a 60 dias. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e outros interesses

individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (inc. VII, “a”, “b” e “d”), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/2003 dispõe, em seu art. 5º, II, d, competir ao Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que durante a tramitação do Inquérito Civil nº 1.22.024.000016/2023-26, foi informado por docente que, em seu afastamento por motivo de saúde, as aulas não foram repostas e, quando retornou ao trabalho, houve a solicitação por parte da direção do IF Sudeste de Minas, campus Juiz de Fora/MG, que a própria mesma realizasse a reposição;

CONSIDERANDO que o conteúdo perdido pelos alunos foi repostado pela docente ainda no ano de 2023 (Documento 1.1, Página 64-66 e 72), mas foi evidenciado que a instituição de ensino não estava devidamente preparada para gerir situações tais como o afastamento do professor por motivo de saúde, tendo em vista que houve lapso de tempo sem ministração das aulas, com potencial prejuízo ao ano letivo;

CONSIDERANDO que o IF Sudeste de Minas Gerais, campus Juiz de Fora/MG, informou que foi designada comissão para elaboração de um normativo para regulamentar as questões de reposição de conteúdos em caso de afastamento de docentes inferiores a 60 dias (Documento 14);

CONSIDERANDO que ainda não houve a conclusão dos trabalhos da referida comissão, tendo sido juntado documento do Instituto Federal Sudeste, campus Juiz de Fora/MG, prorrogando até o dia 20.10.2024 o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão responsável pela elaboração de normativo interno para regulamentar as questões de reposição de conteúdos em caso de afastamento de docentes inferiores a sessenta dias (Documento 51.5, Página 1);

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, II, “d”, III “b”; V, “a”, 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar a suposta ausência de normativo interno para regulamentar as questões de reposição de conteúdos em caso de afastamento de docentes, inferiores a 60 dias, no IF Sudeste de Minas Gerais, campus Juiz de Fora/MG.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado no presente Procedimento Preparatório.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar o caso e adotar medidas relacionadas à proteção dos direitos do cidadão, notadamente as previstas art. 12, 13 e 14 da LC 75/93.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000440/2024-62, instaurada para apurar a descontinuidade do Programa Brasil na Escola, instituído pelo MEC, especificamente quanto a Escola Municipal de Ensino Fundamental Abraham Lincoln, em Medicilândia/PA;

CONSIDERANDO que está pendente o pagamento da segunda parcela do referido projeto à escola e que, segundo informações do MEC o valor estaria empenhado aguardando o repasse pelo FNDE;

CONSIDERANDO que a previsão para a conclusão dos projetos selecionados por meio do Edital do Programa Brasil na Escola (doc 1.4) poderá ocorrer até 2026 e que não houve justificativa para a descontinuidade do referido Programa;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à 1ª CCR, para "Apurar as razões pelas quais não foram repassados os valores relativos 2ª parcela do Programa Brasil destinados à escola Abraham Lincoln".

Como diligência inicial, nos termos do Despacho PRM-ATM-PA-00012521/2024, determino:

a) Com fundamento no art. 8º, inc. II, da LC 75/93, a expedição de ofício à Diretoria Financeira do FNDE, para que esclareça, no prazo de 20 dias, a razão de ainda não ter sido realizado o repasse do valor empenhado em favor da escola Abraham Lincoln, esclarecendo, ainda, se resta pendente alguma providência para a liberação da verba e o prazo em que irá cumprir a diligência e fazer a liberação do valor.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000875/2024-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador signatário, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 127, caput, e 129, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se especificamente a defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000875/2024-17 apura a concessão de licença para desmatamento dentro do Território Quilombola Bom Jardim em Santarém, nos lotes da antiga PEMATEC, sem consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que na última mesa quilombola, as lideranças do território quilombola Bom Jardim denunciaram que órgãos ambientais concederam licença ambiental para plantio de grãos (soja e/ou milho) no interior do território quilombola, nos lotes da antiga PEMATEC, sem consulta livre, prévia e informada;

CONSIDERANDO que é assegurado o direito dos povos indígenas e tribais de serem consultados, de forma prévia, livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos (Convenção nº 169 da OIT, artigo 6º);

CONSIDERANDO que, se tratando de medidas administrativas, como no presente caso, a aplicabilidade da consulta decorre da verificação de uma relação de causa (entre a medida proposta) e efeito (seus respectivos impactos produzidos sobre um povo indígena ou tribal);

CONSIDERANDO que o que particulariza os povos e comunidades tradicionais é justamente a relação diferenciada e até espiritual que possuem com os recursos naturais dos territórios que ocupam, como a floresta, os rios e os lagos, de modo que tais recursos são imprescindíveis para a preservação de sua cultura, isto é, de seu próprio modo de vida (extrativismo de frutos da floresta, caça, pesca).

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, definindo como tais os "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (art. 3º, I, do Decreto nº 6.040);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040 deixa patente sua aplicabilidade para comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a realização de consulta prévia, livre e informada dos povos quilombolas potencialmente atingidos é condição indispensável para a regularidade de qualquer processo de licenciamento ambiental, de modo que a sua não realização pode levar à paralisação do procedimento voltado ao licenciamento do empreendimento;

CONSIDERANDO que o TRF1 tem precedente em que reconhece que a consulta prévia é condição sine qua non para a emissão da licença ambiental, sob pena de nulidade, de modo que não pode ser convertida em mera medida condicionante a ser cumprida no curso do licenciamento;

CONSIDERANDO que as empresas Stein Empreendimentos Ltda., J.P. Tristão Empreendimentos Ltda. e Victor Rafael Teixeira Silva, pessoa física, adquiriram lotes na PEMATEC;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (SEMMA), inquirida pelo MPF sobre processos de licenciamento ambiental por uma das três pessoas acima, confirmou, em 4 de setembro de 2024, que o grupo empresarial STEIN EMPREENDIMENTOS LTDA. protocolou o Processo de Licenciamento Ambiental Rural nº 2024.LAR.0000926 em 6.8.2024, para a atividade de cultura de ciclo curto no Lote 130, 149 e 150, Sítio Bandeirantes, Sagrada Família e São Raimundo, localizados à PA 370, km 13, gleba 03, Ituqui, ainda em fase inicial;

CONSIDERANDO que em determinada demanda que tramitou na Procuradoria da República de Santarém nos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000507/2024-79, em que quilombolas do Território Bom Jardim solicitaram à SEMMA licença ambiental para construção de estrada e aterro próximo ao Lago do Maicá, o órgão solicitou expressamente consulta prévia dos demais povos e comunidades potencialmente impactados:

12. Todos os projetos deverão ser apresentados junto à comunidade, de maneira clara, linguagem simples e objetiva, através da realização de Consulta Prévia, Livre e informada, nos moldes da OIT 169, de acordo com o plano de consulta da comunidade Quilombola;

13. Em caso de supressão vegetal, deverá apresentar inventário florístico da área, bem como protocolar processo para a solicitação de Supressão Vegetal/Limpeza de área.

14. Apresentar declaração ou anuência do IPHAN para a realização das intervenções;

Outrossim, informamos que o não cumprimento da solicitação supracitada, no prazo estipulado acima, implicará no arquivamento do referido processo.

Santarém, 24 de Junho de 2024.

Heiby da Costa Sarrazin
CONTROLE AMBIENTAL - ENG. CIVIL - CRE 1515210189
DECRETO Nº 217/2021 - GAP/PMS

Notificação Ambiental nº 2024/000263

CONSIDERANDO que a administração pública não pode atuar de forma a violar a boa-fé objetiva, atuando contraditoriamente em processos similares com sujeitos distintos;

CONSIDERANDO que a eventual concessão de licença ambiental para uso alternativo do solo (agricultura de soja e milho) implicará, inegavelmente, a supressão da vegetação ali presente;

CONSIDERANDO que, segundo informação contida no Inquérito Civil nº 1.23.002.0000202/2022-03, os lotes da antiga PEMATEC, adquiridos pelo grupo STEIN EMPREENDIMENTOS, estão inseridos no interior da terra reivindicada pelos quilombolas de Bom Jardim, sendo evidente, portanto, o impacto a esta comunidade:

CONSIDERANDO que a STEIN EMPREENDIMENTOS adquiriu os referidos lotes sabendo que era área reivindicada por quilombolas;

Informação INCRA

Informamos que o setor técnico do INCRA provocou a PFE, em agosto de 2022, no bojo do processo SEI n. 01108.000053/2021-28, solicitando que a Procuradoria informasse se ainda seria possível alguma ação da autarquia, no sentido de proteger o território quilombola, a respeito das arrematações. Em resposta, a PFE se posicionou, no processo SEI n. 00845.001837/2022-58, documento INFORMAÇÕES n. 00050/2022/EQUAD-QUILOMBOLA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, a saber:

As arrematações homologadas não alteram o status de eventual conclusão de que se trata de área quilombola e citação dos atuais ocupantes/proprietários. A própria decisão judicial afirma que

"Outrossim, como bem asseverado pelo administrador judicial, a questão está sendo tratada com ampla transparência nestes autos, estando assim os arrematantes plenamente cientes da situação, assim como do risco de que as terras tenham a destinação prevista pela União. E se assim ocorrer, sendo as arrematações homologadas, poderão, como novos proprietários, pleitear junto à União Federal a necessária indenização".

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (SEMMA), representada pelo seu titular, o Secretário João Antônio Paiva Albuquerque, que não conceda licença ambiental e/ou autorização para supressão de vegetação à empresa STEIN EMPREENDIMENTOS LTDA., no Processo de Licenciamento Ambiental Rural nº 2024.LAR.0000926) sem antes realizar a consulta livre, prévia e informada aos quilombolas de Bom Jardim.

OFICIE-SE a autoridades acima, encaminhando-lhe a presente recomendação, mediante expediente a ser entregue em mãos.

FIXA-SE o prazo de 10 dias para que as autoridades indicadas informem o acatamento e cumprimento da recomendação, ocasião em que devem apresentar os documentos comprobatórios das providências que foram ou serão adotadas, ressaltando que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à recomendação.

RESSALTA-SE que em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação à Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS) e à Associação Quilombola de Bom Jardim (ARQBOMJA).

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003430/2023-16 foi instaurado com base em notícia formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE -SINDFER-NE no portal do cidadão desta PR-PE, aduzindo, em síntese, que a FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A – FTL vem descumprindo sistematicamente o contrato de concessão firmado com a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que age de forma leniente com a concessionária

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003430/2023-16 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar o descumprimento, pela FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S/A – FTL, do contrato de concessão firmado com a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.675, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002587/2020-81 Promoção de Arquivamento nº 1675/2024

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar obra realizada, sem autorização do IPHAN, na avenida Joaquim Nabuco, nº 650, Bairro do Varadouro, em Olinda/PE.

O presente procedimento foi instaurado em razão de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, uma vez que o imóvel se localiza no polígono de tombamento federal do município de Olinda/PE.

Como providências instrutória, determinou-se a expedição de ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para que prestasse esclarecimentos a respeito. Em resposta, por meio da Nota Técnica nº 57/2020, informou que, no âmbito da autarquia federal, tramita o Processo Administrativo nº 01498.002640/2015-67 para acompanhamento das providências. Enfatizou que o imóvel não é tombado isoladamente pelo IPHAN, mas se insere no Polígono de Tombamento do município de Olinda. No ano de 2016, foi realizada uma vistoria no imóvel em questão, “não sendo possível a confirmação da mesma” [irregularidade]. De todo modo, fez gestão junto à municipalidade, a fim de acompanhar as ações em curso. Assinalou que requisitaria a atualização das informações pertinentes para subsidiar o processo administrativo (doc. 10).

Ao longo do tempo, o IPHAN prestou informações atualizadas ao Ministério Público Federal a respeito (docs. 18, 22 e 26).

Em março de 2022, encaminhou um laudo de fiscalização realizada em 04 de março do mesmo ano, basicamente informando que o imóvel permanece com as mesmas características observadas nas últimas fiscalizações e que atualmente está sendo utilizado como posto de saúde municipal. Anexou ainda cópia de ofícios dirigidos à Secretaria-Executiva de Patrimônio de Olinda e ao proprietário do imóvel (doc. 38) e, posteriormente, o auto de infração.

Sempre que instado, o IPHAN apresentou, em resposta, informações atualizadas (docs. 46, 51, 60 e 69).

Em março deste ano, juntando documentos demonstrativos do alegado, esclareceu que: “houve o envio do Ofício nº 95/2023/ETO-PE/IPHAN_PE-IPHAN (SEI nº 4272497) ao proprietário do imóvel que está localizado à Secretaria de Saúde de Olinda, o qual foi recebido, conforme Aviso de Recebimento _ AR (SEI nº 4297884), porém o mesmo não procurou o Escritório Técnico do IPHAN em Olinda para as devidas orientações. Após os fatos, o processo foi encaminhado à COTEC IPHAN-PE, solicitando Parecer da Autoridade Julgadora, conforme Portaria 187/2010, o qual se manifestou através da Certidão COTEC IPHAN (SEI nº 4444506) e Nota Técnica 269 (SEI nº 44444900) (...). O processo foi devolvido à COTEC IPHAN-PE para atendimento ao disposto nas recomendações e orientações à Chefia do ETO, com vistas à análise de tal coordenação para elaboração de Ficha de Avaliação para Cálculo de Multa, o qual aguarda-se recerto. [...] foi enviada a NAD – Notificação p/ Apresentação de Documentos – Portaria 187/2010 (SEI nº 4272331) em 04/03/2024, onde consta o seu recebimento através da NAD – Notificação p/ Apresentação de Documentos – Portaria 187/2010_Assinada (SEI nº 5149210) e aguarda-se manifestação do proprietário do imóvel no prazo estipulado pela Portaria nº 187/2010”.

É o suficiente a relatar.

O presente procedimento tem por objeto a realização de obra/reforma, sem autorização do IPHAN, em imóvel, localizado na avenida Joaquim Nabuco, nº 650, Bairro do Varadouro, em Olinda/PE, que se insere na ampla área do polígono de tombamento federal do município de Olinda/PE.

De início, consigne-se que, ao contrário de outros imóveis existentes no município de Olinda dotados de valor histórico-cultural intrínseco e objeto de tombamento próprio, o bem tratado nestes autos, que não é tombado individualmente, é alvo de proteção pelo IPHAN apenas por se localizar no polígono de tombamento federal.

Assim como ele, existe uma miríade de bens imóveis abrangidos pelo polígono de tombamento federal. Todos, é verdade, sujeitos a restrições administrativas, ora maior, ora menor, para fins de obra/reforma, a exigir a autorização prévia daquela autarquia federal.

Neste caso, à semelhança de inúmeros outros, o IPHAN detectou a irregularidade, procedeu à atuação administrativa e desencadeou o procedimento administrativo correlato. De frisar, a propósito, que o imóvel aqui tratado – que se situa numa área densamente povoada, como se colhe das imagens - vem sendo utilizado inclusive como um posto de saúde municipal.

Ao longo dos anos, tem-se, seguidamente, neste caso concreto, buscado informações do IPHAN a respeito, que as tem prestado. In casu, a autarquia federal fez vistoria, emitiu auto de infração e está adotando as providências adequadas em conformidade com a regulamentação de regência (Portaria nº 187/2010).

Sabido que o Ministério Público Federal arena contra o tempo para vencer suas multifárias e complexas tarefas, de diferentes matizes e singularidades, ora judicial, ora extrajudicial, algumas com incidência numerosa, outras de elevada magnitude, todas cometidas pelo legislador constituinte. De ver que não se vislumbra utilidade no prosseguimento do presente inquérito civil tão somente para acompanhar o rotineiro trabalho de fiscalização realizado pelos órgãos e entidades competentes, sem que haja qualquer indício de sua omissão ou desvio, como já assinalado pelo Excelentíssimo Sr. Procurador da República Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, por ocasião do arquivamento dos autos 1.26.000.001329/2008-91, cujas lúcidas razões, mutatis mutandis, se aplicam na íntegra ao presente caso. Confira-se:

“De fato, constatando-se a regularidade do serviço público, não se justifica a manutenção do presente PA apenas para acompanhar diuturnamente a tramitação de procedimento da esfera do Executivo. A Administração vem agindo em conformidade com a lei, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal.

Diante de suas inúmeras atribuições e do reduzido quadro de procuradores, não se mostra adequado que o Ministério Público Federal exerça fiscalização contínua e cerrada, própria de auditoria, em relação a todo e qualquer procedimento instaurado pelos diversos órgãos estatais, sem que se tenha notícia ou indício de seu mau funcionamento. Além de se mostrar impossível esse acompanhamento do ponto de vista fático diante de

carências conhecidas de pessoal da instituição, tal conduta consubstancia-se em nefasta cumulação de atribuições fiscalizadoras, visto que o "parquet" estaria apenas acompanhando o trabalho da autoridade administrativa."

Acrescente-se que o IPHAN, que tem por missão finalística a proteção do patrimônio histórico, possui inclusive uma unidade destacada no município de Olinda, procedendo não apenas a fiscalizações, espontâneas ou por denúncias, senão também prestando esclarecimentos e orientações aos proprietários para fins de regularização.

Na Procuradoria da República em Pernambuco, em relação a Olinda, tramitam procedimentos de significância, como, por exemplo, o Procedimento 1.26.000.002965/2022-99, em que se busca "acompanhar as políticas públicas relativas às obras de restauração/manutenção de bens históricos inseridos no Polígono de Tombamento Federal, do município de Olinda/PE, com a utilização de recursos do Programa de Aceleração das Cidades Históricas (PAC-CH)."

No caso vertente, não se identificou inépcia do IPHAN em relação à irregularidade consistente em reforma, sem sua autorização, realizada em imóvel particular, sem valor histórico-cultural intrínseco, utilizado com posto de saúde (que tem por endereço uma avenida), em área densamente povoada com inúmeros comércios e residências várias.

Ademais, oportuno destacar que a Corregedoria do Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando que a manutenção de um procedimento deve balizar-se pela utilidade da investigação (neste sentido, dentre outras, a Recomendação CMPF n. 4, de 8 de março de 2018).

Forte nesses motivos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Providências de praxe. Após, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.684, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000179/2022-87

Trata-se de procedimento instaurado para apurar notícia de que a empresa Pedra Express Ltda. ME estaria doando argila à empresa Moura Dubeux Engenharia SA, sem autorização legal, para a realização de obra em Muro Alto, no município de Ipojuca.

Como providência instrutória, expediu-se ofício à Prefeitura de Ipojuca/PE e à Agência Nacional de Mineração, a fim de que se manifestassem sobre os fatos, indicassem se foi expedida autorização em favor das empresas mencionadas e, caso necessário, realizassem a autuação do ilícito (doc. 08).

Diante do noticiado, a Agência Nacional de Mineração realizou, no dia 04 de maio de 2023, fiscalização no local da extração de argila, situado no Sítio Engenho Crauassu, s/nº, zona rural do município de Ipojuca/PE, do que resultou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4335/2023-SEFIS-PE/GER-PE.

Consta do referido documento, em resumo, que: (i) o local de extração de argila se encontra dentro dos limites da poligonal referente ao Processo ANM SEI ANM NUP nº 48058.940170/2022-11, ativo, sob titularidade da empresa Pedras Express Ltda ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 14.106.992/0001-40, dispensada de autorização para desmonte de material in natura através do Despacho nº 176639/SEOUT-PE/ANM/2022; (ii) em razão do disposto no art. 3º, §1º, do Código de Mineração, a referida empresa detém a Dispensa de Título Minerário; no entanto, a autorização se destina ao corte (movimentação) da terra (argila) em encosta, para a execução da obra de implementação de pátio da empresa, destinado ao estacionamento e à manobra de caminhões em uma área localizada no Sítio Engenho Crauassu, s/nº, zona rural do município de Ipojuca/PE, bem como o transporte do minério para disposição (bota-fora) num terreno localizado no Loteamento Merepe "C", Lote 6º A-1, Muro Alto, município de Ipojuca/PE; (iii) os fiscais da ANM foram recebidos pelo gerente da empresa Pedra Express Ltda. ME, sr. Luís Augusto Pereira, ensejo em que este assinalou que o minério extraído do local foi remetido para uma área do empreendimento da empresa Moura Dubeux Engenharia SA nas proximidades da praia de Muro Alto, mas em regime de doação e que só recebeu o pagamento referente aos gastos com o consumo de combustível; (iv) uma vez que o titular da Dispensa de Título Minerário não pode comercializar/transacionar a matéria-prima argila, foi precificado o valor estimado do bem mineral extraído ilegalmente; (v) no momento da fiscalização, a empresa Pedras Express Ltda ME já estava autorizada a extrair a argila, com respaldo no Processo ANM nº 840.266/2022, por ato do título de Regime de Licença nº 172/2023, publicado no DOU de 16/02/2023, com vencimento até 30/11/2027, dispondo, ainda, de Licença Ambiental de Operação, promanado da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Ipojuca, razão pela qual não foi imposta a paralisação da atividade.

Por sua vez, em resposta, a Prefeitura de Ipojuca esclareceu que: (i) notificou as empresas para apresentação de documentação e esclarecimentos, tendo a Pedra Express Ltda. apresentado defesa; (ii) como a autorização ambiental concedida para terraplanagem nº 041/2022 e 015/2022 à Moura Dubeux Engenharia tinha por exigência a regularidade do material obtido, expediu ofício à ANM em busca de informações; (iii) diante disso, até o esclarecimento dos fatos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca/PE suspendeu preventivamente as referidas autorizações ambientais e notificou à empresa Pedra Express Ltda. para que se abstivesse de fazer o bota-fora da argila para a empresa Moura Dubeux Engenharia;

(iv) posteriormente, a ANM esclareceu que, no ato da vistoria, a empresa Pedra Express Ltda. já estava autorizada a extrair argila, com fulcro no título de Registro de Licença nº 172/2023, publicado no DOU de 16/02/2023, com vencimento até 30/11/2027, outorgado por meio do Processo ANM nº 840.266/2022, do que resultou a revogação das suspensões preventivas.

Diante do presente quadro, determinou-se a expedição ofício à Agência Nacional de Mineração, a fim de que informasse as providências adotadas ou a serem adotadas para fins de cobrança do valor monetário representativo da extração ilegal indicado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4335/2023-SEFIS-PE/GER-PE (doc. 56). Resposta apresentada (doc. 58).

É o suficiente para relatar.

O presente procedimento foi deflagrado a partir de denúncia de suposta "lavra clandestina" com a doação de argila, sem autorização, pela empresa Pedra Express Ltda. ME à empresa Moura Dubeux Engenharia SA, para a realização de obra em Muro Alto, no município de Ipojuca.

Instada, como visto, a Agência Nacional de Mineração realizou fiscalização no local e explicou que: (i) o local de extração de argila se encontra dentro dos limites da poligonal referente ao Processo ANM SEI ANM NUP nº 48058.940170/2022-11, ativo, sob titularidade da empresa Pedras Express Ltda ME, dispensada de autorização para desmonte de material in natura por força do Despacho nº 176639/SEOUT-PE/ANM/2022; (ii)

em razão do disposto no art. 3º, §1º, do Código de Mineração, a referida empresa detém a Dispensa de Título Minerário; no entanto, a autorização se destina ao corte (movimentação) da terra (argila) em encosta, para a execução da obra de implementação de pátio da empresa, destinado ao estacionamento e à manobra de caminhões em uma área localizada no Sítio Engenho Crauassu, s/nº, zona rural do município de Ipojuca/PE, bem como o transporte do minério para disposição (bota-fora) num terreno localizado no Loteamento Merepe “C”, Lote 6ª A-1, Muro Alto, município de Ipojuca/PE; (iii) os fiscais da ANM foram recebidos pelo gerente da empresa Pedra Express Ltda. ME, tendo este explicado que o minério extraído do local foi remetido para uma área do empreendimento da empresa Moura Dubeux Engenharia SA nas proximidades da praia de Muro Alto, mas em regime de doação, e que só recebeu o pagamento referente aos gastos com o consumo de combustível; (iv) uma vez que o titular da Dispensa de Título Minerário não pode comercializar/transacionar a matéria-prima argila, foi precificado o valor estimado do bem mineral extraído ilegalmente; (v) no momento da fiscalização, a empresa Pedras Express Ltda ME já estava autorizada a extrair a argila, com respaldo no Processo ANM nº 840.266/2022, por ato do título de Regime de Licença nº 172/2023, publicado no DOU de 16/02/2023, com vencimento até 30/11/2027, dispondo, ainda, de Licença Ambiental de Operação, da lavra da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Ipojuca, razão pela qual não foi imposta a paralisação da atividade.

Ora, constatada a irregularidade, a União faz jus ao ressarcimento pelo valor do minério que não poderia ter sido transacionado. Desse modo, indagada pelo Ministério Público Federal a respeito, a Agência Nacional de Mineração informou que encaminhou a citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 4335/2023-SEFIS-PE/GER-PE à Advocacia-Geral da União para adoção de providências referentes ao ressarcimento (doc. 58). Aliás, como consectário, para tal fim (ressarcimento), a União efetivamente ajuizou ação contra a empresa, o que deu origem ao Processo nº 0800299-18.2024.4.05.8312, em trâmite na 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Quanto à eventual afetação ambiental em decorrência do que foi destacado, consigne-se que foi requisitado e instaurado inquérito policial que apura o fato (aba “Info. Complementares). Neste tocante, contraproducente a duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições, a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato. Do ali apurado, se for o caso, será possível utilizar os elementos de convicção tanto para promoção de medidas penais, quanto, sendo necessário, para adoção de providências na seara cível; logo, despendiêdo a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial.

Nesta linha, acertadamente, recente decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (aliás, em relação a tipos penais idênticos aos aqui, em tese, enquadráveis). Confira-se:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MARGEM DO RIO ITAJAÍ-AÇU. POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITO AMBIENTAL. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTE INQUÉRITO CIVIL E NO INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos da realização de lavra de areia a céu aberto, por escavação, em área de 0,02 ha (zero vírgula zero dois hectares), às margens do Rio Itajaí-Açu, no Município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) diante do possível cometimento de delitos ambientais (art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91), o membro oficiante requisitou a instauração de inquérito policial, de onde o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas pela Polícia Federal tanto para promoção de medidas penais quanto para adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial; e (ii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório, pelo MPF, redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela produtivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (4ª CCR, 644ª Sessão Revisão-ordinária – 8.8.2024, Relator(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, IC – 1.33.001.000382/2023-60).

Desse modo, considerando que as providências já foram adotadas no tocante ao ressarcimento ao erário, haja vista o ajuizamento de ação com tal desígnio pela Advocacia da União (matéria judicializada e de interesse público secundário) e que, no tocante à eventual afetação ambiental da conduta, existe inquérito policial que apura o fato descrito, é de se arquivar o presente inquérito civil.

Forte nesses motivos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Providências de praxe. Após, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.685, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.000.001497/2024-05

Cuida-se de procedimento administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado para apurar a regularidade da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa Caminho da Escola em Pannels/PE em 2023 e 2024 em razão de informações prestadas pelo município nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0803784-32.2019.4.05.8302.

Conforme relatado no Despacho PR-PE-00040888/2024 (Documento 1, Página 1), tramitou na 37ª Vara Federal de Pernambuco o aludido cumprimento de sentença, referente à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município Pannels/PE, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine ao réu que: a) abstenha-se de aplicar as verbas oriundas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e do Programa Caminho da Escola na concessão do auxílio transporte previsto na Lei Municipal nº 821/1999 (obrigação de não fazer); b) comprove que realizou processo licitatório para a contratação do serviço de transporte escolar no município e/ou adquiriu veículos para tanto, a fim de empregar adequadamente as verbas oriundas do Pnate e Programa Caminho da Escola (obrigação de fazer).

Por meio da sentença de Id. 40583023115.1695, o juízo da 37ª Vara Federal de Pernambuco extinguiu o Cumprimento de Sentença nº 0803784-32.2019.4.05.8302, por considerar a obrigação satisfeita, com base no disposto no artigo 942, III, do Código de Processo Civil, conforme parte dispositiva a seguir reproduzida:

[...] 3. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e com supedâneo no artigo 924, II, do CPC, extingo o presente cumprimento de sentença sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista que a obrigação objeto desta ação foi cumprida.

Ultimado o prazo recursal e permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Nos termos expostos pelo MPF na manifestação judicial PR-PE MANIFESTAÇÃO-5311/2024 (Id. 4058302.30777992), verificou-se a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos sobre a execução dos programas Pnate e do Programa Caminho da Escola em Panelas/PE, ainda que de forma adjacente ao objeto específico da ACP nº 0803784-32.2019.4.05.8302-CSCFP.

Assim, determinou-se a instauração de nova NF, vinculada ao 7º Ofício, com objetivo de apurar a regularidade da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa Caminho da Escola em Panelas/PE em 2023 e 2024.

Com esse escopo, em 23 de junho de 2024, o MPF expediu ofício à Prefeitura de Panelas/PE, para que informasse (Documento 8):

a) indique o total de recursos recebidos, entre janeiro/2023 a abril/2024, dos programas federais Pnate e do Programa Caminho da Escola, encaminhando-se ainda, em anexo, documentação comprobatória dessas transferências financeiras;

b) de forma individualizada e discriminada pelo tipo de gasto, aponte o total de recursos dispendidos, entre janeiro/2023 e abril/2024, com a empresa terceirizada Multi Auto Locações Eireli EPP, com compra de combustível e com a aquisição de peças automotivas, para fins de transporte escolar, encaminhando-se ainda, em anexo, documentação comprobatória desses gastos.

Em seguida, expediu-se ofício ao FNDE para que fornecesse as seguintes informações atualizadas (Documento 9):

a) se existe notícia de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa Caminho da Escola no Município de Panelas/PE em 2023 e 2024;

b) se as prestações de contas desse período já foram apresentadas e aprovadas, em caso contrário, qual o estágio.

Em 3 de julho de 2024, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Ofício nº 17552/2024/Coate/Cgpte/Dirae-FNDE (Documento 11) registrou o seguinte em relação ao Pnate (Documento 11):

a) nos anos de 2023 e 2024 foram repassados respectivamente R\$ 378.157,02 (trezentos e setenta e oito mil cento e cinquenta e sete reais e dois centavos) e R\$ 176.973,18 (cento e setenta e seis mil novecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), este último valor correspondente à primeira parcela, com previsão de liberação do valor total de R\$ 353.946,36 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) no exercício de 2024;

b) o FNDE não foi notificado acerca de ocorrências no mencionado município que envolvem a indevida utilização de recursos oriundos do Pnate. Além disso, qualquer possível prejuízo social ou ao erário só poderia ser apurado em sua certeza quando da realização da obrigação legal em prestar contas;

c) em relação à prestação de contas, a de 2023 consta como NÃO LIBERADA, ao passo que a de 2024 só será apresentada em 2025;

d) foi editada a Resolução CD/FNDE nº 7, de 2 de maio de 2024, publicada com o objetivo de modificar a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, instituindo a solução BB Gestão Ágil como ferramenta para comprovação da execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Entre os pontos da resolução, destaca-se:

Art. 6º As EEx do PNAE e do PNATE deverão efetuar, até 31 de agosto de 2024, os registros na Solução BB Gestão Ágil relativamente ao exercício de 2023 e do período de janeiro a junho de 2024.

Ainda, o FNDE apresentou Ofício 17995/2024/Coace/Cgpte/Dirae-FNDE, informando o seguinte (Documento 12) a respeito do Programa Caminho da Escola:

a) quanto à notícia de irregularidades na execução no Programa Caminho na Escola no Município de Panelas/PE em 2023/2024, o FNDE recebeu a Manifestação nº 23546.061459/2024-01, na data de 27 de junho de 2024:

(...) Aponto também para a fiscalização da manutenção dos veículos, bem como para os problemas dos condutores, carga horária de trabalho, bem como o apontamento da necessidade de contratação de mais condutores para a realização da mesma tarefa, respeitando a legislação e os direitos aos benefícios do trabalhador, existem relatos de condutores que indicam uma jornada de trabalho abusiva, que ocasiona transtornos biológicos, psicológicos, fatores estes que prejudicam a saúde, a qualidade da condução e a vida dos condutores, que refletem diretamente em riscos ou perigo a segurança dos alunos. Estamos falando de Três turnos diários de trabalho, e as vezes solicitação chantagista de viagens políticas nos finais de semana. Dando continuidade do fato a acidente, acidente este ocorrido com o transporte escolar rota do distrito de cruzeiros/Panelas. Motivação: acidente, alunos feridos. Cause: manutenção de má qualidade solução vistoria em todos os ônibus e suspensão dos veículos, falta de organização e planejamento na manutenção, necessidade de mudança de frota, aquisição de novos veículos grandes e médio porte, inclusive veículos rodoviários para o transporte universitário. (...)"

b) foram encaminhados ofícios à Prefeitura e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social com orientações sobre o Programa Caminho da Escola;

c) tanto a manutenção como o uso de veículos são de responsabilidade do ente municipal;

d) as últimas adesões para veículos do Programa Caminho na Escola foram as seguintes:

Pregão Eletrônico	Tipo de Pagamento	Quantidade/Modelo/Valor Unitário	Valor Total da Aquisição	Fase da Aquisição
06/2021	Recursos Próprios	2 (dois) ônibus rural escolar - ORE 1 (4X4) - R\$ 361.680,00 reais	R\$ 722.160,00 reais	Finalizada
06/2021	Recursos Próprios	1 (um) ônibus rural escolar - ORE 1 (4x4) - R\$ 361.080,00 reais	R\$ 361.080,00 reais	Finalizada
02/2022	Recursos Próprios	2 (dois) ônibus rural escolar - ORE 1 (4X4) - R\$ 485.000,00 reais	R\$ 970.000,00 reais	Finalizada
06/2023	Transferência Direta - Termo de Compromisso nº 957442-4 - (em execução)	1 (um) ônibus rural escolar - ORE 2 (transmissão mecânica) - R\$ 398.500,00 reais	R\$ 398.500,00 reais	Em execução

e) o Município de Panelas deverá prestar contas ao FNDE apenas quanto à aquisição que se dá na modalidade transferência direta, mas a transferência que pertence a essa categoria com Termo de Compromisso nº 957442-4 (Documento 12.1) que está em execução, o prazo de vigência para prestação de contas é 16/05/2026.

Em 12 de julho de 2024, exarou-se portaria de conversão do feito em Procedimento Administrativo - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 112/2024 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO (Documento 14).

Em 19 de julho de 2024, a Prefeitura de Panelas/PE apresentou o ofício SME 146/2024, de 24 de maio de 2024, pelo qual encaminhou comprovantes, de janeiro de 2023 a abril de 2024, do Pnate e do Programa Caminho da Escola, bem como empenhos de janeiro de 2023 a abril de 2024 das empresas terceirizadas que prestam serviços ao município (Documento 17). Foram juntados empenhos expedidos em favor da empresa terceirizada Multi Auto Locações Eireli EPP de 2023 e 2024, dos quais se depreende que (Documentos 17.1 a 17.6):

a) os empenhos de 2023 relativos ao Programa Caminhos da Escola em favor da empresa somaram 1.360.435,91 (um milhão trezentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos);

b) os empenhos do ano de 2024 até abril deste ano relativos ao Programa Caminhos da Escola 2024 somaram R\$129.411,57 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos)

c) os empenhos do ano de 2023 relativos ao Pnate somaram 348.508,99 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos). Não foram juntados empenhos relativos ao Pnate de 2024 neste documento.

O FNDE informou que os recursos do Pnate destinados ao Município de Panelas/PE em 2023 correspondem a R\$ 378.157,02 (trezentos e setenta e oito mil cento e cinquenta e sete reais e dois centavos), ao passo que o valor previsto para 2024 corresponde a R\$ 353.946,36 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Por sua vez, em relação ao Caminhos da Escola, o FNDE apenas registrou em 2023 a adesão do Município de Panelas a pregão na modalidade Transferência Direta, com Termo de Compromisso nº 957442-4 para aquisição de um ônibus escolar, no valor de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais). Não foi informado se houve transferência de recursos em 2024 destinada ao Programa Caminhos da Escola.

Adotaram-se em seguida as seguintes providências instrutórias:

(i) a expedição de Ofício à Prefeitura de Panelas para que, em complemento ao Ofício SME 146/2024:

a) informasse se houve recebimento de recursos oriundos do FNDE para o Programa Caminho da Escola em 2023 e 2024, especificando o valor total recebido em cada exercício, com documentação comprobatória dos repasses, uma vez que apenas constam transferências de valores para o município de Panelas, nestes períodos, relativas ao Programa Pnate;

b) considerando que nos empenhos de 2023 de números 2743, 2742, 2590, 2589, 2411, 2266, 1911, e 980 consta na classificação "manutenção do programa a caminho da escola", bem como que o valor total destes empenhos expedidos em favor da empresa Multi Auto Locações Eireli EPP no ano de 2023 é de R\$ 1.360.435,91 (um milhão trezentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), demonstrasse haver procedido regularmente quanto à utilização de recursos do Programa Caminho da Escola neste exercício, indicando a base legal e documentação comprobatória pertinentes;

c) considerando que nos empenhos de 2024 de números 304-1, 304-2, 304-3 e 304-4 consta na classificação "manutenção do programa a caminho da escola", bem como que o valor total destes empenhos expedidos em favor da empresa Multi Auto Locações Eireli EPP no ano de 2024 até abril foi de R\$ 129.411,57 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), demonstrasse haver procedido regularmente quanto à utilização de recursos do Programa Caminho da Escola neste exercício, indicando a base legal e documentação comprobatória pertinentes;

d) especificasse, com a documentação comprobatória correspondente, o tipo de serviço realizado pela empresa Multi Auto Locações Eireli EPP nos anos de 2023 e 2024 relativamente ao programa Caminho da Escola;

(ii) a expedição de Ofício ao FNDE para que esclarecesse, em complementação ao Ofício nº 17995/2024/Coace/Cgpte/Dirae-FNDE:

a) se houve transferência de recursos para o município de Panelas especificamente para o Programa Caminhos na Escola no exercício de 2023, confirmando se na Transferência Direta - Termo de Compromisso nº 957442-4 - (em execução) Anexo SEI nº 4235293, já foi repassado o valor de R\$ 398.500,00 reais (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais) ao município;

b) se houve transferência de recursos para o município de Panelas especificamente para o Programa Caminhos na Escola no exercício de 2024;

b) para que finalidades é possível a utilização de recursos do Programa Caminho na Escola, especificando se contratação de empresa especializada para fazer gerenciamento e transporte de alunos, compra de combustíveis e manutenção de carros estão incluídos no escopo.

No Documento 30.3, a Secretaria de Educação de Panelas/PE esclareceu que: a) recursos do Programa Caminho da Escola foram utilizados na execução indireta (terceirização); b) o transporte escolar foi executado pela empresa Multi Auto Locações EPP em 2023 e 2024.

Por meio do Ofício nº 23986/2024/Coace/Cgpte/Dirae-FNDE, a Coordenação-Geral da Política do Transporte Escolar do FNDE esclareceu o seguinte (Documento 32):

1. Trata-se do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.001497/2024-05 instaurado com a finalidade de apurar a regularidade da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa Caminho da Escola no Município de Panelas/PE nos anos de 2023 e 2024. Desse modo, em complementação ao Ofício nº 17995/2024/Coace/Cgpte/Dirae-FNDE – anexo SEI nº 4353916, no âmbito de atuação desta Coordenação de Apoio ao Caminho da Escola – COACE, seguem as respostas para as informações requisitadas.

2. Com relação aos questionamentos da letra a: "se houve transferência de recursos para o município de Panelas especificamente para o Programa Caminhos na Escola no exercício de 2023, confirmando se na Transferência Direta - Termo de Compromisso nº 957442-4 - (em execução) Anexo SEI nº 4235293, já foi repassado o valor de R\$ 398.500,00 reais (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais) ao município", e da letra b: "se houve transferência de recursos para o município de Panelas, especificamente para o Programa Caminhos na Escola no exercício de 2024", esclarecemos que o Termo de Compromisso PAC nº 957442-4 - anexo SEI nº 4354292 foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Panelas/PE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas à aquisição de 01 (um) Ônibus Rural Escolar – ORE 2 (mecânico), no valor total de R\$ 398.500,00 reais (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), sendo o valor de R\$ 398.101,50 reais (trezentos e noventa e oito mil, cento e um reais e cinquenta centavos) a serem repassados por meio de transferência direta do FNDE; e, o valor de R\$ 398,50 reais (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) a título de contrapartida do Município.

2.1. O Termo em questão foi validado eletronicamente pelo gestor municipal em 20/05/2024 e possui prazo de execução de 16/05/2024 a 16/05/2026. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento das Atas de Registro de Preços – SIGARP, verificou-se que o Ente já gerou o contrato a ser firmado com a empresa fornecedora On-Highway Brasil LTDA. Após o recebimento do veículo, o Município deverá inserir o contrato firmado e a nota fiscal do item na aba de "Acompanhamento" do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC e solicitar o desembolso financeiro do valor empenhado pelo FNDE, de modo que o repasse somente será efetivado após a comprovação da aquisição do veículo pelo Ente. Assim, como o Termo de Compromisso PAC nº 957442-4 encontra-se em fase de execução, os recursos ainda não foram repassados ao Município.

2.2. Ainda em relação ao item a e b, informa-se que não houve transferência de recursos do município de Panelas/PE nos exercícios de 2023 e 2024, oriundos do Programa Caminho da Escola.

3. Já quanto ao questionamento da letra c: "para que finalidades é possível a utilização de recursos do Programa Caminho na Escola, especificando se contratação de empresa especializada para fazer gerenciamento e transporte de alunos, compra de combustíveis e manutenção de carros

estão incluídos no escopo”, informamos que o Programa Caminho da Escola foi criado em 2007 e é regulamentado pelo Decreto nº 11.162, de 4 de agosto de 2022, e pela Resolução CD/FNDE/MEC nº 01, de 20 de abril de 2021, tendo como principal objetivo a renovação da frota de veículos escolares - ônibus, bicicletas e lanchas escolares -, a fim de garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes da Educação Básica e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando o acesso e a permanência dos alunos nas escolas, pelo provimento do transporte diário. Logo, os recursos financeiros repassados via transferência direta do Caminho da Escola são destinados apenas à aquisição de veículos escolares (ônibus, lanchas e bicicletas) objetos do Programa, que deverá ocorrer por meio de adesão à Ata de Registro de Preços de Pregão Eletrônico gerido pelo FNDE.

3.1. Por fim, cabe destacar que o apoio técnico e financeiro do FNDE é realizado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de Educação Básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, estando condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Autarquia.

Pelo Ofício nº 24734/2024/Cgpte/Dirae-FNDE (Documento 33), a Diretoria de Ações Educacionais do FNDE informou o seguinte:

(...) 6. Por fim, para o exercício de 2024, conforme o aduzido no ponto nº 2, deste Ofício, a prestação de contas financeira do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), está prevista para o ano subsequente, ou seja, para 2025.

7. Não obstante as informações disponibilizadas neste Ofício, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e caso necessite de maiores informações sobre as prestações de contas dos municípios do Estado do Pernambuco no âmbito do PNATE, as informações se encontram disponíveis no site do FNDE e poderão ser acessadas através do sítio eletrônico do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, com acesso público no link: <https://www.fnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operation=localizar> e os aportes repassados aos entes federados estão disponíveis no SIGEF - Sistema Integrado de Gestão Financeira: <https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes>.

8. Por fim, cabe destacar que o apoio técnico e financeiro do FNDE é realizado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de Educação Básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, estando condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Autarquia. 9. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

É o que se põe em análise.

Este procedimento teve por escopo acompanhar a regularidade da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa Caminho da Escola em Painéis/PE nos anos de 2023 e 2024, em razão de informações prestadas pelo município nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0803784-32.2019.4.05.8302.

O FNDE atestou que não foi notificado acerca de ocorrências no mencionado município que envolvam a indevida utilização de recursos oriundos do Pnate, bem como ponderou que qualquer possível prejuízo social ou ao erário só poderia ser apurado em sua certeza quando da realização da obrigação legal em prestar contas.

Quanto ao Programa Caminho da Escola, afirmou ter recebido apenas uma reclamação acerca da falta de manutenção dos veículos do programa, mas informou ter adotado diligências junto à municipalidade ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS-FUNDEB sobre o assunto.

No que se refere à prestação de contas do Pnate de Painéis/PE em 2023, o FNDE informou que esta encontrava-se com status de "não liberada" no sistema próprio (Ofício nº 17552/2024/Coate/Cgpte/Dirae-FNDE - Documento 11).

Em consulta ao portal do FNDE nesta data, verifica-se que a prestação de contas ainda não se encontra liberada:

Para o exercício de 2024, o FNDE informou que a prestação de contas financeira do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) está prevista para o ano subsequente, ou seja, para 2025 (Ofício nº 23986/2024/Coate/Cgpte/Dirae-FNDE e Ofício nº 24734/2024/Cgpte/Dirae-FNDE - Documentos 32 e 33).

Por fim, quanto ao Programa Caminho da Escola (Documentos 12, 32 e 33), a autarquia informou que, entre 2021 e 2024, o Município de Painéis/PE deveria prestar contas ao FNDE apenas quanto à aquisição que se dará na modalidade "Transferência Direta", na qual foi firmado o Termo de Compromisso nº 957442-4 - SEI nº 4235293, validado eletronicamente pelo gestor municipal em 16/05/2024, para aquisição de 1 (um) ônibus rural escolar - ORE 2 (transmissão mecânica) do Pregão Eletrônico nº 06/2023, no valor de R\$ 398.500,00 reais.

Esclareceu, no entanto, que o lançamento da prestação de contas dessa transferência direta ainda não ocorreu, tendo em vista que o referido Termo encontra-se em fase de execução com prazo de vigência até 16/05/2026 (Documentos 11 e 33), sendo certo que o repasse somente será efetivado após a comprovação da aquisição do veículo pelo Ente. Afirmou, assim, que não houve transferência de recursos ao município de Painéis/PE nos exercícios de 2023 e 2024, oriundos do Programa Caminho da Escola, até aquele momento (setembro/2024).

Portanto, até o presente momento, após instrução, não se teve confirmada a ocorrência de irregularidade na execução dos Programas Pnate e Caminho da Escola em Painéis/PE nos anos de 2023 e 2024. Como visto, o FNDE informa que apenas poderá aferir possível prejuízo social ou ao erário por ocasião da prestação de contas dos programas federais, o que ainda não ocorreu para os exercícios de 2023 e 2024, de modo que caberia, neste feito, apenas aguardar a prestação de contas e sua posterior análise por parte do FNDE, providências que devem se alongar pelos próximos anos.

O Conselho Nacional do Ministério Público Federal, na Resolução CNMP nº 34/2016, orienta que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Neste caso, considerando a necessidade de racionalizar a atuação do MPF, a partir dos elementos preliminares colhidos nestes autos, conclui-se que não há justa causa para adoção de outras providências pelo MPF. Ressalva-se que o FNDE, autarquia com competência fiscalizar a execução dos programas em questão, está ciente da necessidade de prestação de contas por parte da municipalidade, não tendo relatado ao MPF ocorrência de fatos que reclamassem a atuação ministerial imediata quanto a esses programas governamentais em Painéis/PE.

Decerto que, se no curso das prestações de contas dos programas federais (2023 e 2024), surgirem elementos concretos de irregularidades, caberá provocação ao MPF.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, a 1ª CCR/MPF do teor desta decisão (art. 12).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 161, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004833/2011-14. Documento PR-RJ-00111568/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 174/2017 e nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos e, ainda, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO os elementos contidos no Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004833/2011-14 e na promoção de arquivamento do referido inquérito civil (PR-RJ-00068576/2024) e que o instrumento correto para acompanhar políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil é o procedimento administrativo, disciplinado pelo art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e IV e no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de (i) acompanhar o cumprimento por parte do Instituto de Ginecologia/UFRJ, da recomendação contida no Relatório de Visita Técnica nº 5.021 do DENASUS (fls. 16/22 do Documento PR-RJ-00111568/2024 - fls. 759/762 dos autos físicos escaneados e arquivados nas Informações Complementares do IC nº 1.30.001.004833/2011-14) para ofertar o procedimento de mamografia no SISREG para que os pacientes sejam encaminhados para exame no referido instituto por meio da central de regulação municipal; bem como (ii) acompanhar a finalização processo de qualificação do Programa de Selo de Qualidade em Mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia, a que se submeteu o hospital (fl. 44 do Documento PR-RJ-00111568/2024 - Doc. 274, pág. 1 do IC nº 1.30.001.004833/2011-14).

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) publicar a presente portaria;
- 2) distribuir por prevenção a esta Procuradora da República, considerando conexão com o Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004833/2011-14, conforme consta na promoção de arquivamento do referido inquérito civil (PR-RJ-00068576/2024).

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 162, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000880/2006-94. Documento PR-RJ-00109418/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 174/2017 e nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos e, ainda, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO os elementos contidos no Inquérito Civil nº 30.012.000880/2006-94 e na promoção de arquivamento do referido inquérito civil (PR-RJ-00074852/2024) e que o instrumento correto para acompanhar a implementação e o incremento, por parte da SMS/RJ e SES/RJ, de serviços, protocolos e fluxos para infertilidade e reprodução humana assistida no Município do Rio de Janeiro é o procedimento administrativo, disciplinado pelo art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a implementação e o incremento, por parte da SMS/RJ e SES/RJ, de serviços, protocolos e fluxos para infertilidade e reprodução humana assistida no Município do Rio de Janeiro.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) publicar a presente portaria;

2) distribuir por prevenção a esta Procuradora da República, considerando conexão com o Inquérito Civil nº 30.012.000880/2006-94, conforme consta na promoção de arquivamento do referido inquérito civil (PR-RJ-00074852/2024).

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 163, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004785/2015-80. Documento PR-RJ-00109509/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 174/2017 e nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos e, ainda, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO os elementos contidos no Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004785/2015-80 e na promoção de arquivamento do referido inquérito civil (PR-RJ-00079060/2024) e que o instrumento correto para acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas no Relatório Final de Auditoria nº 19.112 do DENASUS (Doc. 149.1, págs. 1/192 do IC nº 1.30.001.004785/2015-80 e fls. 89/280 do Documento PR-RJ-00109509/2024; Doc. 167.13, págs. 1/15 do IC nº 1.30.001.004785/2015-80 e fls. 459/473 do Documento PR-RJ-00109509/2024; Doc. 178.2, págs. 1/2 do IC nº 1.30.001.004785/2015-80 e fls. 493/495 do Documento PR-RJ-00109509/2024), bem como para apurar se o Ministério da Saúde e o INTO ainda possuem interesse na manutenção da Cooperação Técnica firmada com o Estado do Rio de Janeiro e a adoção das eventuais medidas para a rescisão do instrumento em questão (Doc. 178.2, págs. 1/2 do IC nº 1.30.001.004785/2015-80 e fls. 493/495 do Documento PR-RJ-00109509/2024) é o procedimento administrativo, disciplinado pelo art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de (1) acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas no Relatório Final de Auditoria nº 19.112 do DENASUS (Doc. 149.1, págs. 1/192 do IC nº 1.30.001.004785/2015-80 e fls. 89/280 do Documento PR-RJ-00109509/2024; Doc. 167.13, págs. 1/15 do IC nº 1.30.001.004785/2015-80 e fls. 459/473 do Documento PR-RJ-00109509/2024; Doc. 178.2, págs. 1/2 do IC nº 1.30.001.004785/2015-80 e fls. 493/495 do Documento PR-RJ-00109509/2024), bem como (2) apurar se o Ministério da Saúde e o INTO ainda possuem interesse na manutenção da Cooperação Técnica firmada com o Estado do Rio de Janeiro e a adoção das eventuais medidas para a rescisão do instrumento em questão (Doc. 178.2, págs. 1/2 do IC nº 1.30.001.004785/2015-80 e fls. 493/495 do Documento PR-RJ-00109509/2024).

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) publicar a presente portaria;
- 2) distribuir por prevenção a esta Procuradora da República, considerando conexão com o Inquérito Civil nº 1.30.001.004785/2015-80, conforme consta na promoção de arquivamento do referido inquérito civil (PR-RJ-00079060/2024).

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "e", 6º, VII, "c", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

CONSIDERANDO a finalização do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000277/2024-44 ainda que restem diligências pendentes de cumprimento.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "apurar questões relativas à demarcação da Terra Indígena Ventarra".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 92/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

1ª CCR. Saúde. Verificar o atendimento médico no estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de modo a verificar inconsistências no cumprimento de suas jornadas de trabalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando o determinado na Promoção de Arquivamento - PRM-CAX-RS-00006515/2024 - do PP nº 1.29.000.001102/2024-54 (doc. 1 dos presentes autos);

Considerando que, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022, foram constatadas 7.766 horas registradas de forma irregular no ponto de médicos que prestavam serviços na UPA Central de Caxias do Sul;

Considerando a facilidade com que um grupo de médicos, representados por uma empresa, no caso da UPA Central de Caxias do Sul, apresentou irregularmente livro ponto de presença e faturou notas fiscais eletrônicas, recebendo o pagamento sem, no entanto, prestar os serviços contratados no âmbito do SUS, conforme a investigação administrativa comprovou;

Considerando que situações similares à encontrada em Caxias do Sul possam ocorrer em outras unidades de atendimento em saúde no Rio Grande do Sul, dados os indícios de ineficiência sistemática do controle administrativo do cumprimento das jornadas de trabalho dos médicos;

Considerando, assim, a necessidade de se realizar um mapeamento do atendimento médico no estado do RS e de possíveis locais em que situação similar à encontrada na UPA Central de Caxias do Sul possa ocorrer, onde profissionais médicos não cumpriram com sua jornada de trabalho, embora remunerados, conforme se apurou na instrução do procedimento preparatório referido;

Considerando a necessidade da realização de diligências para melhor elucidação dos fatos em análise; resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.006708/2024-86 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: mapear o atendimento médico no estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de modo a verificar inconsistências no cumprimento de suas jornadas de trabalho.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais, encaminhem-se os autos à Secretaria de Pesquisa, Perícia e Análise do Ministério Público Federal - SPPEA/MPF -, a fim de que realizem uma ampla análise de dados, utilizando principalmente bases de dados públicas, a partir de um processo estruturado e metódico, seguindo o proposto no doc. 2.1., para que se possa apurar incompatibilidades de horários entre médicos e instituições de saúde no estado do Rio Grande do Sul, compreendendo como se formam essas relações entre médicos e instituições de saúde e como são as conexões na rede, de forma a identificar profissionais e/ou estabelecimentos que merecem uma atuação mais específica do MPF.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 247, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, atuando no 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo artigo 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que se promoveu o arquivamento parcial do Inquérito Civil nº 1.29.000.002324/2019-27 instaurado com o objetivo de "Adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, visando assegurar a conclusão de obras de melhoria/ampliação da rede de educação infantil no município de São Jerônimo, ou recuperar os recursos não aplicados ou desviados de sua finalidade.";

CONSIDERANDO que o mencionado arquivamento foi promovido somente em relação às obras PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - São Jerônimo - RS (1007098), PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 002/2013 - São Jerônimo - RS (1008542) e PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 085 (30056) - Rua Professor Jerônimo Pedroso de Oliveira;

CONSIDERANDO a manutenção da necessidade de acompanhamento e fiscalização acerca do pleno funcionamento da obra PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (1014608), denominada Escola Municipal de Educação Infantil Nelson Marchezan;

CONSIDERANDO que, mediante extração de cópias do Inquérito Civil nº 1.29.000.002324/2019-27, procedeu-se a autuação do presente expediente;

CONSIDERANDO, contudo, que o expediente apropriado para acompanhar a conclusão das obras e seu efetivo funcionamento ou a devolução dos valores já repassados pelo FNDE é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO – PA, razão pela qual deverá a Divisão Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. Registrar, no sistema Único, como objeto do procedimento administrativo, cuja matéria é afeta à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Acompanhar e fiscalizar o pleno funcionamento da Creche Pré-escola 001 (1014608), denominada Escola Municipal de Educação Infantil Nelson Marchezan, em São Jerônimo - RS"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que os fatos narrados visam apurar notícia de suposto erro médico em face da indígena Xokleng Márcia Vaicomen Vei-tcha Teie;

CONSIDERANDO esgotamento do prazo para o trâmite deste expediente e ainda haver necessidade de diligências pertinentes;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000197/2024-56 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Aguarde-se a resposta ao ofício determinado no despacho do #doc21.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 661 PRE/SC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5116 e 5117, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
32ª/Timbó	Tiago Davi Schmitt (de 7 a 26 de outubro)
61ª/Seara	Rafael Baltazar Gomes dos Santos (dia 14 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
32ª/Timbó	Alexandre Daura Serratine (de 7 a 26 de outubro)
61ª/Seara	Thiago Ruano Toassi Costa (dia 14 de outubro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 662/PRE/SC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5061/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
63ª/Ponte Serrada	Albert Medeiros Karl (a partir de 03 de outubro de 2024)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 663/PRE/SC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5062/2024, RESOLVE:

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
63ª/Ponte Serrada	Albert Medeiros Karl (de 03 a 31 de outubro de 2024)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 52, DE 20 DE SETEMBRO 2024.

Acrescentar os servidores Erick Alef Goncalves Fortunato dos Santos e Luísa Nami Godoy à escala de plantão eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral – CE,

CONSIDERANDO a iminência da realização das eleições municipais de 2024;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal – CF;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, perante a Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC 75/93, art. 72, caput);

CONSIDERANDO a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral – CE;

CONSIDERANDO a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados; nos termos do art. 15, I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015);

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício do serviço extraordinário decorrente de atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas Eleições Municipais de 2024 e em eleições suplementares preconizadas na Portaria PGR/MPF nº 357, de 26 de abril de 2024 e do Ofício Circular nº 157/2024/SG, assim como o referencial orçamentário para pagamento de serviço extraordinário destinado à PRE/TO em 2024 previsto no Ofício Circular nº 157/2024/SG;

RESOLVE:

Art. 1º ACRESCENTAR à escala de plantão eleitoral prevista no artigo 5º da Portaria PRE/TO 45 - PR-TO-00025030/2024, de 13 de agosto de 2024, os seguintes servidores:

- ERICK ALEF GONCALVES FORTUNATO DOS SANTOS (mat. 30248), lotado no 8º Ofício da Procuradoria da República do Tocantins, para a escala de plantão eleitoral do dia 21 de setembro de 2024;

- LUÍSA NAMI GODOY (mat. 33595), lotada no 9º Ofício da Procuradoria da República do Tocantins, para a escala de plantão eleitoral do dia 22 de setembro de 2024.

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 196/2024
Divulgação: sexta-feira, 11 de outubro de 2024 - Publicação: segunda-feira, 14 de outubro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**